SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 29 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VIII | Nº 1849

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
2017122701

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.12.27.01
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 17 de Janeiro de 2018, às 09:00hs (Nove Horas), estará realizando licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, tombado sob o nº 2017.12.27.01, com fins a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM DIVERSAS LOCALIDADES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO DO MUNCÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Av. Paulino Félix, nº 362, Centro - Acopiara - Ceará. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: 0XX(88) 3565-1999, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site www.tcm.ce.gov.br/licitacoes.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Antonia Elza Almeida da Silva
Código Identificador:1489A8C3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 02.10.17.0001

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2017 PP PMA

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE FINANÇAS

CONTRATADA(O).....: CONASP - CONTAB. ASSESSORIA. E PROCESSAMENTO S/S LTDA.

OBJETO.....: Prestação de Serviços Especializados em Consultoria e Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Finanças.

VALOR TOTAL.....: R$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0501.041230009.2.008 Funcionamento das Atividades da Secretaria de Finanças, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R$ 122.400,00

VIGÊNCIA.....: 02 de Outubro de 2017 a 28 de Setembro de 2018

DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:7D9EE766

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 02.10.17.0002

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2017 PP PMA

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE EDUCACAO - FME

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2017-2018

PRESIDENTE GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA SÃO BENEDITO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
SECRETÁRIA GERAL JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL CRATO
1º SECRETÁRIO RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA IRAUÇUBA
TESOUREIRO GERAL OSVALDO HONORIO LEMOS NETO RERIUTABA
1º TESOUREIRO RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO RUSSAS
PRESIDENTE DE HONRA JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES JUAZEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

TITULAR MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY GUAIUBA
TITULAR ANTONIO ALMEIDA NETO ACOPIARA
TITULAR ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
SUPLENTE LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO DEP.IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE CARLEONE JUNIOR DE ARAUJO FRECHEIRINHA
SUPLENTE RILDSON RABELO VASCONCELOS TABULEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 JOÃO PAULO DE CASTRO CARNEIRO XEREZ SILVA MARANGUAPE
REGIÃO 02 ANTONIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 ELIZEU CHARLES MONTEIRO ITAREMA
REGIÃO 04 ADEMAR PINTO VERAS BARROQUINHA
REGIÃO 05 CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA IPÚ
REGIÃO 06 ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO PACUJÁ
REGIÃO 07 MARIA DO ROZARIO ARAUJO PEDROSA XIMENES CANINDÉ
REGIÃO 08 FRANKLIN VERISSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 NASELMO DE SOUSA FERREIRA FORTIM
REGIÃO 10 IVANILDO NUNES DA SILVA PALHANO
REGIÃO 11 JOSÉ JUAREZ DIOGENES TAVARES IRACEMA
REGIÃO 12 JOSÉ ILARIO GONÇALVES MARQUES QUIXADÁ
REGIÃO 13 ANTONIO LAVES MELO IPAPORANGA
REGIÃO 14 BISMARCK BARROS BEZERRA PIQUET CARNEIRO
REGIÃO 15 JOSE BARRETO COUTO NETO QUITERIANOPOLES
REGIÃO 16 EDNALDO DE LAVOR COURAS IGUATU
REGIÃO 17 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS IPAUMIRIM
REGIÃO 18 FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA ASSARÉ
REGIÃO 19 JOSÉ EDMILSON LEITE LEITE BARBOSA CARIRIAÇU
REGIÃO 20 JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA MAURITI

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONTRATADA(O).....: CONASP - CONTAB. ASSESSORIA. E PROCESSAMENTO S/S LTDA.

OBJETO.....: Prestação de Serviços Especializados em Consultoria e Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Educação.

VALOR TOTAL.....: R$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil, duzentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0701.121220009.2.013 Apoio Administrativo e Logistico - Sec de Educacao, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R$ 121.200,00

VIGÊNCIA.....: 02 de Outubro de 2017 a 28 de Setembro de 2018

DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:9D05434E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 02.10.17.0003

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2017 PP PMA

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE SAUDE-FMS

CONTRATADA(O).....: CONASP - CONTAB. ASSESSORIA. E PROCESSAMENTO S/S LTDA.

OBJETO.....: Prestação de Serviços Especializados em Consultoria e Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Saúde.

VALOR TOTAL.....: R$ 104.400,00 (cento e quatro mil, quatrocentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0901.101220009.2.053 Apoio Administrativo p/Execucao das Politicas de Saude, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R$ 104.400,00

VIGÊNCIA.....: 02 de Outubro de 2017 a 28 de Setembro de 2018

DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:6A357EE6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 02.10.17.0004
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2017 PP PMA
CONTRATANTE.....: SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
CONTRATADA(O).....: CONASP - CONTAB. ASSESSORIA. E PROCESSAMENTO S/S LTDA.
OBJETO.....: Prestação de Serviços Especializados em Consultoria e Assessoria Contábil, junto a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.
VALOR TOTAL.....: R$ 61.200,00 (sessenta e um mil, duzentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0801.081220009.2.035 Manutencao das Ativ. da Secretaria do Trabalho e Desenv.Social,Cult.Esporte, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R$ 61.200,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Outubro de 2017 a 28 de Setembro de 2018
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:63C90A31

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 02.10.17.0005

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2017 PP PMA

CONTRATANTE.....: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARACOIABA

CONTRATADA(O).....: CONASP - CONTAB. ASSESSORIA. E PROCESSAMENTO S/S LTDA.

OBJETO.....: Prestação de Serviços Especializados em Consultoria e Assessoria Contábil, junto ao IPMA.

VALOR TOTAL.....: R$ 79.200,00 (setenta e nove mil, duzentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 1801.092720037.2.092 Gestão Administrativa do RPPS , Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R$ 79.200,00

VIGÊNCIA.....: 02 de Outubro de 2017 a 28 de Setembro de 2018

DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:FABD3C24

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 02.10.17.0006
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2017 PP PMA
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE FINANÇAS
CONTRATADA(O).....: CONASP - CONTAB. ASSESSORIA. E PROCESSAMENTO S/S LTDA.
OBJETO.....: Prestação de Serviços na Elaboração da LDO para o exercício de 2019, Elaboração da LOA para o exercício de 2018 e Elaboração da Prestação de Contas de Governo(PCG) do exercício de 2017 do município de Aracoiaba.
VALOR TOTAL.....: R$ 73.900,00 (setenta e três mil, novecentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0501.041230009.2.008 Funcionamento das Atividades da Secretaria de Finanças, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 73.900,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Outubro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:9C28EF88

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 06.11.17.0001

ORIGEM.....: CONVITE Nº 17.09.10.001 CC

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE SAUDE-FMS

CONTRATADA(O).....: FORTE COMERCIAL LTDA-EPP

OBJETO.....: Aquisição de materiais de expedientes e de uso profissional, destinados ao Setor de Endemias e Zoonoses deste Município, junto a Secretaria de Saúde.

VALOR TOTAL.....: R$ 24.996,96 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0901.103050024.2.062 Atividades da Vigilanicia Epidemiologica e Ambiental em Saude, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 24.996,96

VIGÊNCIA.....: 06 de Novembro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Novembro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:DC4D5444

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 10.10.17.0001

ORIGEM.....: CONVITE Nº 17.10.10.001 CC

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

CONTRATADA(O).....: FACIL CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE ROÇO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DESTE MUNICÍPIO,JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

VALOR TOTAL.....: R$ 33.417,78 (trinta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 1001.267820015.2.070 Conservacao do Sistema Rodoviario Municipal, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 33.417,78

VIGÊNCIA.....: 10 de Outubro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA.....: 10 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:064C6512

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 18.10.17.0001

ORIGEM.....: CONVITE Nº 17.18.10.001 CC

CONTRATANTE.....: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARACOIABA

CONTRATADA(O).....: ASP-ASSESSORIA CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO LTDA-EPP

OBJETO.....: Contratação de empresa aptaa prestar serviços de realização de atualização cadastral dos servidores efetivos municipais(ativos, inativos, pensionistas e dependentes), atualização das bases de dados previdenciários e promover a alimentação dos dados no SISPREV/Gestão de RPPS, junto a este Instituto de Previdência deste Município.

VALOR TOTAL.....: R$ 67.944,00 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 1801.092720037.2.092 Gestão Administrativa do RPPS , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 67.944,00

VIGÊNCIA.....: 18 de Outubro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA.....: 18 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:9985A218

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20.10.17.0001

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 002/2017 PP SEP

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CONTRATADA(O).....: IMPLEMENT GESTÃO PROJETO E TREINAMENTO EIRELI

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAR A REVISÃO DO PLANO DIRETOR, LEI MUNICIPAL Nø 913/2006 DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA

VALOR TOTAL.....: R$ 79.566,00 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 1601.041220009.2.084 Funcionamento das Atividades da Secreta- ria de Planejamento e Gestão, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05, no valor de R$ 79.566,00

VIGÊNCIA.....: 20 de Outubro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA.....: 20 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:4C49876B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20.10.17.0002

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 013/2017 PP PMA

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CONTRATADA(O).....: GRAFICA VERDES MARES LTDA

OBJETO.....: Contratação de empresa para confecção de serviços graficos para a Secretaria de Assistênia Social e seus programas sociais.

VALOR TOTAL.....: R$ 75.445,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2017 Atividade 0803.082420032.2.044 Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo a Pessoa Deficiente - SCFV-D, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 21.665,00, Exercício 2017 Atividade 0803.082440031.2.047 Serviço de Atenção a Familia-CRAS/PAIF/ FNAS/PBF, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 23.765,00, Exercício 2017 Atividade 0803.082440034.2.052 Funcionamento do Creas/PAEFI , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 10.655,00, Exercício 2017 Atividade 0803.082430031.2.094 Programa Primeira Infância - SUAS , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 19.360,00

VIGÊNCIA.....: 20 de Outubro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA.....: 20 de Outubro de 2017

ANAILSON LIMA DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:0E6A6CAF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.08.01

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE ASSARÉ – ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSARÉ – A Presidente da CCL de Assaré, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento das propostas de preços apresentados para a licitação acima referida tendo como objeto: Contratação de empresa para recuperação de calçamento em pedras e paralelepípedos c/rejuntamento em diversas ruas no Município de Assaré/CE. **LICITANTES DESCLASSIFICADAS:** META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. L**ICITANTES CLASSIFICADAS:** AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, JMC CONCEITO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME, G7 CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI – ME, CONSTRUTORA EXITO LTDA EPP, ÁGAPE SERVIÇOS EIRELI – ME, YKARO LUÃ L. DE LIMA – ME (CONSTRUMIX), CONSTRUTORA ASTRON LTDA, PEGADA MIX SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME, A.I.L CONSTRUTORA LTDA, FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI –ME. Fora verificada que a empresa AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME apresentou a menor proposta dentre as classificadas no montante de R$ 345.551,50 (Trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), sendo considerada a vencedora do certame. Os autos encontram – se no Setor de Licitações do Município de Assaré para serem dirimidas eventuais dúvidas e questionamentos. O prazo recursal, conforme o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, encontra – se aberto.

Assaré/CE, 27 de Dezembro de 2017.

DAIANE DE OLIVEIRA CARLOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Celesio Pereira Evangelista de Alencar
Código Identificador:1F47DCE8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do CONTRATO N° 2017.07.03.004 – SETAS, cujo objeto é **Prestação de Serviços na Manutenção de computadores e impressoras, junto a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Chorozinho**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATADA: SHIRLE CHAVES CIRINO ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de Julho de 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 06(SEIS) meses.

VALOR GLOBAL: R$ **3.000,00** (TRÊS MIL REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0902.08.122.0113.2.027; elemento de despesa 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES - SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSINA PELA CONTRATADA: SHIRLE CHAVES CIRINO
CHOROZINHO– CE, 03 de Julho de 2017.

ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES
Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:D6EF2576

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do **contrato nº 2017.07.10.001 – SETAS**, cujo objeto é **INSTALAÇÃO EM COMODATO DOS EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO MODELO SUNTECCH, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATADA: PANDA COMÉRCIO E SERVIÇO DE SOM LTDA ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10 DE JULHO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

VALOR GLOBAL: R$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0902.08.122.0113.2.027 – ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES - SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSINA PELA CONTRATADO: LORENA FAÇANHA NOGUEIRA COSTA NERI

CHOROZINHO– CE, 10 DE JULHO DE 2017.

ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES
Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:E06A7AD4

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato **nº 2017.07.10.002 – SETAS**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DO SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATADA: PANDA COMÉRCIO E SERVIÇO DE SOM LTDA ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10 DE JULHO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO2017

VALOR GLOBAL: R$ 1.170,00 (HUM MIL CENTO E SETENTA REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0902.08.122.0113.2.027 – ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES - SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSINA PELA CONTRATADO: LORENA FAÇANHA NOGUEIRA COSTA NERI

CHOROZINHO– CE, 10 DE JULHO DE 2017.

ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES
Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:2E7B6069

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº 2017.07.25.001 – SETAS, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO SOCIAL DO RESIDENCIAL CHOROZINHO I, EMPREENDIMENTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL/ FAR, JUNTO A SECRETARIA DE DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATADA: LGO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 25 DE JULHO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: ATÉ 08/09/2017

VALOR GLOBAL: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0902.08.122.0113.2.027 – ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES - SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSINA PELA CONTRATADA: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA

CHOROZINHO– CE, 25 DE JULHO DE 2017.

ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES
Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:87FCB743

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **CONTRATO Nº 2017.08.02.001-SECULT**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA, ARQUIVO E BIBLIOTECA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

CONTRATADA:PAULA RAISA CARVALHO PONTES
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 DE AGOSTO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 45 (QUARENTA E CINCO)DIAS

VALOR GLOBAL: R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 1501.04.122.0207.2.042 – ELEMENTO DE DESPESA 33.90.36.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO FÁBIO SANTIAGO - SECRETÁRIO DA CULTURA E TURISMO

ASSINA PELA CONTRATADO: PAULA RAISA CARVALHO PONTES

CHOROZINHO– CE, 02 DE AGOSTO DE 2017.

FRANCISCO FÁBIO SANTIAGO
Secretário da Cultura e Turismo

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:E86D7B4C

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato Nº **2017. 07.03.002- EDUCAÇÃO**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: SHIRLE CHAVES CIRINO ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 03 DE JULHO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 06 (SEIS) MESES

VALOR GLOBAL: R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0703.12.122.0111.2.015 - ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: CÉLIA MARINHO ALBANO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSINA PELA CONTRATADO: SHIRLE CHAVES CIRINO

CHOROZINHO– CE, 03 DE JULHO DE 2017.

CÉLIA MARINHO ALBANO
Secretária de Educação

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:56C178ED

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato **CONTRATO N° 2017.08.017.001-EDUCAÇÃO**, cujo objeto é **gestão online de ponto eletrônico de frequência funcional, destinado as Escolas de Ensino Fundamental Padre Enemias Freire de Almada e Guibson Marinho dos Santos, junto a Secretaria de Educação do Município de Chorozinho,** conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 DE AGOSTO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2017

VALOR GLOBAL: R$ 1.160,00 (HUM MIL, CENTO E SESSENTA REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0702.12.361.0202.2.011, ELEMENTO DE DESPESAS 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: CÉLIA MARINHO ALBANO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSINA PELA CONTRATADO: LEONARDO MONTENEGRO DANTAS

CHOROZINHO– CE, 17 de Agosto de 2017.

CÉLIA MARINHO ALBANO
Secretária de Educação

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:30A8B9F7

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato **CONTRATO N° 2017.08.18.001 - EDUCAÇÃO**, cujo objeto é **Prestação de serviços de manutenção contínua da limpeza das áreas internas e externas na Creche Pedro Luíz de Sousa, na Localidade de Cedro, no município de Chorozinho/Ce,** conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 18 DE AGOSTO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2017

VALOR GLOBAL: R$ 2.400,00(DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0702.12.365.0202.2.014 e ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.00

ASSINA PELA CONTRATANTE: CÉLIA MARINHO ALBANO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSINA PELA CONTRATADO: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
CHOROZINHO– CE, 18 de Agosto de 2017.

CÉLIA MARINHO ALBANO
Secretária de Educação

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:184C3D3C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato Nº 2017.07.03.003 – SAÚDE**,** cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATADA: SHIRLE CHAVES CIRINO – ME

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 03 DE JULHO 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 06 (SEIS) MESES.

VALOR GLOBAL: R$ 3.000,00 (TRÊS MIL E REAIS)**.**

ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.122.0112.2.021 – ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES -
SECRETÁRIA DA SAÚDE

ASSINA PELA CONTRATADA: SHIRLE CHAVES CIRINO
CHOROZINHO– CE, 03 DE JULHO DE 2017**.**

LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES
Secretária da Saúde

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:D6620293

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato CONTRATO N°2017.08.02.002 – SECRETARIA DE SAÚDE**,** cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE INTERNET VIA FIBRA OPTICA, PARA DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO EM ANEXO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATADA: L PINHEIRO DE FREITAS – ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 DE AGOSTO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 05(CINCO) MESES

VALOR GLOBAL: R$ **1.800,00** (HUM MIL E OITOCENTOS REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.301.0201.2.023 ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00

ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES - SECRETÁRIA DA SAÚDE
ASSINA PELA CONTRATADA: LEYDAYANE PINHEIRO DE FREITAS TORRES

CHOROZINHO– CE, 02 de Agosto de 2017.

LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES
Secretária da Saúde

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:59D956D8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato **nº 2017.07.18.001 - GABINETE**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO INFORMATIVO EM RÁDIO DE GRANDE AUDIÊNCIA NA REGIÃO EM DIVERSAS SECRETARIAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE (10 CHAMADAS POR DIA RÁDIO MONT MOR FM)**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: GABINETE DO PREFEITO

CONTRATADA: FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES - ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 18 DE JULHO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 60(SESSENTA) DIAS

VALOR GLOBAL: R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0201.04.122.0102.2.002 – ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: COSMO RODRIGUES PEREIRA – CHEFE DE GABINETE

ASSINA PELA CONTRATADO: FLAVIA TAVARES DA SILVA SOARES

CHOROZINHO– CE, 18 DE JULHO DE 2017.

COSMO RODRIGUES PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:1C9D8FDC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do **contrato nº 2017.07.03.005 – ADMINISTRAÇÃO**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: VIRGÍNIA SABINO MACHADO LIMA

CONTRATADA: SHIRLE CHAVES CIRINO ME

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 03 DE JULHO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 06 (SEIS) MESES

VALOR GLOBAL: R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 0401.04.122.0106.2.007, ELEMENTO DE DESPESAS 33.90.39.00

ASSINA PELA CONTRATANTE: VIRGÍNIA SABINO MACHADO LIMA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSINA PELA CONTRATADA: SHIRLE CHAVES CIRINO

CHOROZINHO– CE, 03 DE JULHO DE 2017.

VIRGÍNIA SABINO MACHADO LIMA
Secretária de Administração

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:CDDC1FF1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do **CONTRATO N° 2017.08.08.001-ADMINISTRAÇÃO**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: VIRGÍNIA SABINO MACHADO LIMA
CONTRATADA: PLAN CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 DE AGOSTO DE 2017.
VALIDADE DO CONTRATO: 60(SESSENTA) DIAS
VALOR GLOBAL: R$ **7.600,00**(SETE MIL E SEISCENTOS REAIS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 04.01.04.122.0106.2.007, ELEMENTO DE DESPESAS 33.90.39.00
ASSINA PELA CONTRATANTE: VIRGÍNIA SABINO MACHADO LIMA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSINA PELA CONTRATADA: PALOMA ARAÚJO GONZAGA COELHO

CHOROZINHO– CE, 08 DE AGOSTO DE 2017.

VIRGÍNIA SABINO MACHADO LIMA
Secretária de Administração

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:6222E5A5

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do CONTRATO Nº 2017.08.04.001- DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS E FEDERAIS JUNTO A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICIPIO DE CHOROZINHO, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

CONTRATADA: GEORGIA HELENA MEDEIROS LIRA – ME
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 04 DE AGOSTO DE 2017

VALIDADE DO CONTRATO: 90 (NOVENTA) DIAS

VALOR GLOBAL: R$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

ORIGEM DOS RECURSOS: 1601.04.122.0110.2.045, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: COSMO RODRIGUES PEREIRA – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RESPONDENDO)

ASSINA PELA CONTRATADO: GEORGIA HELENA MEDEIROS LIRA

CHOROZINHO– CE, 04 de Agosto de 2017

COSMO RODRIGUES PEREIRA
Secretário de Desenvolvimento Economico
Respondendo

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:76EA563A

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do CONTRATO N° 2017.08.15.001- DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS E FEDERAIS JUNTO A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICIPIO DE CHOROZINHO, conforme descrição a seguir:
CONTRATANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
CONTRATADA: MANOEL EVARISTO DA COSTA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 15 de Agosto de 2017.
VALIDADE DO CONTRATO: 31/12/2017
VALOR GLOBAL: R$ 4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS),
ORIGEM DOS RECURSOS: 16.01.04.122.0110.2.045 e Elemento de Despesa: 33.90.36.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: COSMO RODRIGUES PEREIRA – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RESPONDENDO)
ASSINA PELA CONTRATADO: GEORGIA HELENA MEDEIROS LIRA

CHOROZINHO– CE, 15 de Agosto de 2017.

COSMO RODRIGUES PEREIRA
Secretário de Desenvolvimento Economico
Respondendo

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:55999690

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº 2017.07.04.001- SPDU, cujo objeto é Prestação de Serviços de Consultoria e Acompanhamento na elaboração e aprovação dos Projetos de Pavimentação a serem conveniados com a Secretaria das Cidades/Governo do Estado, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município de Chorozinho, conforme descrição a seguir; Projeto de Pavimentação em Pedra Tosca em diversas ruas do município de Chorozinho-CE, MAPP nº 2829; Projeto de Pavimentação em Pedra Tosca na Sede do município de Chorozinho-CE, MAPP nº 3525; Projeto de Pavimentação em Pedra Tosca na Sede do município de Chorozinho-CE, MAPP nº 2490; Projeto de Pavimentação Poliédrica em ruas do município de Chorozinho-CE, MAPP nº 2483; Projeto de Pavimentação em Pedra Tosca no município de Chorozinho-CE, MAPP nº 2484, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONTRATADA: PLAN CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II DA LEI nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÕES POSTERIORES.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 04 DE JULHO DE 2017.

VALIDADE DO CONTRATO: 60 (SESSENTA) DIAS

VALOR GLOBAL: R$ 7.750,00 (SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).

ORIGEM DOS RECURSOS: 1001.04.122.0108.2.035 - ELEMENTO DE DESPESA - 33.90.39.00.

ASSINA PELA CONTRATANTE: FERNANDO ANTÔNIO BRAGA DE FREITAS - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSINA PELA CONTRATADA: PALOMA ARAÚJO GONZAGA COELHO

CHOROZINHO– CE, 04 DE JULHO DE 2017.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA DE FREITAS
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicado por:
Raimunda Rivani Alves Batista
Código Identificador:160AF275

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 550/2017, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Concede férias a Servidores Públicos ocupantes de cargos que exercem, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aos servidores com as matrículas, nomes, lotações, e período de gozo abaixo relacionados, deste Município, a pedido, 30 (trinta) dias de férias, em face do período aquisitivo de 2016/2017:

Matrícula	Nome	Lotação	Gozo de férias 2017
0200700	COSMA GABRIEL DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/11/2017 a 30/11/2017
0200107	ELZA RAFAEL DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/11/2017 a 30/11/2017
1226448	EVERARDO PAULA DA SILVA	FUNDO SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	01/11/2017 a 30/11/2017
0200611	FRANCISCA SILVA DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/11/2017 a 30/11/2017
0200158	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/11/2017 a 30/11/2017
0717231	JANAINA MARTINS SCIPIAO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/11/2017 a 30/11/2017
0716464	MARIA DE NAZARE DOS SANTOS OLIVEIRA.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/11/2017 a 30/11/2017
0716626	MARIA GILIARDA DO NASCIMENTO REINALDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/11/2017 a 30/11/2017
0509299	MATILDE IZIDIO MONTEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/11/2017 a 30/11/2017
0200280	SEBASTIAO EVILASIO PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/11/2017 a 30/11/2017

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01/11/2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – CE, aos 30 de novembro de 2017.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:E224DB66

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 554/2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede férias a Servidores Públicos ocupantes de cargos que exercem, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aos servidores com as matrículas, nomes, lotações, e período de gozo abaixo relacionados, deste Município, a pedido, 30 (trinta) dias de férias, em face do período aquisitivo de 2016/2017:

Matrícula	Nome	Lotação	Gozo de férias 2017
0716448	ALEXSANDRO MONTEIRO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/12/2017 a 30/12/2017
0200530	CARMILUCIA MARIA AMARANTE DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017
0717088	ELENILSA JERONIMO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	11/12/2017 a 31/12/2017
0200565	FRANCINE MOTA FERNANDES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017
0200603	FRANCISCA MARIA DA SILVA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017
0509183	JOSE CLAUDIO GABRIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017
0200077	JOSE VICTORINO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	01/12/2017 a 30/12/2017
0200948	MARIA EUNICE PEREIRA DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017
0201146	RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017
0201308	ROSA RIBEIRO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017
0201421	VALDENIA GOMES LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, JUV. DESPORTO E LAZER	01/12/2017 a 30/12/2017

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – CE, aos 01 de dezembro de 2017.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:552A0A4B

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO N° 1112.01/2017-SUPSSP

O Município de Fortim torna público o Extrato do Contrato n° 1112.01/2017-SUPSSP; **Objeto:** Contratação de prestação de técnico profissional a serem prestados na propositura de ação judicial visando à expedição do Certificado de Regularidade da Previdência - CRP, em Favor do Sistema Único de Previdência Social do Servidor Público do Município de Fortim - Ceará. **Contratado**: CID CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS; **Vigência:** Até 31 de Dezembro de 2017; **Modalidade:** Dispensa De Licitação N° 0812.01/2017-SUPSSP.

Fortim/CE, 28 de Dezembro de 2017.

EVERARDO PAULA DE SILVA

Ordenador de Despesa do Sistema Único de Previdência Social do Servidor Público

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:7C38D998

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2612.01/2017-SMTC

O MUNICÍPIO DE FORTIM torna público o Extrato do Contrato nº 2612.01/2017-SMTC; Contratada: **KATIA CILENE GRAVAÇÕES, EDIÇOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA - ME**; prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017; Objeto: Contratação da empresa KATIA CILENE GRAVAÇÕES, EDIÇOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA - ME, objetivando a apresentação artística da KATIA CILENE E BANDA, com apresentação as 01h30min através de show, na Praia do Pontal do Maceió, por ocasião do Réveillon 2017/2018 no Município de Fortim; INEXIGIBILIDADE Nº 2112.01/2017–SMTC.

FLÁVIO MARCELO BARBOSA PINTO
Ordenador de Secretaria Municipal Turismo e Cultura

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:EBA78A92

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2017.12.18.01

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU - EXTRATO DE CONTRATO. ***CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – CNPJ Nº. 11.979.908/0001-05. CONTRATADA:*** *IGUAMED COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA ME,* ***INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº.*** *04.969.431/0001-11.* ***FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E Nº. 10.520/2012. LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.09.14.01-PMI-ADM-SAUDE. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO:*** *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES DIVERSOS, PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS E SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU.* ***PERFAZENDO O VALOR GLOBAL:*** *R$ 956.200,00 (****NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REAIS). DA DOTAÇÃO E RECURSO:*** *Nº 0601-10.301.0005.2.012 (****MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA Á SAÚDE) E ELEMENTOS DE DESPESAS:*** *Nº 3.3.90.30.00 (****MATERIAL DE CONSUMO) E*** *Nº 4.4.90.52.00 (****EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE). DA VIGÊNCIA ATÉ: 18 DE DEZEMBRO DE 2018. DATA DA ASSINATURA: 18 DE DEZEMBRO DE 2017. DO FORO: COMARCA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO MARCELO SOBREIRA - (SECRETÁRIO) / JARBAS SOUSA DA PAZ – REPRESENTANTE TÍTULAR, RESPECTIVAMENTE CONTRATANTE E CONTRATADA.***

IGUATU-CE, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEONARDO SOUZA DE FREITAS
Presidente da CPL/PMI.

Publicado por:
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
Código Identificador:85D86295

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATO Nº 2017.12.18.02

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU - EXTRATO DE CONTRATO. ***CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – CNPJ Nº. 11.979.908/0001-05. CONTRATADA:*** *JOSE NERGINO SOBREIRA,* ***INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº.*** *63.478.895/0001-94.* ***FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E Nº. 10.520/2012. LICITAÇÃO:*** *PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.09.14.01-PMI-ADM-SAUDE.* ***TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO:*** *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES DIVERSOS, PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS E SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU.* ***PERFAZENDO O VALOR GLOBAL:*** *R$ 825.856,60 (****Oitocentos e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). DA DOTAÇÃO E RECURSO:*** *Nº 0601-10.301.0005.2.012 (****MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA Á SAÚDE) E ELEMENTOS DE DESPESAS:*** *Nº 3.3.90.30.00 (****MATERIAL DE CONSUMO) E*** *Nº 4.4.90.52.00 (****EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE). DA VIGÊNCIA ATÉ: 18 DE DEZEMBRO DE 2018. DATA DA ASSINATURA: 18 DE DEZEMBRO DE 2017. DO FORO: COMARCA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO MARCELO SOBREIRA - (SECRETÁRIO) / PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA – REPRESENTANTE TÍTULAR, RESPECTIVAMENTE CONTRATANTE E CONTRATADA.***

IGUATU-CE, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEONARDO SOUZA DE FREITAS
Presidente da CPL/PMI.

Publicado por:
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
Código Identificador:A1A5B6D1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.548, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI 2.509/2017, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso IV no art. 1º da Lei 2.509/2017, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º. (…)

IV – dispensa de 80% (oitenta por cento) do pagamento de multas fiscais, podendo os 20% (vinte por cento) restantes serem pagos de forma parcelada em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 21 de dezembro de 2017.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:483571B3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.546, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI Nº 2513 DE 23 DE AGOSTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei nº 2.513, de 23 de Agosto de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1°- Fica proibido o corte do fornecimento dos serviços de Energia Elétrica e Água no município de Iguatu, por inadimplência dos seus clientes, da zero hora de sexta-feira até às 8h da segunda-feira subsequente pela concessionária de Energia Elétrica e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 21 de dezembro de 2017.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:54228EDD

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.547, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE UM TERRENO URBANO MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE IGUATU – ADCI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o município, Poder Executivo, autorizado a desafetar e a doar à **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE IGUATU – ADCI** um terreno urbano localizado na Rua Sete de Setembro, Iguatu-Ce, com uma área total de 409,98m² e um perímetro de 92,80m, conforme planta e memorial descritivo em anexo.

Art. 2º A presente doação fica destinada e condicionada à construção da sede da instituição, vedada a utilização do imóvel para fins diversos, sob pena de reversão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 21 de dezembro de 2017.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:4E8949D6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.549, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DENOMINA CENTRO DE ESPORTES DO BAIRRO JOÃO PAULO II DA CIDADE DE IGUATU E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica denominado de **JONAS LOPES TEIXEIRA** o CENTRO DE ESPORTES do bairro João Paulo II da cidade de Iguatu-Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 21 de dezembro de 2017.

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:8AACE60F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.551, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Agricultura (F.M.A), com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, de fiscalização da fabricação de produtos de origem animal e vegetal e potencializar a agricultura familiar no Município, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal da Agricultura:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
III - produto de multas impostas por infração à Legislação, lavradas pela Secretaria de Agricultura e Pecuária;
IV - recursos oriundos de tarifas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria de Agricultura e Pecuária;
V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios.
VIII - outras receitas eventuais.

§ 1º Na constituição e movimentação do Fundo, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo do Município.

Art. 3º O município de Iguatu destinará até 2,0 % do total da arrecadação própria para o Fundo Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único - Os repasses a que se referem esse artigo serão realizados de acordo com as necessidades do FMA e disponibilidades financeiras do Município.

Art. 4º Fica instituída a taxa de locação de Tratores para produtores pertencentes à Agricultura Familiar.

§ 1º A taxa de locação de Tratores é fixada em 14 UFIRMI por hora de trabalho do equipamento.

§ 2º Os valores arrecadados pela taxa de locação de tratores serão destinados para o Fundo municipal de Agricultura.

§ 3º O Poder Executivo editará no prazo de até 90 dias após a publicação dessa lei, normativas complementares, relacionadas aos procedimentos administrativos para locação dos equipamentos.

Art. 5º Fica instituída a tarifa de elaboração de projeto que servirá de fonte de recursos do Fundo Municipal de Agricultura em valor ou percentual definido em convênios com empresas ou instituições de financiamento de créditos.

Paragrafo Único – O valor da tarifa de elaboração de projeto será de 2,0% do valor total do projeto.

Art. 6º Os recursos arrecadados pela tarifa descrita no artigo anterior serão destinados ao custeio de:

I - Administrativo de Fiscalização;
II - Investimento de materiais permanentes;
III - Fomento das atividades agropecuárias local.
Art. 5º - A Secretaria de Agricultura e Pecuária adotará as medidas e procedimentos que se fizerem necessários para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros arrecadados pela tarifa.

Art. 7º O Fundo Municipal de Agricultura - F.M.A., ficará vinculado à Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Art. 8º Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Ação, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 9º Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Agricultura de que trata o artigo 2º serão movimentados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, em conjunto com o tesoureiro, observando o estabelecido no disposto do artigo anterior.

§ 1º - A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Agricultura, serão processadas na forma da Lei 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle gerais do Município, incluídos na gestão contábil, financeira e patrimonial da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Agricultura pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado do Estado.

Art. 10. Compete ao Fundo Municipal de Agricultura:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;
II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;
IV - liberar recursos a serem aplicados em benefício da área rural, nos termos do Plano Municipal de Ação;
V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, segundo o disposto no artigo 7º;
VI - prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar prestação de contas anual a ser publicado na imprensa local e no diário oficial do município;
VII - encaminhar, mensalmente, ao Poder Legislativo relatório analítico da receita arrecadada e da despesa com a execução dos programas e projetos, juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
VIII - os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas descritas no artigo anterior serão realizados pelo Setor Contábil do Município de Iguatu – CE, incorporados na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 11. As dotações orçamentárias do FMA com os elementos de despesas e seus valores serão atribuídas por Decreto do Poder Executivo utilizando as fontes definidas no art. 43 da Lei 4.320/64, alterando-se a LOA de 2018.

Art. 12 As disposições pertinentes, ao Fundo Municipal de Agricultura não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 13. No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 26 de dezembro de 2017.

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:54B1CB3A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.552, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DENOMINA VIA PÚBLICA DA CIDADE DE IGUATU E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA PEDRO PEQUENO DE FREITAS** a Rua "**B**" do Loteamento Esplendor II, Bairro João Paulo II, dessa cidade de Iguatu-Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 26 de dezembro de 2017.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:0C328595

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.553, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE IGUATU E REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.519, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE

LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam denominadas ruas do Loteamento Cajueiro II, bairro Cajueiro da cidade de Iguatu, conforme especificação que se segue:

I – **RUA "A": RUA MARCELO MAIA SILVA;**
II – **RUA "4": RUA MARIA ÁBIA BARRETO.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 26 de dezembro de 2017.

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:540EA1E1

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Termo de Convênio que entre se celebram o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade mantedora do Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**, do Município de Iguatu/CE, situada a Rua Engenheiro Wilton Correia Lima 772, CEP: 63.502-108, com CNPJ de n° 07.508.138/0001-45 e CGF n° 06.672.531-3, neste ato representado pelo seu Superintendente o Sr. Francisco Tácido Santos Cavalcanti, investido dos poderes que lhe foram concedidos pelo Exmo. Sr. Prefeito de Iguatu/CE, pela portaria n° 457/2017 e a **Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância**, inscrita no CNPJ: 07.507.205/0001-07, com sede na rua Dr. Vicente Bezerra da Costa, 338, Bairro São Sebastião, CEP: 63.500-250 na Cidade Iguatu, Estado Ceará, representada neste ato pelo Presidente, Sr. José Bento Vieira, doravante denominada simplesmente Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação e Arrecadação.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO
O objetivo do presente convênio é o de angariar recursos dos consumidores do serviço de fornecedores de água e esgoto (SAAE) através de contribuição espontânea dos mesmos de modo que esta autarquia ira arrecadar as referidas contribuições inserindo-as nas contas mensais de água um valor simbólico em favor da Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade mantedora do Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo a fim de que esta possa atingir o seu objetivo que é:

1.Oferecer o atendimento humanizado aos Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS com a realização de Procedimentos médico hospitalares em hospital Filantrópico.
2.Oferecer a educação em saúde continua e permanente para os profissionais da saúde presentes na instituição, visando ampliar seus conhecimentos para obter o máximo de aproveitamento no desenvolvimento do atendimento do usuário.Promover, através de iniciativa própria ou com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, para realização de ações e projetos de parcerias relacionadas a Educação em Saúde.

CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES
a) O SAAE irá arrecadar mensalmente as referidas contribuições espontâneas através dos boletos de pagamento da conta de água e repassar a Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância.

b) Todos os valores arrecadas serão repassados diretamente à diretoria da Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância sem desconto ou dedução.

c) A Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância responsável pelas autorizações prévias que os consumidores deverão assinar antes de efetuarem suas contribuições a fim de que o SAAE possa inserir as mesmas nas contas de água. Devendo a Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância repassar as autorizações ao SAAE para legitimar a referida inserção nas contas de água.

d) Urge mencionar que o SAAE só poderá inserir as referidas contribuições nas contas de água quando a Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância fornecer as supramencionadas autorizações por escrito de cada consumidor.

e) O SAAE poderá exigir por ocasião de cada repasse financeiro à conveniada Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância a apresentação de Certificação de Débitos CND expedida pelo INSS, de certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda – PFN, certidão negativa de débitos Estaduais e Certidão Negativa de Débitos Municipais, todas devidamente atualizadas.

f) O SAAE poderá exigir, a qualquer momento, relatório de aplicação financeira dos recursos repassados.

g) A Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância compete gerenciar e coordenar administrativamente os recursos recebidos.

h) A Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância deverá promover ações para evitar a evasão dos benefícios repassados por este convênio.

i) A Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância deverá manter atualizada a escrituração contábil especificando fatos e atos relativos a execução deste convênio para simples fim de acompanhamento e avaliação dos recursos obtidos.

CLAUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS, DA ARRECADAÇÃO E REPASSE
a) O prazo de arrecadação será mensal iniciando com o primeiro dia útil do mês e finalizando no último dia útil do mês.
b) O repasse, no entanto se dará até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente tendo em vista que este prazo é necessário para o fechamento de todas as contas do próprio SAAE, quando fechadas, esta será repassada à Diretoria da Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à c) Maternidade, através de depósito em **CONTA CORRENTE n° C/C 587 – 5, AGÊNCIA 0613, OPERAÇÃO: 003 - Caixa Econômica Federal, conta em nome da Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade.**
Após o repasse será lavrado recibo em favor do SAAE a fim de comprovar o repasse do mencionado montante pecuniário.

CLAUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA
O presente convênio terá **início** em 15 de Dezembro de 2017 e terá **validade de até** 15 de Dezembro de 2019. Portanto este convênio terá dois anos de validade.

CLAUSULA QUINTA – DENUNCIA E RECISÃO
Fica assegurado a cada uma das partes o direito de denunciar a rescindir o presente convênio, unilateralmente por inadimplemento de pelo menos um dos itens da cláusula segunda ou que torne o presente convênio material o formalmente inexequível, ou por acordo dos participes, neste caso mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, imputando-lhe as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o convênio.

CLAUSULA SEXTA – ALTERAÇÕES
Quando que necessário, mediante justificativa prévia e anuência das partes, poderão as cláusulas desse convênio, a exceção de que trata do objeto, serem aditadas, modificadas ou suprimidas, mediante termo aditivo celebrado entre as partes passando os mesmos a fazerem parte integralmente deste instrumento, como um todo, único e indivisível.

CLAUSULA SÉTIMA
Fica eleito o Foro de Iguatu/CE, para dirimir quaisquer dúvidas suscita na execução deste instrumento.
E para a firmeza do que pelas partes foi pactuado, firmou-se este termo em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também subscrevem.

Iguatu/CE, 15 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI Superintendente do Saae	***JOSÉ BENTO VIEIRA*** ***Presidente da Associação***

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:3A8FF0A7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20170359. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.04-001/2017. OBJETO: Redução de 33,14% (trinta e três inteiros, catorze centésimos por cento) ao valor inicial do Contrato nº 20170359, cujo objeto é a Contratação de estrutura, serviços de apoio e organização de eventos para realização dos festejos alusivos à Semana do Município de Itaiçaba, Estado do Ceará., nos termos do Art. 65, Inciso II, alínea "b" e Art. 65, § 1º, Inciso II da Lei 8.666/93. PROCESSO DE ORIGEM: Pregão Presencial nº 034/2017-PP. CONTRATANTE: Gabinete do Prefeito. CONTRATADO: VENENO EVENTOS LOCACOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ nº 17.460.846/0001-07. VALOR DA REDUÇÃO: 12.000,00 (doze mil reais). NOVO VALOR DO CONTRATO: 24.210,00 (vinte e quatro mil, duzentos e dez reais). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, Inciso II, alínea "b" e Art. 65, § 1º, Inciso II da Lei 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 04/10/2017.

Publicado por:
Joilson Marques de Oliveira
Código Identificador:FEAF053A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20170359. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.18-001/2017. OBJETO: Prorrogação do prazo original de vigência do Contrato nº 20170359, e consequentes aditivos, por mais 88 (oitenta e oito) dias, com início em 01/01/2018 e término em 30/03/2018, cujo objeto é a Contratação de estrutura, serviços de apoio e organização de eventos para realização dos festejos alusivos à Semana do Município de Itaiçaba, Estado do Ceará. PROCESSO DE ORIGEM: Pregão Presencial nº 034/2017-PP. CONTRATANTE: Gabinete do Prefeito. CONTRATADO: VENENO EVENTOS LOCACOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ nº 17.460.846/0001-07. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: 24.610,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, § 1º, Inciso II da Lei 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2017

Publicado por:
Joilson Marques de Oliveira
Código Identificador:EE1DF611

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ESTADO DO CEARA - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESTADO DO CEARA - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - MODALIDADE: PREGAO PRESENCIAL Nº 001/2017 - **OBJETO**: CONTRATAÇAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS SERIGRAFICOS, SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOM, SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES E AQUISIÇAO DE DIVERSOS MATERIAIS, DESTINADOS AO EVENTO "JUCAS EM MOVIMENTO", CONFORME TERMO DE REFERENCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE : **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Jucás, com recursos oriundos do Tesouro Municipal e Estado, sob a dotação orçamentária nº 1001.04.122.0037.2.078 - Elemento de Despesas nº : 33.90.39.00/3.3.90.30.00/3.3.90.32.00.**VALOR DO CONTRATO**: R$ 29.448,10 (Vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA**: 21.12.2017 a 31.12.2017. **ASSINA PELO CONTRATANTE:** Roberto Alves Luna – Secretário Municipal de Esporte e Juventude. **ASSINA PELO CONTRATADO:** Diogo Sales Pereira da Silva - Representante Legal da Empresa D S PEREIRA DA SILVA – ME.

Jucás - CE, 21 de Dezembro de 2017.

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro da PMJ

Publicado por:
Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:04978133

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ESTADO DO CEARA - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESTADO DO CEARA - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - MODALIDADE: PREGAO PRESENCIAL Nº 002/2017.**OBJETO**: CONTRATAÇAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS SERIGRAFICOS, E AQUISIÇAO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS, DESTINADOS AO PROJETO DOM MUSICAL, CONFORME TERMO DE REFERENCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Jucás, com recursos oriundos do Tesouro Municipal e Estado, sob a dotação orçamentária nº 1001.04.122.0037.2.078 - Elemento de Despesas nº : 33.90.39.00/3.3.90.30.00/3.3.90.32.00.**VALOR DO CONTRATO**: R$ 2.590,00 (Dois mil quinhentos e noventa reais).**PRAZO DE VIGÊNCIA**: 21.12.2017 a 31.12.2017.**ASSINA PELO CONTRATANTE:** Roberto Alves Luna – Secretário Municipal de Esporte e Juventude.. **ASSINA PELO CONTRATADO:** Diogo Sales Pereira da Silva - Representante Legal da Empresa D S PEREIRA DA SILVA – ME.

Jucás - CE, 21 de Dezembro de 2017.

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro da PMJ.

Publicado por:
Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:A7B9EA72

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ESTADO DO CEARA - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESTADO DO CEARA - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - MODALIDADE: PREGAO PRESENCIAL Nº

002/2017. **OBJETO**: CONTRATAÇAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS SERIGRAFICOS, E AQUISIÇAO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS, DESTINADOS AO PROJETO DOM MUSICAL, CONFORME TERMO DE REFERENCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Jucás, com recursos oriundos do Tesouro Municipal e Estado, sob a dotação orçamentária nº
1001.04.122.0037.2.078 - Elemento de Despesas nº : 33.90.39.00/3.3.90.30.00/3.3.90.32.00/4.4.90.52.00.**VALOR DO CONTRATO**: R$ 27.463,00 (Vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA**: 21.12.2017 a 31.12.2017. **ASSINA PELO CONTRATANTE:** Roberto Alves Luna – Secretário Municipal de Esporte e Juventude. **ASSINA PELO CONTRATADO:** Raimundo Nonato Lourenço Costa - Representante Legal da Empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP.

Jucás - CE, 21 de Dezembro de 2017.

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro da PMJ.

Publicado por:
Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:EC7E3036

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PREGAO PRESENCIAL Nº 003/2017 - SMG

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS – AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO. O Município de Jucás, por meio de sua COMISSÃO DE LICITAÇÃO, torna público que no dia 12 de Janeiro de 2018, às 09hs:00min (horário local) fará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2017 - SMG, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO, PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A CENTRAL DE ATENDIMENTO UNIFICADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS, OS QUAIS DEVERÃO SER OPERACIONALIZADOS EM CARÁTER CONTINUO, NA FORMA, QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO. Local de Audiencia Publica: Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rua José Bento, nº 157 - Bairro São Mateus.

Jucás em 28 de Dezembro de 2017.

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro da PMJ.

Publicado por:
Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:43416F96

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.843, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com entidade ou organismo privado, de cunho educacional e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal poderá firmar convênio para destinação de recursos públicos advindos de outro federado para fins educacionais, desde que atendidas as finalidades públicas e institucionais a serem alcançadas e desde que respeitados os termos da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. O objetivo maior da autorização acima se volta á oferta de vagas de cunho social para cursos superiores ou profissionalizantes, destinadas a pessoas residentes em Morada Nova, a fim de evitar o custeio de deslocamentos, eventuais evasões de munícipes e propiciando aumento do número de vagas de ensino dessa natureza.

Art. 2º. Nos termos desta Lei, o Município de Morada Nova poderá referendar protocolo de intenções antes firmado para os fins aqui colimados, atendidas as exigências do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Parágrafo único. A outorga contida no *caput* deste artigo somente poderá se dar em prol de entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, assim como sendo organização religiosa dedicada a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 3º. O Executivo Municipal somente poderá firmar o convênio ora autorizado e o repasse dele decorrente se os recursos para tal finalidade forem transferidos ao erário municipal por outro ente federado, vedado o uso de recursos próprios do Município ou oriundos dos repasses constitucionais obrigatórios.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:EEAEC47A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.844, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Morada Nova e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente no Município de Morada Nova, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9° da Lei Complementar nº 140/11 e na Lei Federal no 6.938/81.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Morada Nova, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo geral garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico social e a proteção da qualidade do meio ambiente, mediante a integração do planejamento e das políticas públicas municipais, assegurando a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e considerado como bem de uso comum do povo, atendidos os seguintes princípios fundamentais:

I - efetiva participação da população na defesa do meio ambiente;

II - integração do Município com o Estado, a União e os Municípios vizinhos, no trato das questões ambientais;

III - prevalência do equilíbrio ambiental, da proteção dos ecossistemas naturais e da salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV - reparação do dano ambiental decorrente de ação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, visando a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas do meio ambiente;

VI - controle e localização espacial adequada das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção do meio ambiente;

VII - educação ambiental da população em geral e, em especial, das comunidades escolares;

VIII - incentivo à adoção de inovações tecnológicas e práticas sustentáveis, tais como uso de energia limpa, reuso de água, aproveitamento de resíduos, dentre outros.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III - instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

IV - proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer, respeitados os parâmetros previstos pela União e Estado, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

VIII - criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;

X - promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais, em especial os serrotes;

XI - implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;

XII - dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XIII - elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;

XIV - promover a gestão sustentável dos resíduos sólidos no Município, especialmente pela reciclagem, estimulando a sua não geração;

XV - reconhecer aqueles que praticam a sustentabilidade ambiental no Município, em ações e práticas adotadas, através de certificações ambientais e incentivos fiscais.

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:

I - proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, promovendo ações sistemáticas de fiscalização e controle da derrubada e queima de mata nativa;

II - promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

III - promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;

IV - promover a melhoria da qualidade dos cursos d´água das demais bacias hidrográficas tendo em vista seus usos a jusante do território municipal;

V - promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

VI - Intensificar a fiscalização da poluição sonora e visual;

VII - estimular a recuperação de áreas erodidas, especialmente em função de atividades minerárias;

VIII - Impedir a ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;

IX - Restringir a ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;

X - Remover moradias sujeitas ao risco de inundação nas faixas de maior recorrência do fenômeno;

XI - Recuperar e conservar a bacia da Lagoa da Salina, por meio da remoção de esgotos, depósitos de lixo em suas margens, remoção e prevenção de ocupações irregulares e proteção das cabeceiras dos cursos d'água;

XII - Promover intervenções para minimizar risco geológico relacionado a queda e rolamento de blocos rochosos;

XIII - Manter, prioritariamente, a pavimentação de pedra tosca, na maioria das vias, tendo em vista sua maior permeabilidade e facilidade de obtenção como recurso natural da região;

XIV - Despoluir o Riacho Seco, do perímetro irrigado;

XV - Implantar programas de coleta seletiva;

XVI - promover o desassoreamento dos cursos d'água no Município, em especial do Rio Banabuiú;

XVII - assegurar a boa qualidade sanitária do Município.

Parágrafo único. A recuperação e a ampliação da cobertura vegetal far-se-ão, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas, tendo em vista a manutenção e a preservação da flora e fauna locais.

CAPITULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), integrante dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal responsáveis direta e indiretamente do planejamento e execução da política ambiental, bem como controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal;

II - Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 6º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal 1.510 de 17 de novembro de 2009, é regido por legislação municipal específica e passa a integrar a política municipal de meio ambiente.

Art. 7º. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Seção I
Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), criado pela Lei 871 de 1989, alterado pela Lei 1.272 de 2005, é regido porlegislação ambiental específica e tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, obedecendo ás seguintes diretrizes:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária;

III - promoção da saúde pública, sanitária e ambiental;

IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VI - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VII - prevalência do interesse público sobre o privado;

VIII - propositura de ações de reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

§ 1º. O COMDEMA terá sua composição e estrutura organizacional determinadas em legislação própria, obedecendo a representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada e assegurada a participação dos setores produtivos, técnicos científicos e de defesa do meio ambiente.

§ 2º. Deverá ser constituída e empossada pelo COMDEMA a Câmara Normativa Recursal (CNR), a ser composta pelo Presidente do Conselho e por mais dois membros, obedecendo a paridade de representação do Poder Público Municipal, do setor produtivo e da Sociedade Civil Organizada.

§ 3º. Caberá à CNR, entre outras atribuições a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho, decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão executivo Municipal de Meio ambiente.

Art. 9º. Ao COMDEMA compete:

I - propor diretrizes para a política Municipal do Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaboração de planejamentos, planos programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano e ampliação da área urbana.

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

IV - avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e a União.

V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

VIII - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

IX - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e atuação na proteção do meio ambiente;

X - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XI - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XII - convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIII - propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XIV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XV - exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVI - deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implementação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVII - analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XVIII - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIX - deliberar sobre a coleta seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XX - deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXI - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos á qualidade de vida municipal;

XXII - deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXIII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXIV - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXV - gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXVI - convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXVII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.

XXVIII - deliberar sobre a aplicação de recursos destinados às questões ambientais, propondo critérios para sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que sejam subsidiados pelos mesmos;

XXIX - emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Ecológica, na forma dos art.s 60 e 61 desta Lei e de seu regulamento;

XXX - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

XXXI - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXXII - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXXIII - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de gerar danos ambientais;

XXXIV - incentivar a organização da sociedade civil visando democratizar sua participação no Conselho;

XXXV - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais municipais ultrapassem seus os limites de competência ou exijam medidas tecnológicas mais avançadas para se tornarem mais efetivas;

XXXVI - elaborar e aprovar seu Regimento interno.

§ 1º. A função dos membros do COMDEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente.

§ 2º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Seção II
Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente

Art. 10. As atribuições conferidas ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação e gestão da Política Ambiental do Município, serão de competência do Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova (IMAMN), criado pela Lei 1.472/2009, a quem compete, além daquelas já constantes da Lei 1472/2009, as seguintes atribuições:

I - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

II - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais, para a melhoria da qualidade de vida, viabilização de incentivos ambientais, de alternativas de tecnologias e infraestrutura;

III - propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;

IV - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto á necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;

V - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

VI - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;

VIII - fazer cumprir as decisões do COMDEMA, observadas as normas legais pertinentes;

IX - receber reclamações e denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

X - celebrar em nome do Município com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas

atividades, para sua adequação às normas ambientais em vigor, nos termos do regulamento;

XI - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;

XII - exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo COMDEMA, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XIII - participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XIV - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;

XV - responder as consultas sobre matérias de sua competência;

XVI - aprovar, com anuência do COMDEMA, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

XVII - expedir anuência prévia;

XVIII - manifestar-se sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XIX - promover a fiscalização ambiental no âmbito do município e aplicar as devidas penalidades, conforme previsão desta lei e seu regulamento;

XX - promover a recuperação de áreas verdes institucionais municipais degradadas e/ou invadidas e ainda propor novas áreas verdes para o município;

XXI - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, o órgão do Executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

Seção III
Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal

Art. 11. Compete aos Órgãos Seccionais do poder público municipal, em conjunto com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, executar ações, no âmbito de sua atuação, para viabilizar a implantação Política Municipal de Meio Ambiente, de forma interdisciplinar.

Parágrafo único. As competências dos órgãos seccionais de apoio criados para integrar o SISMUMA serão definidas em suas leis de criação.

CAPITULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

II - o Zoneamento Ambiental Municipal;

III - o Licenciamento Ambiental;

IV - o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMA);

V - a Educação Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Municipal Ambiental;

VII - a Fiscalização e Controle Ambiental;

VIII - a Compensação Ambiental;

IX - as Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Para a implantação dos instrumentos constantes do *caput* deste artigo, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá ter estrutura física e de pessoal, conforme constante de regulamento.

Seção I
Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade

Art. 13. O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual.

Seção II
Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 14. O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 15. O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

I - o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;

II - os recursos naturais do município;

III - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e diretrizes constantes do Plano Diretor;

IV - preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;

V - a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;

VI - as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;

VII - preservação das áreas de mananciais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

I - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

II - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

III - elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 16. A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetida à apreciação do COMDEMA, nos termos do Regulamento, e deverá:

I - buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico, o desenvolvimento urbano e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contar com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizar o conhecimento científico multidisciplinar.

Seção III
Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 17. São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme definido pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível local, e outras definidas pelo COMDEMA;

II - que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III - que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo estado do Ceará;

IV - que venham a ser previstas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso III do caput desse artigo, será sempre competente para apreciar a licença o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), com apoio técnico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. O COMDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COEMA, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 19. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, nos termos do regulamento, a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir, bem como as devidas anuências.

Parágrafo único. A Licença Ambiental, com exceção da modalidade prevista pelo inciso IV do art. 20, somente será expedida após a anuência do COMDEMA.

Art. 20. Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) - autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do COMDEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

Art. 21. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do COMDEMA, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde;

Art. 22. Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do COMDEMA.

Parágrafo único. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previsto pelo caput deste artigo, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Art. 23. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 24. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores á publicação desta Lei, sem as Licenças Ambientais, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionada com o empreendimento ou atividade.

§ 2º. A denúncia espontânea, na forma do *caput,* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 25. A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento ficam condicionados à obtenção Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente municipal e dos demais entes federados, quando couber.

Art. 26. Os custos de análise de anuência e de pedidos de licenciamento ambiental, por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS), assim como de revalidação de Licença de Operação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, serão previamente indenizados ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, pelo requerente, nos termos do regulamento da presente lei.

§ 1º. As atividades de análise, licenciamento, controle e fiscalização ambiental e serviços técnicos poderão abranger ainda a realização de outros serviços, cujos custos se encontram previstos especialmente na Lei nº 1.637/2013 (Código Tributário Municipal, de 16 de outubro de 2013), além de outros diplomas normativos, consistentes em:

a) parecer técnico, no qual se especificarão as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento do projeto que venha a ser enquadrado como potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente, mediante consulta prévia;
b) recarimbamento de processos;
c) emissão de 2ª via de licença expedida;
d) expedição de declaração;
e) expedição de certificado;
f) elaboração de laudo técnico;
g) perícia;
h) levantamentos, vistorias e avaliações;
i) mediações e coletas de análise técnicas e de controle;
j) outros serviços assemelhados.

§ 2º. Os valores dos custos previstos no § 1º deste artigo, com exceção daqueles já definidos pelo Código Tributário Municipal, serão definidos no regulamento desta lei.

Art. 27. Os procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal deverão ser regulamentados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Seção IV
Do Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMA)

Art. 28. O Município, por meio do seu Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente,deverá implantar um Sistema Municipal de Informações cujos objetivos são:

I - Possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais;

II - Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Art. 29. O SIMA será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção V
Da Educação Ambiental

Art. 30. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal e ser estabelecida em legislação própria.

Art. 31. A Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei 1.666 de 2 de Julho de 2014**,** proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, compatibilizando-se ao disposto nesta Lei, em seu regulamento, e no disposto pela Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, ou a que vier sucedê-la.

Art. 32. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Seção VI
Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental

Art. 33. Ficam instituídos, sob a administração do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente:

I - Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Município;

II - Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas à licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

Seção VII
Da Fiscalização e Controle Ambiental

Art. 34. As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 35. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as consequências por ela geradas.

§ 2º. O Poder Executivo fixará o procedimento administrativo para aplicação das penas e estabelecerá normas técnicas complementares, bem como critérios para:

I - a classificação de que trata o §1º deste artigo;

II - imposição da pena, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes e a situação econômica do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos e reincidência;

III - definir procedimentos para apresentação de defesa e cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 36. As infrações a esta Lei e ao seu regulamento serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:

I - advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multas simples;

III - multa diária

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;

XI - cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;

XII - restritiva de direitos.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e XI serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente.

§ 3º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação por escrito ao infrator, entregue pessoalmente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento.

§ 4º. Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver ele em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, contando-se os prazos legais a partir da data de sua publicação.

§ 5º. O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 6º. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

§ 7º. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 37. A advertência também poderá ser aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade atuante.

Art. 38. O valor das multas "simples" e "diária", previstas nos incisos II e III do artigo 36 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos abaixo, no art. 35 desta lei e no regulamento desta lei.

§ 1º. O valor da multa simples inicia-se em R$50,00 (cinquenta reais) e poderá alcançar R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º. O valor da multa diária inicia-se em R$ 10,00 (dez reais) e poderá alcançar 1.000,00 (um mil reais) sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitando-se a 30 (trinta) dias/ multa.

§ 3º. Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.

§ 4º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 5º. A multa simples será aumentada até o dobro se:

I - resultar em:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;
b) lesão corporal grave ou morte;

II - a infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;

III - impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal;

§ 6º. Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza pelo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 7º. A multa simples poderá reduzida até a metade nos casos de:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 8º. A multa simples poderá ser reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Compromisso Ambiental, com efeito de título executivo extrajudicial, por meio do qual assuma a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 9º. Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas descritas.

Art. 39. A pena de multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 40. A critério do COMDEMA ou da CNR poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 1º. A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 2º. Após a comunicação mencionada no §1º deste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada a inveracidade da comunicação.

Art. 41. A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 36 da presente Lei, obedecerão às regras dispostas no regulamento da presente lei.

Art. 42. A suspensão imediata das atividades será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas, de dano à saúde pública, aos recursos naturais e econômicos, a bens e propriedades públicos ou privados, ou em qualquer hipótese em que o fato gerador do distúrbio, pela sua natureza e duração não admita protelação da sua suspensão, exigindo-se, sempre, o relatório do fiscal responsável, com justificativa.

Art. 43. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais ambientais e os técnicos de nível superior do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e os agentes fiscais pertencentes ao SISMUMA, devidamente treinados e designados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas às autoridades ambientais, devidamente identificadas, a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, sendo observada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

§ 2º. As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, deverão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 44. O autuado poderá apresentar defesa fundamentada dirigida ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 14 (quatorze) dias, contados em dias corridos, do recebimento do auto de infração.

Art. 45. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 44 desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade.

§ 1º. Caso se trate de infração gravíssima, o órgão referido no caput deste artigo encaminhará o expediente à CNR do COMDEMA, para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

§ 2º. A defesa apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados da data de seu protocolo, por Junta Recursal do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) efetivos e de carreira, conforme regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O prazo constante do §1º deste artigo também deve ser respeitado nos julgamentos pela CNR.

Art. 46. Os pedidos de reconsideração contra as penas impostas não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente em cronograma físico-financeiro.

Art. 47. Das decisões em primeira instância caberá recurso:

I - à CNR, no caso de penalidades aplicadas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

II - ao COMDEMA, nos casos de penalidades aplicadas pela CNR.

Parágrafo único. O recurso não possui efeito suspensivo e deve ser proposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão recorrida ou da publicação da mesma no Diário Oficial do Município.

Art. 48. As multas previstas no inciso II do art. 36 desta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

§ 2º. O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

§ 3º. O não recolhimento da multa no prazo fixado acarreta:

I - deserção do recurso;

II - atualização monetária;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado.

§ 4º. No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor desta, no mês da restituição.

§ 5º. A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 49. Após a inscrição em Dívida Ativa, fica o Município apto a propor a devida ação de execução para recebimento do valor devido pelo autuado, nos termos da legislação municipal vigente.

Seção VIII
Da Compensação Ambiental

Art. 50. A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação, em seus custos globais, dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos ou atividades.

Art. 51. Nos casos de licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental local, assim considerados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação (UC), de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 52. O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º. Para o cálculo do valor da compensação ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar regulamento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento.

§ 2º. Serão também estabelecidas em regulamento as condições e formas de pagamento, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos recursos e gastos financeiros advindos da compensação ambiental, respeitadas as disposições do presente diploma legal.

Art. 53. O cumprimento da compensação ambiental de que trata a presente lei deverá ser efetuada, pelo empreendedor, em pecúnia ou através da execução de obras e/ou serviços, de acordo com definição do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas dispostas em regulamento e a obrigatoriedade de sua aplicação apenas nas Unidades de Conservação do Município.

Parágrafo único. Será celebrado Termo de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental entre o órgão gestor ambiental municipal e o empreendedor.

Art. 54. Ao órgão gestor ambiental municipal compete definir as Unidades Protegidas a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas em Estudo Ambiental e ouvido o empreendedor,

podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas Unidades Protegidas.

Parágrafo único. A Unidade Protegida afetada pelo empreendimento ou atividade deverá ser uma das beneficiadas pelos recursos, obras e/ou serviços provenientes da compensação de que trata esta Lei.

Art. 55. Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

I - aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;

II - regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;

III - elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;

IV - aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;

V - implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VI - desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VII - adequação das Unidades Protegidas a seus planos;

VIII - implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;

IX - cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à exceção das dispostas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.

Art. 56. Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades Protegidas, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento.

Seção IX
Das Unidades de Conservação

Art. 57. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Executivo Municipal ou Legislativo e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva biológica;

III - monumento natural;

IV - refúgio de vida silvestre;

V - áreas de proteção ambiental;

VI - área de relevante interesse ecológico;

VII - reserva extrativista;

VIII - reserva de fauna;

IX - reserva de desenvolvimento sustentável;

X - Parques Municipais.

Parágrafo único. As categorias previstas nos incisos do *caput* desse artigo são conceituadas pela Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 58. Deverão constar do ato do poder público de criação das unidades e conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 59. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 60. O poder público poderá reconhecer, na forma da lei e do regulamento, as seguintes unidades de conservação municipal de domínio privado:

I - Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN)

II - Reserva Particular Ecológica, para áreas localizadas no perímetro urbano.

Art. 61. Fica o Poder Público Municipal autorizado a isentar, total ou parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido pelo COMDEMA como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento do favorecido, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º. A concessão de isenção total ou parcial do IPTU dependerá da anuência prévia de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEMA.

§ 2º. A isenção parcial implicará na redução do IPTU proporcionalmente à área reservada e a totalidade do imóvel.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Preservação referente à instituição da reserva particular ecológica, ou na data do seu cancelamento.

§ 4º. Caberá ao COMDEMA a regulamentação do Termo de Preservação previsto no §3º deste artigo.

§ 5º. A isenção de que trata este artigo se sujeita às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 62. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 63. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 64. O órgão executivo municipal de meio ambiente determinará, sempre que necessário, ao responsável pela fonte poluidora, a adoção de medidas visando ao enquadramento das emissões sonoras ou atmosféricas, das vibrações, dos efluentes líquidos ou dos resíduos sólidos aos limites legais.

Art. 65. O órgão municipal de meio ambiente, no exercício da competência estabelecida nos incisos I, V e XIV, do art. 10 desta Lei, poderá determinar, ao responsável pela fonte poluidora, com ônus para aquele, a execução de programas de medição ou monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios responsáveis pelas fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico do órgão executivo municipal de meio ambiente ou agente credenciado pela mesma.

Art. 66. Fica o responsável pela fonte poluidora, existente ou a ser instalada, obrigado a fornecer ao órgão executivo municipal de meio ambiente todas as informações que se fizerem necessárias à avaliação dos impactos ambientais decorrentes da respectiva fonte, garantido o sigilo industrial.

Art. 67. Fica garantido o acesso do agente fiscalizador, devidamente credenciado, no exercício de sua competência, à área, às edificações e às instalações públicas e privadas e a sua permanência no local pelo tempo necessário.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente ou o COMDEMA, quando necessário, poderão solicitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no caput deste artigo, em qualquer parte do Município.

Seção I
DO AR

Art. 68. O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel, somente poderá ser feito dentro dos limites pela legislação federal e estadual vigentes.

§ 1º. O Município, por meio de norma deliberada pelo COMDEMA, poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.

§2º. O COMDEMA estabelecerá os critérios para exigência de monitoramento contínuo das fontes de poluição instaladas no município.

Art. 69. Compete ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo único. São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I - por fontes móveis ou estacionárias;

II - durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;

III - em estocagem ou transporte;

IV - por despejo ou derrame e vazamento acidentais;

V - por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;

VI - direta ou indiretamente pela prática de queimadas de pastos, de pastagens, de culturas, de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos.

Art. 70. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência prévia e/ou autorização do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 71. Em caso de queimada realizada em lote vago, o proprietário do lote será responsabilizado solidariamente pela queimada, caso seu lote esteja em mau estado de conservação ou susceptível à queimada.

Seção II
DA ÁGUA

Art. 72. O monitoramento dos recursos hídricos visa á proteção, recuperação, revitalização e uso de instrumentos de gestão, objetivando o aumento, em qualidade e quantidade, da disponibilidade dos recursos, de forma integrada.

Art. 73. São ações estratégicas do monitoramento dos recursos hídricos:

I - conservar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, visando o aumento da sua disponibilidade, desenvolvendo ações capazes de prevenir aescassez e a diminuição da qualidade da água nos mananciais;

II - recuperar, revitalizar, preservar e conservar, de forma integrada, as bacias hidrográficas que drenam o território municipal;

III - desenvolver indicadores de avaliação da qualidade e da escassez de recursos hídricos;

IV - classificar os corpos de água, especificando a qualidade do recurso hídrico e dos ecossistemas associados;

V - exigir das empresas causadoras de degradação dos recursos hídricos a efetiva elaboração, execução e operacionalização de projetos de recuperação, despoluição e revitalização da orla, rios, riachos e lagoas;

VI - difundir políticas sustentáveis de conservação, uso e reuso da água;

VII - criar programa para captação das águas pluviais, formulando e implementando políticas para reaproveitamento, conservação, armazenamento e tratamento;

VIII - zelar pela preservação e conservação dos recursos hídricos, especialmente as lagoas e riachos, promovendo programas de fiscalização, recuperação, monitoramento e despoluição dos recursos hídricos situados no Município;

IX - estabelecer parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os municípios da Região para proteção dos recursos hídricos intermunicipais, especialmente das Bacias do Banabuiú e do Baixo Jaguaribe.

Art. 74. O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderá ser feito, direta ou indiretamente, nas coleções de água dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes.

Art. 75. É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

Parágrafo único. Deverá ser estimulada a utilização de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e/ou comerciais.

Art. 76. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que autorizada e outorgada pelo órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos, bem como deverá ser instalado sistema de tratamento de esgotamento sanitário próprio e adequado, conforme regulamentação específica.

Art. 77. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados no meio ambiente de forma a causarem o mínimo impacto possível nas águas superficiais e subterrâneas.

Art. 78. Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

Art. 79. Os estabelecimentos que manipulem óleos lubrificantes, graxas e combustíveis deverão possuir sistemas de tratamento, incluindo caixas separadoras de óleo e água, armazenamento e destinação aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A expedição e/ ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do caput desse artigo ficam condicionadas à aprovação exigida no caput.

Art. 80. É proibida a captação de água dos córregos e lagoas sem a devida autorização do órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A autorização deverá estar disponível para fiscalização no momento e local da captação.

Art. 81. O licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, em especial atividades industriais, minerárias e de parcelamento do solo, deverão contemplar a possibilidade de reuso de água.

Seção III
DO SOLO

Art. 82. Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no solo, assim como sua degradação.

Parágrafo único. O solo somente poderá ser utilizado para destinação e disposição final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição obedecer às normas técnicas e operacionais específicas para esta atividade e mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente, de modo a evitar danos e riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 83. Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da qualidade ambiental no espaço inserido, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para atender ao caput desse artigo, o Município poderá se associar a outros entes, inclusive por meio de consórcio público.

Art. 84. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 85. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, com respaldo técnico do órgão responsável pela gestão da saúde.

Art. 86. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer antes de sua disposição, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 87. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - acumulação temporária em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde e para o meio ambiente a critério do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II - incineração a céu aberto, em situação de emergência sanitária com autorização expressa do órgão executivo municipal de meio ambiente e prévia anuência do órgão responsável pela gestão da saúde.

Parágrafo único. A expressão céu aberto a que se refere o caput e incisos deste artigo, refere-se a atividade realizada ao ar livre, sem cobertura, exposta aos efeitos do tempo.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cooperativa ou associação de catadores.

Art. 89. Serão implementados mecanismos que propiciem benefícios fiscais àqueles que comprovem o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos.

Art. 90. Os materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, às cooperativas ou associações de catadores, conforme programa definido pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Seção IV
Da Fauna

Art. 91. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Igualmente não são permitidos quaisquer tipos de maus tratos a animais domésticos e domesticados.

Art. 92. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1°. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2°. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se a devida comunicação ao IBAMA para reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 93. Todos os locais onde forem mantidos animais, para fins de tratamento, hospedagem, comercialização e criação comercial submeter-se-ão a licenciamento ambiental e deverão apresentar, dentro outros, os seguintes documentos:

I - Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução CONAMA 01/90 ou outra norma que lhe venha a substituir.

II - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Todos os locais descritos no *caput* desse artigo em que for possível a pernoite do animal, deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, projeto do local, contemplando o tratamento acústico adequado e as medidas de prevenção de odores.

Seção V
Da flora

Art. 94. Dependem de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei:

I - a poda, transplante e supressão de espécimes arbóreos existentes no território municipal;

II - o plantio de espécimes arbóreos nas áreas de domínio público.

§ 1º. Para a autorização de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, serão exigidas medidas compensatórias a serem definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei.

§ 2º. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no inciso I do *caput* deste artigo ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, bem como as medidas compensatórias previstas no § 1º.

§ 3º. Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 95. Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da legislação estadual e municipal vigentes.

Art. 96. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes anúncios ou pinturas, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal e datas significativas para o Município.

Art. 97. É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 98. É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem licença.

Art. 99. Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente, assim como o COMDEMA.

§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação do COMDEMA, acompanhados de parecer técnico e jurídico do órgão executivo municipal de meio ambiente, que exigirá a compatibilização dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º. Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 100. O uso do logradouro público ajardinado, tais como praças, parques e ruas, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

Art. 101. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I - proteção dos rios e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II - preservação de espécies vegetais;

III - recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O Município manterá, em local próprio, ou em convênio com já existente, o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte a arborização da cidade de Morada Nova, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do Município.

Art. 102. Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 103. O Município deverá elaborar Plano Municipal de Arborização Urbana, ouvido o COMDEMA, bem como manual de arborização urbana, sendo tais instrumentos norteadores da autorização de que trata o art. 92, bem como no reflorestamento de que trata o art. 99, dentre outras ações envolvendo a arborização municipal, tais como aprovação de loteamentos urbanos.

Seção VI
Dos Ruídos

Art. 104. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 105. A emissão de ruído e vibração, em decorrência de quaisquer atividades industriais, minerárias, comerciais, de prestação de serviços e recreativas, de fontes móveis e produzidos por obras de construção civil, obedecerá aos limites estabelecidos na Resolução nº001, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou a que vier a sucedê-la, bem como o previsto pela legislação estadual vigente e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

§ 1º. O regulamento desta lei poderá propor limites próprios à realidade municipal levando em consideração as características culturais da cidade, desde que mais restritivos que o previsto pelas normas citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os limites de que trata o §1º deste artigo deverá considerar os horários diurno, noturno e vespertino, o zoneamento constante do Plano Diretor Municipal e aproximidade de escolas, hospitais, creches, entre outros.

Art. 106. Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Setor de Fiscalização e demais órgãos seccionais:

I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles.

Art. 107. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente promoverá programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 108. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 109. Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município terão que dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§ 1º. A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), prevendo a adoção das medidas de que trata § 1º desse artigo, no prazo máximo de 365 dias.

Art. 110. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000, NBR ABNT 10.152/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 111. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 112. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

Art. 113. Os eventos culturais e de entretenimento devem observar os horários estabelecidos pelo Poder Público.

Seção VII
Da Exploração Mineral

Art. 114. As atividades de mineração no Município dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do órgão executivo municipal de meio ambiente e do COMDEMA, respeitadas a legislação federal e estadual.

Art. 115. A instalação de olarias no Município deverá obedecer á legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 116. A extração de areia no Município observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do Município a ser fornecida ao requerente, observará as seguintes restrições ao impacto local:

I - à jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;

V - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único. Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

Art. 117. Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 118. No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente e COMDEMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 119. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

Seção VIII
Do Meio Ambiente Cultural

Art. 120. A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a

poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 121. Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

II - ordenar a publicidade ao ar livre;

III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;

IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

V - recuperar as áreas degradadas e

VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 122. Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Parágrafo único. As áreas verdes públicas não poderão ser objeto de concessão de uso.

Art. 123. Para emissão quaisquer atos autorizativos ambientais que possam afetar bens tombados, de rara beleza, patrimônio arqueológico ou ainda bens de interesse turístico deverá ser previamente ouvido os órgãos municipais responsáveis por promover o turismo e a proteção dos referidos bens.

CAPÍTULO VI
DA COLETA SELETIVA

Art. 124. Fica o Executivo autorizado a criar o programa de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos reaproveitáveis em Morada Nova.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, definem-se resíduos sólidos reaproveitáveis aqueles provenientes de coleta seletiva ou específica, especialmente os compostos de material metálico ou vítreo e os papéis.

Art. 125. Através do programa, o Município proporcionará, assistência técnica para a constituição de cooperativas e/ou outras formas de associativismo destinados à reciclagem, comercialização e eventual industrialização de materiais recicláveis, para a geração de emprego e renda.

Art. 126. O Executivo, por meio de regulamento, estabelecerá as normas que regerão o Programa.

CAPÍTULO VIi
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da paisagem urbana e os níveis de ruídos.

Art. 128. Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA, observando a legislação em vigor.

Art. 129. Todos os setores da Administração Pública Municipal, responsáveis pela realização de compras e contratação de serviços, deverão levar em consideração o quesito sustentabilidade, em complementação ao critério preço, impondo-se fatores ambientais, sociais e econômicos, contemplando diretrizes sobre eficiência energética e econômica (durabilidade, custo de manutenção e consumo de recursos), bem como adequação ambiental, visando á redução de impactos à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 130. O Poder Público Municipal articular-se-á com os órgãos ambientais do Estado e da União visando a compatibilização de ações de licenciamento e fiscalização.

Art. 131. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 132. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observâncias às normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 133. O Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 135. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1.369/2007 e os artigos 7º a 13 da Lei 1.472/2009.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:064053A1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.845, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre "instituição da coleta seletiva no âmbito do município de Morada Nova/CE", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva no Município de Morada Nova.

§ 1°. Entende-se por Coleta Seletiva como a coleta diferenciada de resíduos sólidos que foram previamente separados segundo a sua constituição ou composição.

§ 2°. Para os efeitos desta Lei, os resíduos com características similares serão selecionados pelo gerador (as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos) e disponibilizados para a coleta separadamente.

Art. 2°. Para o Município de Morada Nova será estabelecida a Coleta Seletiva prioritariamente dos resíduos secos, orgânicos e rejeitos.

Art. 3°. Os resíduos para a Coleta Seletiva serão preferencialmente:

I - papel/papelão;

II - vidro;

III - plástico;

IV - metal;

V - embalagens cartonadas e

VI - óleo.

Art. 4°. A Coleta Seletiva será realizada conforme:

I - coleta porta-a-porta;

II - coleta por Pontos de Entrega Voluntária (PEVs).

Art. 5°. A gestão da Coleta Seletiva de Resíduos estará a cargo da Prefeitura Municipal de Morada Nova, representada por seu Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN.

Parágrafo único. O IMAMN, em articulação com todas as secretarias e demais órgãos municipais, deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva.

Art. 6º. O Município institucionalizará o Sistema Municipal de Coleta Seletiva – SISMUCS, que terá como objetivos:

I - unificar informações da Coleta Seletiva Municipal;

II - promover o Programa Municipal de Coleta Seletiva;

III - estabelecer indicadores;

IV - estabelecer metas;

V - prover espaços físicos públicos adequados para a Gestão de Coleta Seletiva;

VI - estimular normas.

§ 1°. O SISMUCS será gerido pelo IMAMN.

§ 2°. O SISMUCS, através do trabalho desenvolvido pelo IMAMN, contará, dentre suas ações, com a promoção de conscientização política para a proteção ao meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino a fim de obter uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes à Coleta Seletiva.

§ 3°. O SISMUCS, através do IMAMN, deverá estabelecer um programa específico para programar a coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município, por intermédio da Secretaria da Educação Básica Municipal.

§ 4º. O SISMUCS poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de Coleta Seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais.

Art. 7º. A Coleta Seletiva, referida nesta Lei, fará parte da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do Município.

§ 1º. Como medida de educação, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, os demais órgãos públicos municipais, como também os órgãos estaduais e federais instalados no Município, ficam expressamente instados a implementar em suas dependências a Coleta Seletiva.

§ 2º. Os órgãos públicos ficam autorizados a destinar seus resíduos sólidos recicláveis ás entidades, ou empresas, ou pessoas físicas plenamente cadastradas pelo IMAMN.

Art. 8°. Todo material destinado á reciclagem será separado preferencialmente em depósitos por tipo de resíduo, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno, quando necessário, e destinação para reciclagem.

§ 1º. Para que não haja contaminação, dar-se-á preferencialmente a separação dos resíduos secos dos úmidos/rejeitos em dois compartimentos ou outro meio adequado.

§ 2º. É aconselhável que os depósitos, embalagens e recipientes destinados a Coleta Seletiva não estejam contaminados, a fim de se evitar a proliferação de vetores de doenças.

Art. 9°. O Município designará espaço especial, do tipo centro de triagem ou acolhimento, para recebimento dos resíduos da Coleta Seletiva coletados, de acordo com esta Lei ou assim o fará mediante convenio estabelecido com empresas de reciclagem instaladas no município.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo deverá se encontrar em condições para o acondicionamento e o manuseio dos resíduos recebidos.

Art. 10. Da destinação dos resíduos da Coleta Seletiva para efeito desta Lei:

I - os resíduos recicláveis secos coletados serão transportados para centrais ou galpões de triagem, onde são separados de acordo com sua composição e posteriormente comercializados para a indústria de reciclagem;

II - os resíduos orgânicos serão tratados para geração de adubo orgânico;

III - os rejeitos serão enviados para aterros sanitários.

Art. 11. O Município incentivará a implantação de empresas de reciclagem de pessoas jurídicas, especialmente do tipo cooperativas ou associações, visando agregar valores, gerar empregos e renda ao sistema de Coleta Seletiva.

Art. 12. A Coleta Seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 13. A coleta, tratamento e destinação dos resíduos orgânicos que deverão ser utilizados para a compostagem serão estabelecidos em legislação própria.

Art. 14. Esta Lei não se aplica aos resíduos provenientes de unidades de saúde (lixo hospitalar) ou outros classificados como perigosos.

Art. 15. Outros resíduos, como da construção civil e madeira, poderão ser incluídos no SISMUCS de Morada Nova, quando assim o Município dispuser de meios para a sua devida gestão.

Art. 16. A Coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

Parágrafo único. A logística reversa dará prioridade aos resíduos que são estimulados pelo mercado, como os pneus e os equipamentos eletrônicos.

Art. 17. Toda edificação de uso público ou de coletividade, que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação ou projeção de guarda de resíduos para Coleta Seletiva, a partir da publicação desta Lei.

Art. 18. O Município deverá dispor de uma logística e de espaços físicos de utilização comunitária, compondo a gestão municipal integrada de resíduos sólidos.

Art. 19. O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a Coleta Seletiva.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas ou físicas, visando à melhor execução desta Lei, afim de patrocinar ou doar mobiliários urbanos, como lixeiras ou outros equipamentos, como forma de estimulo á Coleta Seletiva de Morada Nova.

Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:B6D9F0BE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.847, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal, no município de Morada Nova (REFIS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação Fiscal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em débito com a Fazenda Pública do Município de Morada Nova.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I
Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 2º. Fica criado no Município de Morada Nova o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos, Fiscais ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os créditos já judicializados e que não estejam com bens penhorados ou efetivação de depósito em dinheiro poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei.

Seção II
Da Forma e Condições do REFIS

Art. 3º. Os créditos, Fiscais ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao REFIS.

§ 1º. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, Fiscais ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 03 (três) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

§ 2º. O parcelamento a que se refere o *caput* deverá ser integralmente quitado neste exercício financeiro.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO REFIS

Seção I
Do Pagamento

Art. 5º. Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos, Fiscais ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 50% (cinqüenta por cento) na atualização monetária e na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§ 1°. O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributário ou não, de uma única vez.

§ 2°. Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, tais como: multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinqüenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

Seção II
Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I
Do Parcelamento

Art. 6º. Os créditos, Fiscais ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 05 (cinco) parcelas;

II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;

III - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 15 (quinze) parcelas;

IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. Será também concedido benefício equivalente a redução de 50% (cinqüenta por cento) na atualização monetária e na penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se refere às alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 7º, desta Lei.

Subseção II
Do Valor das Parcelas

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

a) R$ 80,00 (oitenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

b) R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

c) R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos do Simples Nacional.

II - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas ou Profissional Autônomo;

III - R$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

Seção III
Da Manutenção do REFIS

Art. 8º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal relativamente aos tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário como se benefício algum tivesse havido.

Art. 9º. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos Fiscais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo, e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8° será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Art. 11. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Os créditos, Fiscais ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. O pleno perdão dos juros, multas e correção monetária ficará condicionado ao pagamento total das parcelas, podendo o valor total referente aos juros, multas e correção monetária ser incorporado como crédito tributário, juntamente com as parcelas pagas, além de cobrado judicial ou extrajudicialmente, mediante inscrição na dívida ativa do município, no caso de inadimplência de qualquer das parcelas, mesmo que seja a última.

Parágrafo único. A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 14. O sujeito passivo que desejar usufruir os benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito até 30 (trinta) de Novembro de 2018.

Art. 15. Após o pagamento da primeira parcela, o contribuinte terá direito a obter Certidão Positiva de Débitos Tributários com efeito negativo, referente aos tributos inclusos no parcelamento a que se refere esta lei, sem prejuízos de posteriores débitos tributários, gerados por fatos novos, serem cobrados e devidamente inscritos na dívida ativa do município, tornando o contribuinte inadimplente.

Art. 16. Os Benefícios concedidos através desta Lei não significam renúncia de receita, para fins do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 17. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:F1679E8D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIAPL Nº 1.063, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO NOVARUSSENSE AO SENHOR ARNÓBIO FERREIRA COSTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o título de cidadão novarussense ao senhor **ARNÓBIO FERREIRA COSTA**.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 20 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:0A9BB825

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIAPL Nº 1.064, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO NOVARUSSENSE AO SENHOR FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO CAXIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o título de cidadão novarussense ao senhor **FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO CAXIAS**.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 20 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:4D3D2EB0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIAPL Nº 1.065, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ NOVARUSSENSE À SENHORA FRANCISCA ZIULAN DE SOUZA SAMPAIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o título de cidadã novarussense à senhora **FRANCISCA ZIULAN DE SOUZA SAMPAIO**.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 20 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:DFD69282

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 561, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **FRANCISCO SOLON FARIAS**, portador do RG nº 325228497 e inscrito no CPF sob o nº 809.815.423-87, ao cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:4A2C5EE2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 562, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS MACEDO**, portador do RG nº 1154868 e inscrito no CPF sob o nº 000.579.187-16, ao cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:BE1CCC32

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 563, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **RAIMUNDO DE MOURA MUNIZ**, portador do RG nº 115551486 e inscrito no CPF sob o nº 245.091.083-20, ao cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado à Secretaria

Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:D975B369

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 564, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** o Sr. **ANTONIO CAMELO DA SILVA NETO**, portador do RG nº 20000098116992 e inscrito no CPF sob o nº 024.791.493-23, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. **EXONERAR** o Sr. **ANTONIO REUDON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 2002015028035 e inscrito no CPF sob o nº 108.680.157-17, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. **EXONERAR** o Sr. **CARLOS ALBERTO DE SOUSA XAVIER**, portador do RG nº 298460896 e inscrito no CPF sob o nº 800.561.563-91, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. **EXONERAR** o Sr. **CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA**, portador do RG nº 20162259349 e inscrito no CPF sob o nº 919.577.103-49, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. **EXONERAR** o Sr. **EMANUEL FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS**, portador do RG nº 2005021034291 e inscrito no CPF sob o nº 028.025.743-02, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. **EXONERAR** o Sr. **EVERTON ARAUJO DA SILVA FEITOSA RODRIGUES**, portador do RG nº 20150080349 e inscrito no CPF sob o nº 608.409.493-75, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 7º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS**, portador do RG nº 1777623 e inscrito no CPF sob o nº 013.503.977-09, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO GIOVANE DO NASCIMENTO FERNANDES**, portador do RG nº 200779606690 e inscrito no CPF sob o nº 608.413.653-26, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 9º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO GONÇALO DE CARVALHO**, portador do RG nº 12576080 e inscrito no CPF sob o nº 114.298.443-53, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 10º. **EXONERAR** o Sr. **JOÃO DO VALE CARVALHO FILHO**, portador do RG nº 299776666 e inscrito no CPF sob o nº 074.061.173-96, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 11. **EXONERAR** o Sr. **JOSÉ PIMENTA FERNANDES**, portador do RG nº 2002014033507 e inscrito no CPF sob o nº 004.962.363-00, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 12. **EXONERAR** o Sr. **MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA**, portador do RG nº 212467641 e inscrito no CPF sob o nº 114.348.757-50, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 13. **EXONERAR** o Sr. **SERGIO OLIVEIRA BARRETO**, portador do RG nº 251018293 e inscrito no CPF sob o nº 505.812.873-04, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:C6B6FA1A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 565, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **SEBASTIÃO BEZERRA DE MATOS**, portador do RG nº 20160295160 e inscrito no CPF sob o nº 128.266.088-86, ao cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:41D757DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 566, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **ANTONIO CICERO GOMES DE MELO**, portador do RG nº 2007120149-6 e inscrito no CPF sob o nº 055.284.933-23, ao cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Finaças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:5B17D606

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 567, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** o Sr. **ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA**, portador do RG nº 2005021078094 e inscrito no CPF sob o nº 036.665.383-04, ocupante do cargo de provimento comissionado de **SECRETÁRIO DO GABINETE (CDA VI),** vinculado ao Gabinete do Prefeito, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:8019A42E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 568, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA SILVA**, portador do RG nº 39450429 e inscrito no CPF sob o nº 019.726.963-00, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:468BE874

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 569, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** o Sr. **ALEX CORREIRA DA SILVA**, portador do RG nº 2009099082343 e inscrito no CPF sob o nº 603.775.573-66, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Juventude, Turismo e Desporto, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. **EXONERAR** o Sr. **CLEITON DE SOUSA OLIVEIRA**, portador do RG nº 2004021094997 e inscrito no CPF sob o nº 041.072.303-76, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Juventude, Turismo e Desporto, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO MESQUITA VAZ NETO**, portador do RG nº 215209491 e inscrito no CPF sob o nº 481.366.543-87, ocupante do cargo de provimento comissionado de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPORTO (CDA V),** vinculado a Secretaria Municipal de Juventude, Turismo e Desporto, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. **EXONERAR** o Sr. **JOSÉ CLEUTON FIRMINO LIMA**, portador do RG nº 20040230322530 e inscrito no CPF sob o nº 033.667.953-01, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Juventude, Turismo e Desporto, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. **EXONERAR** o Sr. **RENATO GOMES JÚNIOR**, portador do RG nº 20073814819 e inscrito no CPF sob o nº 053.823.013-44, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Juventude, Turismo e Desporto, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:5EB06C02

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 570, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** o Sr. **PAULO RICARDO ANDRADE COSTA**, portador do RG nº 2006016006755 e inscrito no CPF sob o nº 032.910.723-24, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL III (CDA IV),** vinculado a Secretaria Municipal de Cultura, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:679E205C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 571, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** a Sra. **MONALISA DO NASCIMENTO FARIAS**, portadora do RG nº 2007009034810 e inscrito no CPF sob o nº 038.682.443-60, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculada a Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:BB0B8992

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 572, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** a Sra. **ALZENY ALVES DE MEDEIROS CARVALHO**, portadora do RG nº 97002259853 e inscrita no CPF sob o nº 104.378.77-10, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. **EXONERAR** o Sr. **ANDRÉ LUIS DE SOUSA**, portador do RG nº 3738804 e inscrito no CPF sob o nº 089.846.807-88, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. **EXONERAR** a Sra. **ANTONIA CAMILA SABINO SILVA**, portadora do RG nº 2007220656-4 e inscrita no CPF sob o nº 061.445.313-51, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. **EXONERAR** a Sra. **ANTONIA KELVIA LOPES RODRIGUES**, portadora do RG nº 20151808907 e inscrita no CPF sob o nº 009.418.363-55, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSORA ESPECIAL II (CDA II),** vinculada a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. **EXONERAR** o Sr. **CICERO ALVES DE ARAÚJO FILHO**, portador do RG nº 332785698 e inscrito no CPF sob o nº 885.158.423-00 ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. **EXONERAR** o Sr. **FERNANDO LUIS PEREIRA FARIAS**, portador do RG nº 2003021013816 e inscrito no CPF sob o nº 015.196.843-80 ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 7º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO FREITAS**, portador do RG nº 2006028128516 e inscrito no CPF sob o nº 039.889.643-79 ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. **EXONERAR** a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SILVA**, portadora do RG nº 20081378267 e inscrita no CPF sob o nº 610.336.983-50, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 9º. **EXONERAR** a Sra. **RAIMUNDA TORRES CHAVES**, portadora do RG nº 1067821 e inscrita no CPF sob o nº 135.828.873-91, ocupante do cargo de provimento comissionado de **DIRETORA DO MOVIMENTO DE AÇÃO SOCIAL (CDA III),** vinculada a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 10º. **EXONERAR** o Sr. **VITOR DE SOUSA SILVA**, portador do RG nº 2004010409070 e inscrito no CPF sob o nº 022.097.593-07 ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:108515CA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 573, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** o Sr. **ADRIANO PEREIRA DE SOUSA**, portador do RG nº 2005021078159 e inscrito no CPF sob o nº 032.442.763-85, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. **EXONERAR** a Sra. **ANTONIA DE MARIA OLIVEIRA LOPES**, portadora do RG nº 20150915807 e inscrita no CPF sob o nº 539.972.553-34, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. **EXONERAR** o Sr. **ANTONIO CLEANO DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 84736099 e inscrito no CPF sob o nº 820.265.997-34, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. **EXONERAR** a Sra. **BARBARA PEREIRA FREITAS**, portadora do RG nº 2006029229871 e inscrita no CPF sob o nº

092.930.397-02, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. **EXONERAR** a Sra. **FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES**, portadora do RG nº 2002002293320 e inscrita no CPF sob o nº 016.416.287-90, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. **EXONERAR** a Sra. **FRANCISCA MARIA DE ABREU SOUZA BARBOSA**, portadora do RG nº 2004023033065 e inscrita no CPF sob o nº 029.998.053-73, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 7º. **EXONERAR** a Sra. **MARIA CLAUDIA DE ARAÚJO**, portadora do RG nº 20076800746 e inscrita no CPF sob o nº 366.720.843-04, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. **EXONERAR** o Sr. **WYNNER RICARDO DE SOUSA PORFÍRIO**, portador do RG nº 2009099087108 e inscrito no CPF sob o nº 603.789.083-83, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:09254744

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 574, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** a Sra. **FRANCISCA ERICA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 2006016011473 e inscrita no CPF sob o nº 046.151.363-31, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO DA SILVA MENDONÇA**, portador do RG nº 304764596 e inscrito no CPF sob o nº 005.654.247-00, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. **EXONERAR** o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE VERAS**, portador do RG nº 197187390 e inscrito no CPF sob o nº 153.151.098-10, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL III (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. **EXONERAR** a Sra. **REJANIA FERREIRA DE SOUSA TEXEIRA**, portadora do RG nº 2005021041417 e inscrita no CPF sob o nº 983.358.043-20, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. **EXONERAR** a Sra. **VALERIA JERONIMO ARAGÃO**, portadora do RG nº 20079559632 e inscrita no CPF sob o nº 608.395.323-50, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:D466FB4D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 575, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO DANILO JORGE FERNANDES**, portador do RG nº 2008009134138 e inscrito no CPF sob o nº 050.066.043-36, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Institucional e Articulação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. **EXONERAR** a Sra. **MARIA GILIANA DO NASCIMENTO HONORATO**, portadora do RG nº 20081272604 e inscrita no CPF sob o nº 047.131.883-36, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA**

VIII), vinculada a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Institucional e Articulação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. **EXONERAR** o Sr. **YURI RODRIGUES ROSA**, portador do RG nº 2005021073785 e inscrito no CPF sob o nº 034.529.733-44, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Institucional e Articulação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:C812CAA2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 576, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** a Sra. **ANA CAROLINE PAULINO PEREIRA**, portadora do RG nº 20073105060 e inscrita no CPF sob o nº 066.748.933-90, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. **EXONERAR** a Sra. **ANA GLAUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA FREITAS**, portadora do RG nº 2007028016740 e inscrita no CPF sob o nº 040.291.643-31, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. **EXONERAR** a Sra. **ANTONIA MARIA DE SOUSA NUNES**, portadora do RG nº 242656292 e inscrita no CPF sob o nº 739.072.513-34, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. **EXONERAR** a Sra. **ANTONIA VALDIANA DE FARIAS SOUZA**, portadora do RG nº 2004014032493 e inscrita no CPF sob o nº 839.674.193-04, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADORA DE CRECHES (ANS V),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. **EXONERAR** o Sr. **ANTONIO MARCOS ALVES BARBOSA**, portador do RG nº 2006021049912 e inscrito no CPF sob o nº 058.264.943-95, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADOR DE CRECHES (ANS V),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. **EXONERAR** o Sr. **ANTONIO VALDENIR DA SILVA**, portador do RG nº 313969796 e inscrito no CPF sob o nº 875.068.823-53, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VII),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 7º. **EXONERAR** a Sra. **DENISE MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº 2001002122013 e inscrita no CPF sob o nº 017.755.013-96, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. **EXONERAR** o Sr. **EDILSON ARAUJO PAIVA**, portador do RG nº 197193290 e inscrito no CPF sob o nº 546.594.343-20, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 9º. **EXONERAR** a Sra. **ELIANE PERES DE MOURA**, portadora do RG nº 2002028101313 e inscrita no CPF sob o nº 043.960.993-39, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADORA DE CRECHES (ANS V),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 10º. **EXONERAR** o Sr. **ERIALDO LIMA BARBOSA**, portador do RG nº 20076936486 e inscrito no CPF sob o nº 072.137.463-83, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 11. **EXONERAR** a Sra. **EVA BEATRIZ LEONARDO FERNANDES**, portadora do RG nº 2005021025420 e inscrita no CPF sob o nº 029.836.633-96, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADORA PEDAGÓGICA II (ANS III),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 12. **EXONERAR** a Sra. **FLAYANE ALVES DOS SANTOS**, portadora do RG nº 20072805689 e inscrita no CPF sob o nº 603.795.413-51, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSORA ESPECIAL III (CDA IV),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 13. **EXONERAR** a Sra. **FRANCISCA MACIANA DA SILVA**, portadora do RG nº 2004019123918 e inscrita no CPF sob o nº 028.361.283-56, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 14. **EXONERAR** a Sra. **FRANCISCA MARIA TAVARES CAMELO**, portadora do RG nº 210411590 e inscrita no CPF sob o nº 371.350.663-91, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 15. **EXONERAR** a Sra. **FRANCISCA MICHELLE PARENTE LIMA**, portadora do RG nº 20072315479 e inscrita no CPF sob o nº 056.427.743-60, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),**

vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 16. **EXONERAR** a Sra. **GLAUCIA DOS SANTOS ALVES**, portadora do RG nº 3368081-99 e inscrita no CPF sob o nº 889.863.223-15, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 17. **EXONERAR** o Sr. **GLEDSTON DE SOUZA VERAS**, portador do RG nº 2003023028764 e inscrito no CPF sob o nº 016.357.643-27, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADOR DE CRECHES (ANS V),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 18. **EXONERAR** o Sr. **INACIO CARVALHO ROCHA**, portador do RG nº 94005028742 e inscrito no CPF sob o nº 775.965.443-04, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADOR PEDAGÓGICO II (ANS III),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 19. **EXONERAR** a Sra. **KATIA MARIA DOS SANTOS SOARES**, portadora do RG nº 1945776 e inscrita no CPF sob o nº 874.573.421-68, ocupante do cargo de provimento comissionado de **SUBSECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO (CDA O),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 20. **EXONERAR** a Sra. **LILIANE DE CASTRO ALVES CHAVES**, portadora do RG nº 2005021073653 e inscrita no CPF sob o nº 810.550.213-53, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADORA DE CRECHES (ANS V),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 21. **EXONERAR** o Sr. **MARCOS PAULO BARBOSA DE CARVALHO**, portador do RG nº 2005021078904 e inscrito no CPF sob o nº 029.637.963-82, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 22. **EXONERAR** a Sra. **MARIA DAS DORES DE AZEVEDO SILVA**, portadora do RG nº 200202508223 e inscrita no CPF sob o nº 004.615.003-02, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 23. **EXONERAR** a Sra. **MARIA PATRICIA MARTINS MADEIRA**, portadora do RG nº 2002021022663 e inscrita no CPF sob o nº 002.585.363-57, ocupante do cargo de provimento comissionado de **CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR (CDA VI),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 24. **EXONERAR** a Sra. **MARIA REGILANE DE SOUSA**, portadora do RG nº 20072318400 e inscrita no CPF sob o nº 040.623.313-65, ocupante do cargo de provimento comissionado de **COORDENADORA DE CRECHES (ANS V),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 25. **EXONERAR** o Sr. **MARIO MARCIO DE SOUSA**, portador do RG nº 20079337508 e inscrito no CPF sob o nº 059.468.383-18, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 26. **EXONERAR** a Sra. **PAULA RUTHMARIA DA SILVA**, portadora do RG nº 302955995 e inscrita no CPF sob o nº 774.061.683-49, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 27. **EXONERAR** o Sr. **PAULO ROBERTO SOUSA MELO**, portador do RG nº 2004021069399 e inscrito no CPF sob o nº 093.108.807-08, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 28. **EXONERAR** a Sra. **ROSIMARY CARLOS ALVES**, portadora do RG nº 2005021063313 e inscrita no CPF sob o nº 027.973.043-81, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 29. **EXONERAR** o Sr. **SAMUEL DA SILVA LOPES FERRO**, portador do RG nº 20082300750 e inscrito no CPF sob o nº 066.755.513-70, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 30. **EXONERAR** o Sr. **VANDERLEY CAMELO DA SILVA**, portador do RG nº 35215522000 e inscrito no CPF sob o nº 941.456.953-72, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 31. **EXONERAR** a Sra. **VANILDE LIMA EVANGELISTA**, portadora do RG nº 20072939308 e inscrita no CPF sob o nº 505.800.943-91, ocupante do cargo de provimento comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL II (CDA II),** vinculada a Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 32. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 15 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:A4BEF532

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 577, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente os conferidos pelo art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º. **EXONERAR** a Sra. **ELIZABETH BORGES PERES DA COSTA,** portadora do RG nº 098841406, SECCRJ, e inscrita no CPF sob o nº 023.701.027-56, servidora pública efetiva, ocupante do cargo de **PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL I,** lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A servidora pública municipal citada no art. 1º desta portaria solicitou a exoneração do cargo ocupado, sob a justificativa de que não possui mais interesse em exercer a função na qual está investida.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 18 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:49FF5862

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 578, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O REPASSE DO DUODÉCIMO DESTINADO À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CEARÁ NO CORRENTE MÊS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos incisos I a III do §2º do Art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2017, e fixa a dotação destinada a Câmara Municipal, de acordo com o que determina o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO por fim, o que dispõe o Decreto Municipal Nº 012/2017, que estipula o limite de recursos financeiros a serem repassados ao Poder Legislativo no corrente exercício,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o repasse do duodécimo destinado a Câmara Municipal de Nova Russas/CE, no valor de R$ 179.251,53 (cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), referente ao mês de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, CEARÁ, em 20 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:EF0CA85C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 579, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANTÉM VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os termos da Súmula nº 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO a estabilidade provisória da gestante, desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto,

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR o Contrato de Trabalho das Servidoras Públicas relacionadas a seguir, até 05 (cinco) meses após o parto, conforme respectiva lotação**:**

SERVIDORA	FUNÇÃO	SECRETARIA
Andrea Carla Oliveira Camelo	Auxiliar de Enfermagem	Sec. de Saúde
Jaqueline Soares do Nascimento	Auxiliar de Enfermagem	Sec. de Saúde
Maria Adenilta Carvalho Freitas	Auxiliar de Enfermagem	Sec. de Saúde
Francisca Elisângela de Oliveira Martins Chaves	Monitora	Sec. de Educação
Jucineide Rodrigues Alves	Monitora	Sec. de Educação

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 20 de dezembro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:9A343189

SECRETARIA DE SAÚDE
DECRETO Nº 05, DE 18 DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO RECESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceara, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 03/2017, da Secretaria Municipal de Saúde, que dispunha sobre recesso administrativo nas repartições da Secretaria Municipal de Saúde, devido a necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 18 de dezembro de 2017.

FRANCISCO FÉLIX MELO FARIAS
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:5477DF9C

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E INDICA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004, e,
CONSIDERANDO, a necessidade de readequar o horário de funcionamento desta autarquia visando a melhoria do atendimento aos usuários, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa;

R E S O L V E:

Art.1º. A partir do dia 02 de janeiro de 2018 o Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) do Município de Nova Russas passará a exercer suas atividades obedecendo os seguintes horários:
MANHÃ: 07:30 às 11:30 horas
TARDE: 13:30 às 17:30 horas

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Nova Russas, Estado do Ceará, em 28 de Dezembro de 2017.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:CF774469

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE – AVISO DE PRORROGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Penaforte prorroga a abertura do Pregão Presencial nº 030/2017, cujo objeto é a Aquisição de Material de Expediente, Limpeza, Consumo, Informática e Gás Liquefeito de Petróleo, para o dia **12 de janeiro de 2018, às 09:00h**. Maiores informações na Comissão de Licitação à Av. Ana Tereza de Jesus, nº 240, Centro, nos horários de 08:00 às 12:00h de Segunda à Quinta-Feira.

Penaforte – CE, 21 de dezembro de 2017.

SAUL BRAGA SAMPAIO.
Pregoeiro.

Publicado por:
Sonara Inácio de Nascimento
Código Identificador:8399567D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE ADIAMENTO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE ADIAMENTO – A Secretaria de Administração e Finanças da PMP torna público que fica adiado o **Pregão Presencial N° 20171213.01-PP**, referente à **Aquisição de Combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos das diversas unidades gestoras do Município de Pindoretama**, marcado para o dia 28 de Dezembro de 2017, com a nova data e horário para o dia 04/01/2018 às 10h30min na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, Centro – Pindoretama/Ce.

Pindoretama, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ JOACILIO AIRES ALBINO
Pregoeiro

Publicado por:
Ronaldo Luis de Almeida
Código Identificador:8F92005F

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AVISO DE ADIAMENTO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE ADIAMENTO – O Serviços Autônomo de Água e Esgoto – SAAE torna público que fica adiado o **Pregão Presencial Nº: 20171205.01-PP,** referente à **Aquisição de Produtos Químicos para o Tratamento da água do Serviços Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pindoretama no ano de 2018**, marcado para o dia 28 de Dezembro de 2017, com a nova data e horário para o dia 08/01/2018 às 09h00min na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, Centro- Pindoretama/Ce.

Pindoretama/CE, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ JOACÍLIO AIRES ALBINO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Ronaldo Luis de Almeida
Código Identificador:A275294F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 2.916, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

PRORROGA E ALTERA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXDÁ, JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.873, de 05 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. [...]

"Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISSQN, IPTU e ITBI, ficam dispensadas do pagamento dos juros, multas e correção nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I – No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 29 de março de 2018;

II – com redução de 80% (oitenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 12 (doze) parcelas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de fevereiro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE;

III – com redução de 70% (setenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de fevereiro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE;

IV – com redução de 60% (sessenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de fevereiro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE;

V – com redução de 50% (cinqüenta por cento), das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de fevereiro de 2018 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários e não tributários já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os créditos da Dívida Ativa não Tributária, provenientes do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 4º. A data limite para adesão aos benefícios previstos neste artigo, incisos II, III, IV e V será o dia 28 de fevereiro de 2018, sem nova prorrogação.

§ 5º. O não atendimento das condições previstas no caput deste artigo implicará na anulação do benefício concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

§ 6º. Após o encerramento do prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto no § 4º deste artigo, a Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura de Quixadá, instituirá uma nova fase de cobrança administrativa no Município:

I – protesto em cartórios;

II – inscrição em cadastro de inadimplentes nas empresas SerasaExperian, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

III – inclusão no CADIM (Cadastro de inadimplente do Município de Quixadá).

"Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário a soma do imposto, da multa, dos juros e da atualização monetária e, conforme o caso, dos demais acréscimos previstos na legislação tributária.

"Art. 5º. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o contribuinte poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.
Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

"Art. 6º. Após o pagamento da primeira (1ª) parcela, o contribuinte terá direito a obter Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeito Negativo, referente aos tributos inclusos no parcelamento a que se refere esta Lei, sem prejuízos de posteriores débitos tributários, gerados por fatos novos, serem cobrados e devidamente inscritos na dívida ativa do Município de Quixadá, tornando o contribuinte inadimplente.

"Art. 8º. Fica a autoridade Administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário o contribuinte com Número de Identificação Social – NIS, inscrito na Dívida Ativa do Município de Quixadá, baseado no art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).
.....
Art. 2º. Fica revogado o inciso VI e § 4º, do art. 2º, o art. 3º e 7º da Lei nº 2.873, de 05 de maio de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigar na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do exercíciode 2018.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá - Estado do Ceará, aos 28 de dezembro de 2017.

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Priscila de Souza Almeida
Código Identificador:57EB7BB8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

GABINETE DO PREFEITO
LEI DE Nº 253, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI DE Nº 253, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI DE Nº 205/2015, QUE DISPOE SOBRE A APLICAÇÃO DO INCENTIVO FIANCEIRO DO PMAQ – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXELÔ**, Estado do Ceará, **MARIA DE FÁTIMA ARAUJO,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidos pelo Art. 88, Inciso VI, considerando o Art. 58, todos da lei Orgânica do Município de Quixelô/Ce, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo decretou e Eu sanciono a seguinte **LEI,**

Art.1º - O Art. 2º da Lei de 205/2015 de 29 de junho de 2015, ficará com a seguinte redação:

"Art. 2º. O incentivo financeiro por equipe contratualidade, aqui denominada Premiação por Desempenho – PMAQ será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Quixelô caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos nas pertinentes Portarias do Ministério da Saúde."

Art.2º - O Art. 8º da Lei de 205/2015 de 29 de junho de 2015, ficará com a seguinte redação:

"Art. 8º. Os valores referentes à premiação de que trata esta Lei serão atribuídos aos profissionais que ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação."

Art. 3º - O Art. 9º da Lei de 205/2015 de 29 de junho de 2015, ficará com a seguinte redação:

"Art. 9º. A premiação de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo sua natureza estritamente indenizatória."

Art. 4º - O Art. 12º da Lei de 205/2015 de 29 de junho de 2015, ficará com a seguinte redação:

"Art. 12º. O Município fica desobrigado ao pagamento da Premiação caso o Programa de melhoria da Qualidade e do Acesso – PMAQ do Governo Federal deixe de existir."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixelô/Ce, 28 de dezembro de 2017.

MARIA DE FÁTIMA ARAUJO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:9707FBD4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

O(A) Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura do município de Quixeré, torna público o extrato do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.01/2016, cujo objeto é a **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA LOCALIDADE DE RUA DO MEIO – LAGOINHA, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ**.

CONTRATANTE: Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura.

CONTRATADO(A): STAFF CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA

VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 13 de junho de 2018.

PRAZO DE DURAÇÃO: Período de 180 (cento e oitenta) dias.

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): George Dantas da Costa.

ASSINA PELA CONTRATANTE: DANIEL PAULO DA SILVA.

Quixeré-Ce, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:5085A92C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO QUARTO TERMO ADITIVO

O(A) Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura do município de Quixeré, torna público o extrato do **QUARTO TERMO ADITIVO** ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº **1506.02/2016**, cujo objeto é a **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO DISTRITO DE VILA NOVA, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ**.

CONTRATANTE: Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura.

CONTRATADO(A): SÃO JORGE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 24 de junho de 2018.

PRAZO DE DURAÇÃO: Período de 180 (cento e oitenta) dias.

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Francisco Sávio Venâncio Bonfim.

ASSINA PELA CONTRATANTE: DANIEL PAULO DA SILVA.

Quixeré-Ce, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:80703C17

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001.14.12/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) efetivo CARLOS EDUARDO DE SOUSA, cargo de Professor Educação Básica II Classe "B" referência "01" Matrícula 090995-5, lotado na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 14 de dezembro de 2017 até 27 de dezembro de 2017. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:BF1BA0F2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001.18.12/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições, RESOLVE notificar a concessão de Salário Maternidade à servidora comissionada CARLA SIMONE COSTA MELO, cargo Ouvidor Geral matrícula 121875-1 pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pelo prazo de 180 dias, a ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS (120 dias) e pelo Orçamento Municipal (60 dias) no período de 16.12.2017 a 13.06.2018. Ficam revogadas as disposições em contrário. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 16 de dezembro de 2017.

CENTRO ADMINSTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6E88183C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001.21.12/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) efetiva Daciane Oliveira Guimarães Lima, cargo de Assistente em Saúde Padrão III: Auxiliar Administrativo Classe "B" referência "06" Matrícula 060190-0, lotado na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 21 de dezembro de 2017. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:90277B73

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 002.18.12.2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º001/97, de 28 de novembro de 1997, de 28 de novembro de 1997, e Lei Federal 8.213/91, de 24 de julho de 1991, publicada em 14 de agosto de 1998, RESOLVE, conceder 01 (uma) quota de Salário Família o (a) servidor (a) comissionada CARLA SIMONE COSTA MELO, Matrícula 121875-1 cargo de Ouvidor Geral, lotada no Gabinete do Prefeito.

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8ED3E7A3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 003.18.12/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** designar a Sra. Jane Brito Sousa Lima, cargo de Auxiliar Administrativo para substituir Carla Simone Costa Melo, cargo comissionado de Ouvidor Geral simbologia DAS-2, pelo período de 18 de dezembro de 2017 a 13 de junho de 2018, por se encontrar de Licença Maternidade, cargo criado pela Lei N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 18 de dezembro de 2017.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DB350064

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 004.18.12/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) efetivo JOSE RIBEIRO COSTA, cargo de Assistente em Saúde Padrão III: Auxiliar Administrativo Classe "C" referência "11" Matrícula 060195-0, lotado na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 18 de dezembro de 2017 até 20 de dezembro de 2017. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:74645DD0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 005.13.12.2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, conceder licença prêmio por assiduidade, a que tem direito o (a) servidor (a) ANTONIA IVANEIDA DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente em Saúde Padrão VI: Auxiliar Enfermagem, Matrícula 041312-7, pelo prazo de 01 (um) mês no período de 13 de dezembro de 2017 a 11 de janeiro de 2018, conforme solicitação do requerente. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2017.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:28561EC9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 005.18.12/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) efetivo Divanilzo de Deus Santiago, cargo de Motorista, Matrícula 041441-7, lotado na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 17 de dezembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:81E4FBD9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 006.11.12/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) contratada MARIA DO SOCORRO LIMA ALMEIDA, cargo de Auxiliar Serviços Gerais Matrícula 122351-8, lotada na Secretaria de Cultura Esporte e Juventude, pelo período de licença de 11 de dezembro de 2017 até 13 de dezembro de 2017. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5DCF4546

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 006.13.12.2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, conceder licença prêmio por assiduidade, a que tem direito o (a) servidor (a) MARIA LUCILEIDA SOUSA MARTINS, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Padrão I: Auxiliar Serviços Gerais, Matrícula 041438-7, pelo prazo de 01 (um) mês no período de 13 de dezembro de 2017 a 11 de janeiro de 2018, conforme solicitação do requerente. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2017.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:D1F3FB3B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 006.18.12/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor(a) efetiva Hosana Maria de Sousa, cargo de Professor Educação Básica I, Classe "D" referência "07" Matrícula 041751-3, Professor Educacão Básica I, Classe "D" referência "04" Matrícula 041984-2, lotada na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 18 de dezembro de 2017 até 01 de janeiro de 2018. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:730F05AE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 181/2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO:
RESOLVE:
ART 1º-NOMEAR INTEIRINAMENTE A SRA. MARIA ALDENIR ALMEIDA CAVALCANTE, INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº 427.229.343-53, NO CARGO COMISSIONADO DE CHEFE DE GABINETE, A PARTIR DE 12.12.2017, NESTE MUNICÍPIO, ACUMULANDO AS FUNÇÕES DO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
ART 2º- ESTA PORTARIA ENTRE EM VIGOR NA DATA DE SUA PLUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES AO CONTRÁRIO.
ANOTE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aldenir Almeida Cavalcante
Código Identificador:615A909E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 010.2/SMS/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga o resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Saúde do Município de Groaíras-CE, conforme o ANEXO I, CRONOGRAMA, Edital nº 010/SMS/2017, de 18 de dezembro de 2017, e dá outras atribuições.

O Prefeito Municipal de Groaíras-CE, **FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS,** e a Secretária da **Saúde**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 430/2002, de 07 de novembro de 2002, **TORNAM PÚBLICO** o **RESULTADO PRELIMINAR** do Processo Seletivo Simplificado, EDITAL Nº 010/SMS/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, destinado a formar um banco de recursos humanos (cadastro de reserva) para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal da Saúde de Groaíras-CE, conforme segue:

RESULTADO PRELIMINAR – ASSISTENTE SOCIAL (SECRETARIA DA SAÚDE)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	003- ASS/SEC	ELIZIANNE MARIA RODRIGUES FEIJÃO	13,5
2º	005- ASS/SEC	EDIJANE ARAÚJO DA SILVA	13

3º	007- ASS/SEC	LEANDRO FERNANDES VALENTE	12,5
4º	002- ASS/SEC	TATIANA PINTO PRADO	12
5º	006- ASS/SEC	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO	10
6º	001- ASS/SEC	MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE PEREIRA	9,8
7º	004- ASS/SEC	THAIS BRUNA CARNEIRO PEREIRA	8,4

RESULTADO PRELIMINAR – ENFERMEIRO (VIGILÂNCIA A SAÚDE)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	002-VIG	ALINE CRISTINA CAVALCANTE CHAVES	14
2º	005-VIG	FABRICIA DE MARIA CISNE SIEBRA	13,5
3º	007-VIG	ANA TEREZA MARTINS LOPES	13,5
4º	006-VIG	ELAYNE CRISTINA MENDES MARTINS SILVA	13
5º	001-VIG	AMANDA AGUIAR DE ANDRADE	11,5
6º	004-VIG	REBECA LEITÃO XIMENES	11,5
7º	008-VIG	SABRINA AGUIAR PONTE	11,5
8º	003-VIG	SUZANA MARA CORDEIRO ELOIA	11

RESULTADO PRELIMINAR – FARMACÊUTICO (CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	1	FARM.	TAYSON RONNIER ROCHA RUFINO	12
2º	2	FARM.	CARLOS EDUARDO MATOS DE LIMA	10,5
3º	3	FARM.	AGLAIZA DE FARIAS	10,5
4º	4	FARM.	ANTONIO ROMILDOM ALVES DE ARRUDA	DESC*

RESULTADO PRELIMINAR – FISIOTERAPEUTA (CLINICA DE REABILITAÇÃO)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	1	FISIO/C. REAB.	HIALLY LINHARES LIMA	15,5
2º	2	FISIO/C. REAB.	ROBYSON RAIMUNDO VASCONCELOS RODRIGUES	14
3º	6	FISIO/C. REAB.	YVANHOÉ ALVES AGUIAR	13,5
4º	5	FISIO/C. REAB.	SAMILE FERREIRA COSTA	5,5
5º	3	FISIO/C. REAB.	MARIA ERIDAN MARTINS LINHARES	DESC*
6º	7	FISIO/C. REAB.	DEBORAH MARIA LINHARES VASCONCELOS SOUSA	DESC*

RESULTADO PRELIMINAR – PSICOLOGO (NASF)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	1	PSICO/NASF	MARIVANDA ROCHA DA SILVA	13
2º	5	PSICO/NASF	SANDRA ALVES CAVALCANTE	12,8
3º	3	PSICO/NASF	JOÃO ÍTALO MADEIRA NOGUEIRA	11,8
4º	4	PSICO/NASF	FRANCISCO THIAGO PAIVA MONTE	11,7
5º	2	PSICO/NASF	PATRÍCIA PARENTE PATROCÍNIO	DESC*

RESULTADO PRELIMINAR – FISIOTERAPEUTA (NASF)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	1	FISIO/NASF	HELDANEO PABLO XIMENES ARAGÃO PAIVA MELO	15,5
2º	2	FISIO/NASF	JAMILE XAVIER DE OLIVEIRA	11,4
3º	3	FISIO/NASF	HYARA BRENA OLIVEIRA RUFINO	10,5
4º	4	FISIO/NASF	HAWENA MAYARA MAGALHÃES DIAS	11,5
5º	5	FISIO/NASF	PRISCILLA GLEYCE TEIXEIRA MARTINS	11
6º	6	FISIO/NASF	RAQUEL BARBOSA MARTINS	10,5

RESULTADO PRELIMINAR – EDUCADOR FÍSICO (NASF)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	3	EDU.FISIO/NASF	JOSÉ LUIS MACIEL LIMA	12,3
2º	2	EDU.FISIO/NASF	MARIA LUIZA SOUSA BRITO	9,5
3º	1	EDU.FISIO/NASF	IARA VIANA MACIEL	9

RESULTADO PRELIMINAR – PSIQUIATRA (NASF)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	1	PSIQUI/NASF	JOSÉ FÁBIO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA	13

RESULTADO PRELIMINAR – ASSISTÊNCIA SOCIAL (NASF)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	1	ASS/NASF	JANAINA MARIA ALVES AGUIAR	12
2º	3	ASS/NASF	RITA DE CASSIA LOPES MATOS	11
3º	5	ASS/NASF	RAIMUNDA FERREIRA LOPES	10
4º	4	ASS/NASF	ALCIONEIDE CHAVES PAIVA	8,6
5º	2	ASS/NASF	TEREZA GONÇALVES MELO	8,5

RESULTADO PRELIMINAR – FONOAUDIOLOGO (NASF)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	2	FONO/NASF	IARA SOARES AZEVEDO	13
2º	1	FONO/NASF	ANA KAROLINE SANTOS SILVA	10,5

RESULTADO PRELIMINAR – NUTRICIONISTA (NASF)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO		NOME	TOTAL
1º	1	NUTRI/NASF	IANA LOIOLA MELO	15
2º	6	NUTRI/NASF	ELETICE CRISTIANE BRAGA MACIEL	12
3º	2	NUTRI/NASF	ANA PAULA MARTINS PERNAMBUCO	11,5
4º	5	NUTRI/NASF	JESSIKA LORENA PARENTE LINHARES	11,5
5º	4	NUTRI/NASF	MESSYANA CARNEIRO DE VASCONCELOS	10,5
6º	3	NUTRI/NASF	CLAUDIA NARA DE ALBUQUERQUE ROMÃO	7,5

RESULTADO PRELIMINAR – DENTISTA (VALDENIA XIMENES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-DEN/VAL	ALYSSON GUIMARÃES PARENTE LOPES	10.5

RESULTADO PRELIMINAR – ENFERMEIRO (VALDENIA XIMENES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	003- ENF/VAL	RUTE MARIA CARVALHO DA SILVA	15,5
2º	005- ENF/VAL	PRISCILA LINHARES OLIVEIRA	15,5
3º	001-ENF/VAL	ADRIANA DE SOUSA CLEMENTE MADRUGA	15
4º	004- ENF/VAL	ANA SILVIA AGUIAR DE CARVALHO	13
5º	002- ENF/VAL	FABRÍCIA COSTA DE OLIVEIRA	12,8

RESULTADO PRELIMINAR – TÉCNICO DE ENFERMAGEM (VALDENIA XIMENES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-TEC /VAL	PATRÍCIA MARIA MOURA DE MACÊDO	18
2º	002- TEC /VAL	LAIANE VASCONCELOS SOUSA	8

RESULTADO PRELIMINAR – DENTISTA (PREFEITO ELOI JOSE DE VASCONCELOS)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-DEN/PREF	JOÃO FLADNER CHAVES SOUSA	8,5

RESULTADO PRELIMINAR – ENFERMEIRO (PREFEITO ELOI JOSÉ DE VASCONCELOS)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001- ENF/PREF	IARA MARTINS MELO	14,0
2º	002- ENF/PREF	MONICA MOURA OLIVEIRA	11,5
3º	003- ENF/PREF	SAUIANE MONTEIRO XAVIER	11,5

RESULTADO PRELIMINAR – TÉCNICO DE ENFERMAGEM (PREFEITO ELOI JOSÉ DE VASCONCELOS)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-TEC / PRE	LUANNA BRAGA DE ARAÚJO	14
2º	003- TEC / PRE	ANDRESSA CAVALCANTE MELO	11
3º	002- TEC / PRE	ANE KELLY XIMENES FELIX	7

RESULTADO PRELIMINAR – DENTISTA (LOURENÇA XIMENES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-DEN/LOU	ANA GISELLE FREIRE LINHARES	12,0

RESULTADO PRELIMINAR – ENFERMEIRO (LOURENÇA XIMENES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	002-ENF/LOU	ANTONIA ANGÉLICA VITAL FERNANDES	15,5
2º	001-ENF/LOU	RAIMUNDA DAYLLA DE SOUSA BRITO	14,5
3º	005- ENF/LOU	MARIA SILVANIA MARQUES	14,5
4º	003-ENF/LOU	FRANCISCO LUCAS MORAIS MARINHO	13,5
5º	004-ENF/LOU	MARNIO RODRIGUES DE MESQUITA	9,5
6º	006- ENF/LOU	ANA KÉLVIA HERCULANO DA SILVA	9,5

RESULTADO PRELIMINAR – TÉCNICO DE ENFERMAGEM (LOURENÇA XIMENES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	002- TEC / LOU	DALVA ALVES PAIVA FEIJÃO	18,5
2º	004- TEC / LOU	MARIA ROZIDAM XIMENES FEIJÃO	14,5
3º	003- TEC / LOU	ISABEL CRISTINA DE BARROS MELO	13,5
4º	001-TEC /LOU	TATIANA SANTOS SILVA	8
5º	005- TEC / LOU	ALANA DE CAMPOS COSTA	2

RESULTADO PRELIMINAR – DENTISTA (ITAMARACÁ)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-DEN/ITA	HELTON ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS	9,0

RESULTADO PRELIMINAR – ENFERMEIRO (ITAMARACÁ)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	005- ENF/ITA	RONDNELIS FERNANDES POMPEU	13,5
2º	002-ENF/ITA	ROSIANE SOUSA CARLOS	13,5
3º	001-ENF/ITA	ANA LORENA OLIVEIRA ALVES	10
4º	006- ENF/ITA	ALESSANDRA MATOS LIBERATO SOUSA	10
5º	003- ENF/ITA	ANTONIO JAMSON CARVALHO LEMOS BRITO	9,5
6º	004- ENF/ITA	ANA PAULA DOS SANTOS	7,5

RESULTADO PRELIMINAR – TÉCNICO DE ENFERMAGEM (ITAMARACÁ)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-TEC / ITA	SAMILE XIMENES FEIJÃO	5,5

RESULTADO PRELIMINAR – DENTISTA (CAPIM)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-DEN/CAP	YANA JESSICA DE LIMA ALVES	9,5

RESULTADO PRELIMINAR -ENFERMEIRO (CAPIM)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	001-ENF/CAP	JULIANA TORRES MELO	12,0
2º	010- ENF/CAP	MARIA ARLETE ALVES MELO	11,5
3º	005- ENF/CAP	MARIA ALINE SALES MELO	11,5
4º	009- ENF/CAP	LUCIARA CARNEIRO DE VASCONCELOS	11,5
5º	003- ENF/CAP	VALDENIR MOURÃO LIRA FILHO	11,5
6º	007- ENF/CAP	DEBORA JANNE DA CRUZ MESQUITA	11,5
7º	002- ENF/CAP	SALEZIA DARLYANE CARNEIRO VASCONCELOS GONZALEZ	11
8º	004- ENF/CAP	PAULA EDUARDA MAGALHÃES OLIVEIRA	11
9º	006- ENF/CAP	JOSÉ DIONES LOIOLA GOMES	11
10º	008- ENF/CAP	ANA JAMILLE MELO VASCONCELOS	10

RESULTADO PRELIMINAR – TÉCNICO DE ENFERMAGEM (CAPIM)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	002- TEC / CAP	ZUILA FREIRES RODRIGUES	14,5
2º	001-TEC / CAP	LUIZA CAROLINA SILVA NETO	13
3º	004- TEC / CAP	FRANCISCO EDUARDO VITAL PRUDENCIO	6,5
4º	003- TEC / CAP	SOLANGE ALVES NASCIMENTO	6

RESULTADO PRELIMINAR -ENFERMEIRO (HOSPITAL E MATERNIDADE JOAQUIM GUIMARÃES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	012-HMJG	FRANCISCA XIMENES MELO	16
2º	008-HMJG	DIANA GADELHA GOMES	14
3º	009-HMJG	IZABEL CRISTINA LOIOLA OLIVEIRA	14
4º	007-HMJG	JOÃO SALES NASCIMENTO VASCONCELOS	13,5
5º	019-HMJG	VITÓRIA REGIS FERREIRA SOARES	13,5
6º	023-HMJG	ANDREZZA MESQUITA VERAS GOMES	13,5
7º	029-HMJG	MARIA DA CONCEIÇÃO THAYANE FERNANDES MATOS	13,5
8º	031-HMJG	SHIRLLEY BASTOS SANTOS	13,5
9º	003-HMJG	EMILLY TAWANE BARBOSA DA SILVA XIMENES	13
10º	006-HMJG	JOSÉ ARISTIDES DO NASCIMENTO	13
11º	021-HMJG	DANIELY BRITO BRAGA	13
12º	026-HMJG	VERA LÚCIA DA SILVA RIPARDO	13
13º	027-HMJG	MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE MACIEL	13
14º	014-HMJG	ANTONIO MÁRCIO PAIVA LOPES	12,5
15º	010-HMJG	ANA VALESKA CUNHA SOUSA DE SOUSA	12
16º	015-HMJG	CHEILA PORFÍRIO	12
17º	016-HMJG	EDNA KÁTIA CARLOS SIQUEIRA	12
18º	018-HMJG	RAFAEL GOMES	12
19º	020-HMJG	FRANCISCO ROBSON CARNEIRO FILHO	12
20º	022-HMJG	NÂNDIA JANÁRIA ALVES MELO	12
21º	025-HMJG	CINTHYA GAMELEIRA SILVA	12
22º	002-HMJG	ANTONIO WESLEY BRUNO CARNEIRO	11,5
23º	030-HMJG	HARTÉLIO ARRUDA CAXIAS	11,5
24º	001-HMJG	ANTONIO MENDES DE HOLANDA LUCAS	11
25º	017-HMJG	FLAVIANA LIMA DA SILVA	10,5
26º	024-HMJG	PAULA LUCILDA SOUSA ROCHA	10,5
27º	004-HMJG	MARIA GRETELANE VIEIRA VITORINO	10
28º	011-HMJG	MARIA SÂMIA BORGES MARIANO	10
29º	013-HMJG	YSNAMIA JANIELLY OLIVEIRA DE AZEVEDO	10
30º	005-HMJG	KARLA MARIA BRANDÃO MELO	9
31º	028-HMJG	CARLOS ALBERTO FERREIRA	DESC*

RESULTADO PRELIMINAR – TÉCNICO DE ENFERMAGEM (HOSPITAL E MATERNIDADE JOAQUIM GUIMARÃES)

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL
1º	009- TEC /HMJG	SABRINA MARIA ALVES LEITÃO	21
2º	016- TEC /HMJG	MARIA EVANILDA GOMES MESQUITA	20
3º	001-TEC /HMJG	ALEXANDRA JERONIMO SOUSA	19,5

4º	013- TEC /HMJG	MARIA DANIELE RIPARDO MAIA	19
5º	003- TEC /HMJG	SIRLEI FERNANDES LIMA	18
6º	012- TEC /HMJG	RAFAELA MARIA DONATO MELO	17,5
7º	006- TEC /HMJG	MIRIAN SILVA BRAGA	16
8º	004- TEC /HMJG	ANA CAROLINA FEIJÃO FARIAS	13
9º	008- TEC /HMJG	CAMILA APARECIDA ALBUQUERQUE MONTEIRO	13
10º	011- TEC /HMJG	SANDRA MARIA DIAS MATOS	12,5
11º	005- TEC /HMJG	JOÃO HONÓRIO DE BRITO NETO	9
12º	007- TEC /HMJG	ANA TEREZA ARAÚJO MENDES	9
13º	010- TEC /HMJG	PEDRO IGOR FERREIRA VASCONCELOS	7,5
14º	017- TEC /HMJG	ANTONIA DE SOUZA LIMA QUINTO	7,5
15º	015- TEC /HMJG	CÍCERA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	6
16º	014- TEC /HMJG	ROSANGELA MENDES FERREIRA	5,5
17º	002- TEC /HMJG	MARIA JOIS RUFINO CRUZ	DESC**
18º	018- TEC /HMJG	ALINE MENDES DE ANDRADE	DESC*

RESULTATO PRELIMINAR – GINECOLOGISTA/OBSTETRICIA (NASF)

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME
***	NÃO HOUVE INSCRITOS

* Não compareceu à entrevista;
** Candidato em desacordo com os itens 3, alínea "i", e 4 do Edital nº 010/SMS/2017, de 18 de dezembro de 2017;
*** Não houve inscritos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal de Groaíras

JOSILENE BRAGA GOMES VASCONCELOS
Secretária da Saúde

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:FD58F64C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017 Jaguaretama-Ce, 20 de dezembro de 2017

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, AS NORMAS GERAIS DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA A SER APLICADO EM JAGUARETAMA, EM VIRTUDE DOS REGRAMENTOS TRIBUTÁRIOS VIGENTES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas prerrogativas constitucionais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Jaguaretama, Lei n° 665/2004, a Lei Municipal n°629/2002, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25/10/66), e legislação complementar pertinente, estabelecendo as normas gerais de direito tributário aplicáveis a este Município.

Art. 2° - O presente Código é constituído de três Livros, o Primeiro sobre o Sistema Tributário Municipal, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário e o Terceiro Livro sobre Administração Tributária e sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3° - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto no presente Código, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4° - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:
I - IMPOSTOS
a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza
c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos
II - TAXAS
Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:
a) Licença para localização e funcionamento
b) Licença para execução de obras
c) Licença para veiculação de publicidade

d) Licença para os transportes automotores municipais
e) Licença para inspeção sanitária
f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
g) Licença para funcionamento em horário especial
De prestação de serviços
Taxas de expediente
III - CONTRIBUIÇÕES
De custeio dos serviços de Iluminação Pública
De Melhoria (decorrente de obras públicas)
IV – PREÇO PÚBLICO

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 5° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato Gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Art. 6° - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.
§ 1.° - Considera-se terreno o bem imóvel:
I. Sem edificação;
II. Onde não haja construção em andamento ou paralisada independentemente do uso que vier a ter;
III. Os terrenos onde hajam prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza;
IV. Os terrenos explorados como estacionamento de veículos, dotados de qualquer tipo de coberta, exceto os edifícios garagem.
§ 2.° - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
Art. 7° - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) Abastecimento de água;
c) Sistema de esgotos sanitários;
d) Rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;
e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do bem imóvel considerado.
II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora da zona urbana definida nos termos do Inciso anterior.
Art. 8° - O Poder Executivo fixará, periodicamente, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, o perímetro da zona Urbana.
Art. 9° - A incidência do Imposto independe:
I. da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;
II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 10 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.
Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 - A base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.
Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.
Art. 12 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:
I - Em relação ao terreno:
a) a área do lote ou fração ideal de terreno quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
b) o valor do metro quadrado de terreno obtido na Planta Genérica de Valores;
c) os fatores corretivos decorrentes da Situação, Pedologia, Topografia, Limites do Terreno e Infraestrutura.
II - Em relação ao prédio:
a) a área total edificada;
b) o valor do metro quadrado da edificação de acordo com sua classificação arquitetônica;
c) a categoria da edificação obtida pela soma dos pontos dos atributos apurados.
§ 1.° - A Planta Genérica de Valores a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo será elaborada por técnicos da Administração Municipal que deverão levar em conta os seguintes critérios para apuração do valor de metro quadrado de terreno:
I- declaração prestada pelo contribuinte, desde que aceitas pelo órgão competente;
II- preços praticados no mercado imobiliário local para os terrenos urbanos;
III- existência de serviços públicos municipais no logradouro lindeiro.
§2.° - Em relação à classificação arquitetônica e o valor do metro quadrado das edificações, referida na alínea "b" do inciso II, serão consideradas as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREA, depois de feitas as devidas adaptações do padrão de construção peculiar ao município.
Art. 13 - Os valores da Planta Genérica serão individualizados por face de quadra, através de uma Comissão de Avaliação.

§ 1° A Comissão de Avaliação a que se refere o caput deste artigo será especialmente criada para esta finalidade por ato do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se de 5 (cinco) membros.
§ 3° O Decreto regulamentará também sua composição, o método de trabalho e os prazos de início e término dos trabalhos, e ainda o quórum mínimo para aprovação da Planta de Valores Individualizada.
Art. 14 - Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados mediante a edição de uma nova Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, sobre estes valores, parte ou todo do índice apurado do IPCA do IBGE referente ao exercício anterior.
Art. 15 – O valor do imposto será obtido pela aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel conhecido conforme os critérios estabelecidos nesta lei:
I - 0,5 % (meio por cento) para os imóveis construídos e.
II – 0,5% (meio por cento) para os imóveis não construídos (terrenos).
Parágrafo Único - Fica instituída a progressividade de alíquotas à razão de: 1° ano – 0,5% (meio por cento); 2° ano – 1,5% (um e meio por cento); 3° ano – 2,5% (dois e meio por cento); 4° ano – 3,5% (três e meio por cento); 5° ano – 5% (cinco por cento), sobre o solo urbano não edificado, em terrenos subutilizados, ou não utilizados, definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, na falta deste por outro instrumento público de política urbana equivalente que o substitua ou norma específica.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 16 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Art. 17 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.
Art. 18 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
Parágrafo Único – Considera-se como unidade imobiliária o lote e suas acessões físicas, como casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.
Art. 19 – O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
§ 1° – O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, e, a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.
§ 2° – A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.
§ 3° – A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
I – conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;
II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.
§ 4° – A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falha.
Art. 20 – Serão objeto de uma única inscrição:
I – a gleba da terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

Parágrafo Único – A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que fundamente.

Art. 21 – O Imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel.
Parágrafo Único – O lançamento do Imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.
Art. 22 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.
§ 1° - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.
§ 2° - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
§ 3° - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.
Art. 23 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento e poderá ser concedido um desconto de até 10% para o contribuinte que pagar o IPTU em cota única.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 – Para as inscrições, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o
valor do imposto, da seguinte forma:
I – multa de 10% (dez por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração dos seus dados cadastrais, compreendendo a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso da unidade imobiliária, na forma e nos prazos determinados;
II – multa de 20% (vinte por cento), quando houver erro proposital, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.
III – Multa de 20% (vinte por cento) quando o proprietário ou detentor do imóvel criar embaraço ao cadastramento do imóvel, feito de ofício pela municipalidade.

IV – Multa de 20% (vinte por cento) quando o proprietário ou detentor do imóvel se omitir a comparecer ao setor de tributos, para efetuar transferência de cada imóvel após venda ou doação.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação e do regulamento fica isento do Imposto o bem imóvel:
Pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente, para uso exclusivo da União, Dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida do imóvel e o período de ocupação.
Pessoa reconhecidamente pobre, titular de um único imóvel, quando nele residir.
Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.
Os declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
Pertencente a sociedade civil sem fins econômicos que se destine ao exercício de atividades associativas, culturais, educacionais, esportivas, comunicação, religiosas ou gnósticas.
Os que estejam amparados pelos ditames do art. 202 da Lei Orgânica do Município de Jaguaretama.
As pessoas com deficiência visual total ou acometidas de doenças terminais, mediante laudo que comprove tal condição, e que possua um único imóvel no âmbito do município.
Parágrafo único – A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será declarada após deferimento do Município e não constitui direito adquirido para o exercício seguinte, motivo pelo qual o contribuinte deve realizar um requerimento para todo exercício, a fim de fazer prova da isenção.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre os serviços constantes da Lista do artigo 29 quando prestados por pessoas físicas ou jurídicas.
§ 1° O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 2° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 3° Os serviços previstos na lista de que trata o artigo 29 ficam sujeitos ao imposto ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.
§ 4° A incidência do imposto não depende:
I – da denominação dada ao serviço prestado;
II – do resultado financeiro do exercício da atividade;
III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
Art. 28 - O serviço considera-se prestado e imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviços provenientes do exterior do país onde ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do país;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa e ainda no local do serviço nos casos previstos no item 7.23;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§ 1° -No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2° -No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3° -Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
§4° -Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art. 29 – Sujeitam-se ao Imposto os serviços constantes da Lista abaixo, pertencente ao Anexo II, parte integrante desta Lei:
1 – Serviços de informática e congêneres:
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindotablets,smartphonese congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,stands,quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento,spae congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens,piercingse congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetacão.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,apart-servicecondominiais,flat, apart-hotéis, hotéis residência,residence-service,suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates,taxi-dancinge congêneres.

12.07 –Shows,ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,shows,ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners, adesivos e congêneres:

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres:
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres.
27 – Serviços de assistência social:
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia:
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos:
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia:
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia:
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:
40.01 – Obras de arte sob encomenda.
Parágrafo Único: A incidência da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) será a constante da lista da tabela do Anexo II, parte integrante desta Lei, que vigorará nos exercícios de 2018 e 2019, sendo que a partir de janeiro do exercício de 2020 a alíquota incidente sobre todos os itens/subitens constantes do Anexo II será de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 30 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31 – Considera-se responsável solidário pelo pagamento do imposto sobre serviços
de qualquer natureza o tomador ou intermediário dos serviços prestados no município
nas seguintes situações:
§ 1° – São responsáveis solidariamente pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores e/ou intermediários, qualificados como "substitutos tributários":
I - As autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e Indireta do Município.
II – Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de:
a) guarda e vigilância;
b) conservação e limpeza;
c) transporte de valores;
d) fornecimento de mão de obra;
e) comissões ou tarifas cobradas dos contratos de financiamento de qualquer tipo;
f) os serviços devidamente credenciados ou autorizados pelos mesmos, na exploração
de loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus
agentes revendedores ou concessionários;
III – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja
prestação se tenha iniciado no exterior do País.
IV - O prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais que não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento de faturamento admitido pelo Físico Municipal;
V - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados a obra, quando estas forem estabelecidas no Município;
§1°- A responsabilidade prevista neste artigo é solidária e, portanto, não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Municipal cobrar o imposto devido tanto do prestador, como do tomador, inclusive concomitantemente, sendo o montante pago por um aproveitado pelo outro
§2°- A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
§3°- O Poder Executivo poderá a qualquer tempo nomear demais responsáveis/substitutos através de ato do executivo por meio de nomeação direta, qualquer pessoa jurídica estabelecida no município que entenda necessário para fins aprimorar arrecadação Município.
Art. 32 - Ao contribuinte substituto, atribui-se em todas as obrigações do contribuinte

substituído a responsabilidade do imposto.
Art. 33 - São também sujeitos ao regime de "substituição tributária" os serviços tomados por empresas estabelecidas neste município, em relação aos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, quando o prestador de serviços for de outro município.
Art. 34 - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, prevista na legislação, na hipótese do documento fiscal não constar o valor do ISS, objeto da substituição, exigida pela legislação.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
SUBSEÇÃO I
TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

Art. 35 – O Imposto incidente sobre a empresa, pessoa jurídica ou a ela equiparada, será calculado tomando-se por base dos serviços, de acordo com a Tabela do Anexo II.
Art. 36 – Exceto em relação as exceções expressamente previstas na lista de serviços artigo 29 desta Lei, o preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada de serviços, fretes, impostos incidentes de outras despesas.
Parágrafo Único – Constituem parte integrante do preço.
a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.
c) o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.
d) os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.
Art. 37 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
Art. 38 – A receita bruta ou o preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:
I. Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
II. Folha de salários pagos adicionada aos honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios, ou gerentes, e outras formas de remuneração;
III. Aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;
IV. Despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
Art. 39 – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere esta lista de serviços do artigo 29, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do anexo II, inciso I.
Art. 40 – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 31, o Imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzido da parcela correspondente:
I. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
II. O valor das subempreitadas comprovadamente tributadas pelo Imposto.
§ 1° - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos in-natura, ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil, os quais se incorporam diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2° - Não são dedutivas as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços;

§ 3° - Não serão deduzidas na receita bruta as subempreitadas de serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do Imposto.
§ 4° - A dedução da subempreitada somente será considerada quando o prestador apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do Imposto pago pelo subempreiteiro.

Art. 41 – Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor de materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.
SUBSEÇÃO III
TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO
Art. 42 – O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado de conformidade com a Tabela do Anexo II.
Parágrafo Único – Quando a prestação de serviços pelo qual profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.
Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos, conforme suas respectivas categorias, observando o disposto neste artigo.
SUBSEÇÃO IV
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS
Art. 43 – Para efeito desse Imposto as Sociedades de Profissionais equiparam-se às sociedades simples definidas no Artigo 982 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2003 (Código Civil, assim entendidas como aquelas formadas por pessoas que exercem profissão de natureza, técnica, científica, literária ou artística, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
§ 1° - Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes dos
subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constantes do Artigo 31 desta lei.
§ 2° - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas que exercem profissões reconhecidas por Lei Federal e associadas a conselhos federais da respectiva categoria.

Art. 44 – As sociedades de Profissionais constituídas e operadas conforme o artigo anterior, recolherão o Imposto de acordo com a Tabela do Anexo II, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome dessa sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único: a forma de recolhimento fixa para as sociedades profissionais está vinculada a requerimento realizado no setor tributário do município, a fim de demonstrar o interesse em ingressar no respectivo regime.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
SUBSEÇÃO I
REGIME DE LANÇAMENTO NORMAL

Art. 45 – Os prestadores de serviços serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.
Parágrafo Único - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
Art. 46 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos, carimbos e notas fiscais.
Art. 47 – A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.
§ 1° - A inscrição será efetuada, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.
§ 2° Na hipótese de o contribuinte deixar de requerer a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.
§ 3° - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao autônomo, que fica sujeito à inscrição única.
§ 4° - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.
Art. 48 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.
§ 1° - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.
§ 2° - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, independentemente da aplicação de penalidades.
Art. 49 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados anual para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.
Art. 50 – O Imposto será lançado:
I - uma única vez no exercício a que corresponde o Imposto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais.
II – mensalmente, pelas pessoas jurídicas.
Art. 51 – Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:
I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, mediante preenchimento do livro de registro de notas fiscais de serviços;
II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.
Art. 52 – O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
§ 1° - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições, modelos e prazos regulamentares.
§ 2° - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
§ 3° - Os livros e documentos fiscais a serem regulamentados pelo poder executivo e sempre que possível serão eletrônicos.
Art. 53 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
Parágrafo Único – A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.
SUBSEÇÃO II
REGIME DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 54 – As antigas atividades sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços por estimativa passam a recolher pelo faturamento, sendo obrigadas a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outra obrigação acessória específica, caso o município venha regulamentar.
SUBSEÇÃO III
REGIME DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO
Art. 55 – A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1° - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
§ 2° - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar;
I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida.
III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo.
IV – o preço correndo dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
§ 3° - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.
§ 4° - Quando do arbitramento, observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo 42.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 56. – O pagamento do Imposto será efetuado nos seguintes prazos:
I – mensalmente, até dia 10 do mês subsequente;
II – no ato da prestação do Imposto do serviço quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual;
III- anualmente, com o vencimento estabelecido mediante regulamento, para os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais liberais.
Art. 57 – Os contribuintes do Imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar ao órgão arrecadador, a declaração do movimento econômico relativo ao mês anterior, ainda que nele não tenham obtido receita tributável.
Art. 58 – Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contatos da data da notificação.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas ou conjuntamente:
I – multa de importância igual a R$ 100,00 (cem reais), em casos de:
a) falta de inscrição;
b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.
II – multa de importância igual a R$ 100,00 (cem reais), nos casos de:
a) falta de livros fiscais;
b) falta de escrituração do Imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.
III – multa de importância igual a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de:
a) falta de declaração de dados na receita mensal;
b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.
IV – multa de importância igual a R$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:
a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
e) embaraçar, resistir ou desobedecer ação fiscal.
V – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;
VI – multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;
VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.
§ 1° - As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado nesta lei para atualização dos tributos.
§ 2° - O valor das multas a que se refere este artigo será atualizado periodicamente, segundo os índices definidos nesta lei para atualização dos tributos.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – "INTER-VIVOS" – ITBI
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 60 – O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:
I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza oi por acessão física, conforme definido no código civil;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia.
Art. 61 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I. compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
II. dação em pagamento;
III. permutas;
IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V. incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvados os casos previstos no artigo seguinte;
VI. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII. tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugue ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota parta cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
VIII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.
IX. Instituição de fideicomisso;
X. Enfiteuse e subenfiteuse;
XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII. Concessão real de uso;

XIII. Cessão de direitos e do usufruto;
XIV. Cessão de direitos de usucapião;
XV. Cessão de direitos e arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.
XVI. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XVII. Acessão física quando houver pagamento de indenização.
XVIII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XIX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.
§ 1° - Será devido novo Imposto:
I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II – no pacto de melhor comprador;
III – na retrocessão;
IV – na retrovenda.
§ 2° - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
III – a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.
Art. 62 – O Imposto não incide sobre transmissão de bens e direitos, quando:
I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento capital nela inscrito;
II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.
§ 1° - o disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art. 63 – O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.
Art. 64 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o Imposto é devido pelo transmitente ou pelo cedente, conforme o caso.
Parágrafo Único – Nas permutas cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do seu bem adquirido.
SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art. 65 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelos agentes da Receita Municipal.
§ 1° - A base de cálculo será determinada pelos Agentes do Fisco Municipal, através de avaliação feita considerados, dentre outros elementos, os valores das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
§ 2° - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
§ 3° - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
§ 4° - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
§ 5° - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
§ 6° - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.
§ 7° - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.
§ 8° - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração acréscimo transmitido, se maior.
§ 9° - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
§ 10 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçado à repartição que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.
Art. 66 – O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habilitação e financiamentos direitos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos:
a) Sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento)
b) Sobre a parcela não financiada – 2,0% (dois por cento)
II – demais transmissões: 2,0% (dois por cento)

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 67 – O Lançamento do Imposto dar-se-á com o preenchimento da Guia de Informações do ITBI, cujo modelo definido em regulamento, conterá as especificações da operação de transmissão e será o instrumento que servir de base ao cartório de registro de imóveis para a lavratura do documento definitivo.
§ 1° - O Imposto será lançado de ofício, pela Autoridade Administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.
§ 2° - Os prazos para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, serão os seguintes, contados a partir da apresentação da Guia de Informações do ITBI no órgão competente.
a) quando o objeto do lançamento for imóvel urbano a Fazenda Municipal prazo será de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição do documento de arrecadação.
b) para os imóveis rurais este prazo será de 48 (quarenta e oito) horas.
SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art. 68 – O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:
I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado ou auto ou definida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
Art. 69 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
§ 1° - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.
§ 2° - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.
§ 3° - Não se restituirá o Imposto pago:
I – quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II – àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.
Art.70 – O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:
I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
II – nulidade do ato jurídico;
III – rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no artigo 1136 do Código Civil.
IV – Redução do valor, decorrente de ação impetrada pelo sujeito passivo.
Art. 71 – A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 72 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.
Art. 73 –Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.
Art. 74 – Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.
Art. 75 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data
em que for lavrado o contrato, da data da adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76 – O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.
Parágrafo Único – A comissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.
Art. 77 – Os tabeliães e escrivães que descumprirem o disposto no artigo 82 responderão solidariamente pelo pagamento do tributo sujeitando-se ainda a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.
Art. 78 – O não cumprimento do disposto no Artigo 83 sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de R$ 160,00 (Cento e sessenta reais).

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

Art. 79 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:
I. As transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.
II. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a pontuação de baixa renda, patrocinados ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 80 – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo Único – Os serviços a que se refere o caput deste artigo consideram- se:
I – utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 – A infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:
I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.
II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao
Poder de polícia sem a respectiva licença.
III. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de comunicar à prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade.
IV. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de manter o Alvará de Licença em local visível à Fiscalização.

CAPÍTULO III
TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 82 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do
processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do Poder.
Art. 83 – São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:
a) localização e funcionamento
b) execução de obras
c) veiculação de publicidade
d) transportes automotores municipais
e) inspeção sanitária
f) funcionamento em horário especial
g) taxas de expediente
Parágrafo único: A Taxa de Expediente tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, declarações e demais atos administrativos específicos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal e serão cobradas de acordo com a Tabela VII do Anexo III deste Código.
Art. 84 – As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distintos, assim considerados:
I. Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;
II. Os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.
SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art. 85 – A Taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuários e de demais atividades sujeitos, em qualquer ponto do território do Município, ao prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública e outras exigências da Legislação Municipal.
Art. 86 – A licença será concedida em caráter definitiva, ficando sujeita à renovação nos casos em que ocorrer mudança de endereço, alteração de área ocupada, da atividade econômica ou de razão social.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art. 87 – São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industrias, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art. 88 - A Taxa será calculada com base na área construída e utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela I do Anexo III deste Código.
Parágrafo Único – Para os licenciamentos dos estabelecimentos agropecuários a base de cálculo utilizada será a da área compreendida pelas instalações edificada para as atividades comerciais, industriais e de armazenamento.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art. 89 – O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base na área construída e utilizada do imóvel destinado ao estabelecimento.
Parágrafo Único – A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:
I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
II - quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base do lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
III - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.
Art. 90 – Por ocasião do preenchimento do requerimento da licença para funcionamento, deverá o contribuinte, mencionar além da área construída, o nome, o endereço, CNPJ ou CPF e principal atividade a ser exercida.
SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art. 91 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos em que o município proceder ao lançamento de ofício.
Art. 92 – Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Finanças, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.
§ 1° A Taxa será paga de uma só vez, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
§ 2° - É obrigatório a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.
§ 3° - Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.
§ 4° - A interdição processar-se-á de acordo com Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento de taxa no prazo de 20 (vinte) dias.
Art. 93 – Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionado ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.
SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art. 94 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda executar obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral,

assim como a aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, e é devida em qualquer parte do território do Município.
Parágrafo Único – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no caput deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa devida e o deferimento do órgão responsável.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 96 - A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 97 –A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.
Parágrafo Único – O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 98 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto em relação às seguintes obras:
I - de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;
II - de construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III – construção de barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção.
§ 1° A Taxa será paga de uma só vez até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
§ 2° - Em caso de projeto de interesse social ou de construção populares, desde que cada unidade habitacional não exceda a 64 (sessenta e quatro) metros quadrados, não haverá cobrança da taxa.
§ 3° - Fica igualmente concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa no caso de obra que importe na construção de sede própria para novas empresas que se instalarem, a partir da data desta lei, no território do Município.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 99 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.
Art. 100 – Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
I - cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
II - propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
Art. 101 – Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:
a)hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes:
b)propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública.
c)Publicidade em geral, considerada de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município.
d) Indicação do Próprio estabelecimento.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 102 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 103 - A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela III do Anexo III deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 104 – A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.
Art. 105 – Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:
a) indicação dos locais;
b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
c) dimensões;
d) texto, inscrições e finalidades;
e) prazo de permanência;
f) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.
Art. 106 – Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.
Parágrafo Único – Por Ato do Poder Executivo, estabelecerá prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecimento no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 108 – A Taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e outros fatores que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art. 109 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art. 110 – A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a Tabela IV, do Anexo II deste Código.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art. 111 – O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.
Parágrafo Único – A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:
I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
II – quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.
SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art. 112 – A Taxa será arrecadada no deferimento do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.
§ 1° - A Taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.
SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA DE INSPENÇÃO SANITÁRIA
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art. 113 - A Taxa de Licença de Inspeção e Fiscalização Sanitária, tem como fato gerador o registro, a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população, inclusive o concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art. 114 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica fabricante, produtora, preparadora, beneficiadora, acondicionadora, depositária e distribuidora de alimentos e
as que efetuarem o abate de animais fora do matadouro público e demais atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços.
§1º - O contribuinte de que trata este artigo, para exercício da atividade no âmbito do município, terá que se inscrever previamente junto ao órgão municipal competente.
§2º - O contribuinte inserido no caput deste artigo, que exerça tais atividades no perímetro urbano do município fora do matadouro público, está obrigado a apresentação prévia da guia de inspeção sanitária.
§3º - a comercialização e o abate de animais na zona rural do município obrigam o contribuinte às mesmas exigências daquele que exerça a atividade no perímetro urbano, que será inspecionado por agentes credenciados pela vigilância sanitária municipal.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art. 115 – A Taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com as Tabelas V, do anexo II deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art. 116 – O lançamento da Taxa efetuado, a requerimento do interessado, para todos os estabelecimentos de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços e agropecuários ou número de animais a serem abatidos.
Parágrafo Único – A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:
I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
II – quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.
SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art. 117 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos Incisos I e II, do artigo anterior.
SEÇÃO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art. 118 – A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art. 119 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 120 – A Taxa será calculada com base no tipo de requerimento de prorrogação, de acordo com a Tabela VI do Anexo III, deste Código.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art. 121 – A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.
Parágrafo Único – O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Posturas do Município.
SUBSEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art. 122 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único –A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SEÇÃO I

FATO GERADOR DE INCIDÊNCIA

Art. 123 - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos
consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização,
eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, que esteja situado:

I – Dentro dos perímetros urbanos do Município (Sede e distritos)

II – Nas agrovilas situadas nos perímetros dos assentamentos públicos de âmbito Federal ou Estadual que disponham de arruamentos de portes diversos;

III – Nas demais localidades que tenham formato de ruas e alinhamento considerável.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança de Contribuição de Iluminação Pública - CIP nos locais referidos nos incisos II e III quando não houver a posteação e iluminação adequadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 125 - A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 126 - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme anexo IV, parte integrante desta Lei.

§1°- A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2°- Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3°- A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 127 - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1°- Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controle Interno a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2°- O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§ 3°- A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 dias uteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4°- Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 128 - A Concessionária deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome, cpf, endereço completo os contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Art. 129 - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

§ 1°- Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 130 - Estão isentos de pagamento da CIP:

I- as pessoas jurídicas de direito público e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 30 kwh e que possuam cumulativamente os seguintes critérios, sejam beneficiários do programa social Bolsa Família, que também possuam um único imóvel e nele resida e ainda que possuam renda familiar de até um salário mínimo mensal.

II – Os Imóveis da Zona Rural do Município que não se enquadrem nos dispositivos dos incisos II e III do Art.124 da presente Lei.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 131 – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária urbana ou rural.

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;
III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV – obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
V – construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
VI – outras obras públicas sujeitas à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 132 – O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo respectivo lançamento, transmitindo-se responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 133 – A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é a despesa total realizada com a obra pública.
Art. 134 – No total das despesas das obras serão computadas as despesas com os estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.
Art. 135- A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da taxa de juros legais.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 136 – Concluída a obra ou etapa o Poder Executivo publicará, mediante edital, relatório contendo as seguintes elementos:
I – memorial descritivo do projeto;
II – a relação dos imóveis beneficiados pela obra;
III – a parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis efetivamente beneficiados pela realização da obra;
IV – a forma e os prazos de pagamento.
Art. 137 – Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
I – mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município, encarregada do Cadastro Imobiliário e publicada mediante edital;
II – por declaração do proprietário do imóvel ou do seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente.
Art. 138 – Nas hipóteses do artigo anterior deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.
Art. 139 – Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á preferência ao cadastro imobiliário.
Art. 140 – A parcela ou despesa total da obra será rateada entre os imóveis beneficiados pela obra, na proporção de suas áreas, da distância e da exploração econômica de cada imóvel em relação a obra, e de outros elementos a serem considerados isolados ou separadamente, através de critérios técnicos que serão conhecidos por ato normativo expedido pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 141 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
Art. 142 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.
Parágrafo Único – No caso de condomínio:
a) Quando pro-diviso, em nome de qualquer um dos có-proprietário, titulares do domínio útil ou possuidores;
b) Quando pro-indiviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 143 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:
I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
III – prazo para impugnação;
IV – local do pagamento.
Art. 144 – Notificado o contribuinte na forma do artigo anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento.
Art. 145 – Os requerimentos da impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias, contados da data da intimação do indeferimento.
Parágrafo Único – Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.
Art. 146 – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
Art. 147 – O requerimento de reclamação ou impugnação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terá efeito de obstar à Administrativo a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

TITULO V
PREÇO PÚBLICO

Art. 148 – O Poder Executivo fixará a tabela de preços públicos a serem cobrados:
I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
III – pelo uso de bens públicos.
§ 1° - São serviços municipais compreendidos nos incisos I,II e III deste artigo:
a) Cemitérios
b) Mercados, matadouros e entrepostos
c) Alugueis de próprios municipais
d) Ocupação de espaço público

§ 2º - Poderão, ainda, serem incluídos no sistema de preços públicos outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, prestados pelo Município.
Art. 149 – A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.
Art. 150 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
§ 1º - O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
Art. 151 – Os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou
preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.
Parágrafo Único – É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, além desse limite a fixação do preço dependerá de Lei.
Art. 152 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.
Parágrafo Único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.
Art. 153 – Aplicam-se aos preços de serviços as disposições desta Lei, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 154 – A expressão " legislação tributária" compreende as leis, os convênios, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 155 – São normas complementares das leis, dos convênios e dos decretos:
I. os atos normativos expeditos pela autoridade administrativa;
II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
Art. 156 – Aplicam-se as disposições do Código Tributários Nacional – Lei 5.172/66 sobre Vigência, Aplicação, Interpretação e Integração da Legislação Tributária à legislação tributária do Município de Jaguaretama.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 157 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação:
Parágrafo Único – A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em previsão ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.
Art. 158 – São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirinte ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II – o sucessor a qualquer título e o Cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujas", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III – o espólio, pelos débitos tributários do "de cujo" existentes à data de abertura da sucessão.
Art. 159 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato praticado pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.
Art. 160 – Na hipótese de aquisição, por pessoa jurídica imune de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto predial e Territorial Urbano respondendo, por elas, o alienante.
Art. 161 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma ou nome individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ano:
I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
Art. 163 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
V _ o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.
VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo somente se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 164 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Art. 165 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 2º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.
§ 3º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.
Art. 164 – A autoridade administrativa fará o lançamento de ofício nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos temos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária
VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VII – quando deva ser apreciado fato conhecido ou não povoado por ocasião do lançamento anterior;
VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.
Art. 165 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
Art. 166 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa ou na pessoa de seu representante ou preposto.
§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.
§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.
Art. 167 – A notificação de lançamento conterá:
I – o nome do sujeito passivo;
II – o valor do atributo, sua alíquota e base de cálculo;
III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
IV – o prazo para recolhimento do tributo;
V – o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.
Art. 168 – O lançamento do tributo independe:
I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou de terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
Art. 169 – O lançamento do tributo não implicam em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.
Art. 170 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO IV
ARRECADAÇÃO

Art. 171 – O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.
§ 1º - Fica vedado o pagamento por cheque ou depósito, motivo pelo qual poderão ser desconsiderados pela Administração e restituído o valor.
§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.
Art. 172 – O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto especial na forma e percentuais estabelecidos em regulamento.
Art. 173 – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração sob pena de sua nulidade.
Art. 174 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros crédito referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 175 – É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da Legislação tributária.
Art. 176 – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 177 – A falta de pagamento dos débitos fiscais nas datas dos seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos legais:
I. Serão acrescidos de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o recolhimento. O percentual de multa a ser aplicado é limitado a 20% (vinte por cento).
II. Sobre os débitos a que se refere o inciso I quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.
III. Os débitos vencidos serão corrigidos monetariamente pelo SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), anualmente pelo IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana) e mensalmente para os demais tributos e receitas não tributárias.
IV. Os débitos Vencidos serão corrigidos monetariamente antes da aplicação de multa e juros.
Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso I deste artigo ser exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.
Art. 178 – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.
Art. 179 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II – pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 180 – O débito vencido poderá, após calculados os acréscimos legais, ser parcelado, conforme dispuser a lei que o conceda.
§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

CAPÍTULO V
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 181 – Extinguem o crédito tributário:
I. o pagamento;
II. a compensação;
III. a transação;
IV. a remissão;
V. a prescrição e a decadência;
VI. a conversão de depósito em renda;
VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e os § 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;
IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X. a decisão judicial passada em julgado;
XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
Parágrafo Único – A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.
Art. 182 – A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 183 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 184 – Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.
Art. 185 – Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
Parágrafo Único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.
Art. 186 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em Lei tributária.
§ 1º - Os juros de mora são calculados conforme os créditos estabelecidos nesta Lei.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor do prazo legal para pagamento do crédito.
Art. 187 – O pagamento é efetuado:
I – em moeda corrente na rede bancária conveniada.
Art. 188 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, competente para receber o pagamento determinará a respectiva computação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV. na ordem decrescente dos montantes;
Art. 189 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivos, nos casos:
I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;
II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III. de exigências, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente, a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 190 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no documento relativo ao pagamento.
III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 191 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I. na hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;
II. na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
Art. – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 192 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizados, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
Art. 193 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 194 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
Art. 195 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas; importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
§ 1º - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.
§ 2º - Os institutos da restituição, compensação e da transação estão devidamente regulamentados no Livro Terceiro desta Lei.
Art. 196 – Fica o chefe do Poder executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I. à situação econômica do sujeito passivo;
II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III. à diminuta importância do crédito tributário;
IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais no caso;
V. a condições peculiares a determinada região do território do município de Jaguaretama.
Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.
Art. 198 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 199 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:
I. pela citação pessoal feita ao devedor;
II. pelo protesto judicial;
III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 – Excluem em crédito tributário:
I. a isenção;
II. a anistia.
Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo o crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 201 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.
Art. 202 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I – às taxas e às contribuições de melhoria;
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
Art. 203 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.
Art. 204 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III
ANISTIA

Art. 205 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II. Salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de concluo entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 206 – A anistia pode ser concedida:
I. em caráter geral;
II. limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art. 207 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquiro, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 208 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributaria.
§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
§ 2º - Serão aplicadas às infrações a se refere o caput deste artigo, as seguintes penalidade, isoladas ou cumulativamente:
I – Multa.
II – Proibição de transacionar com as repartições municipais.
III – Sujeição a regime especial de fiscalização.
IV- Cancelamento de benefícios fiscais.
V- Inclusão do contribuinte ou responsável no cadastro de inadimplentes.
Art. 209 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.
Art. 210 – O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Art. 211 – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
§ 1º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.
Art. 212 – A lei tributaria que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:
I – exclua a definição do fato com infração;
II – comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

LIVRO TERCEIRO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
TITULO I
DO ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
ABRANGÊNCIA

Art. 213 – Este livro rege a aplicação da legislação tributária do âmbito administrativo e do processo administrativo fiscal e do exercício dos direitos dela decorrentes.

SEÇÃO II
CASOS OMISSOS

Art. 214 – São de aplicação supletiva no processo tributário as normas:
I. de natureza processual do respectivo tributo;
II. de administração tributária do Estado do Ceará e dos demais órgãos da Administração Pública.
III. do código de processo civil.

SEÇÃO III
IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 215 – O agente fisco, ou o julgador, está impedido de exercer atividades de fiscalização, diligencia, perícia ou julgamento junto a sujeito passivo:
I. em relação a qual tenha interesse econômico ou financeiro;
II. de quem seja conjugue ou parente, ou consanguíneo ou afim, até 3º grau;
III. de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente, seja conjugue ou parente, consanguíneo ou afim, ate 3º grau;
IV. tenha atuado em fase anterior do processo;
V. quando seja amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte.
Art. 216 – O impedimento deve ser declarado pelo próprio agente, podendo, também, ser arguido por qualquer interessado, mediante petição escrita e dirigida ao titular do órgão fiscalizador, ou julgador, em que estiver prestando serviço o agente o qual decidirá a questão em cinco dias e, se acatada a arguição, designará, no mesmo ato, outro funcionário para continuar o procedimento.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DEVERES
SEÇÃO I
PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 217 – Os procedimentos e o processo administrativo-tributário observarão os preceitos legais e serão impulsionados pela Administração até o seu termo final.
Art. 218 – As partes, seus representantes, os funcionários públicos e todos os participantes do procedimento e do processo pautarão sua conduta pelo respeito mútuo, lealdade e boa fé.
Art. 219 – A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, salvo quando vulnerar o direito de defesa.
Art. 220 – O procedimento e o processo administrativo-tributário pautar-se-ão pela celeridade, simplicidade e economia, evitando-se a exigência ou realização de trâmites desnecessários.
Art. 221 – A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, adotar as medidas probatórias pertinentes, ainda que não propostas pelo interessado.
Parágrafo Único – O processo administrativo-tributário será gratuito, salvo a aplicação das cominações processuais e as custas das diligências e perícias realizadas no interesse do administrado, as quais correrão às suas expensas.

SEÇÃO II
GARANTIAS E DEVERES

Art. 222 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º Executam-se do disposto neste artigo, as seguintes situações:
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na unidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º - O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições da Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.
Art. 223 – A autoridade está obrigada a responder, formalmente, a petição formulada pelo administrado, na qualidade de titular de direito ou interesse legítimo, sendo vedado seu arquivamento sem manifestação expressa, cientificada ao peticionário.
Parágrafo Único – Salvo nos casos de previsão de prazo específico, a resposta à petição será, dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação.
Art. 224 – É dever dos administradores colaborar com a administração fazendária, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, exibir livros, documentos e outros elementos de que disponham.

CAPÍTULO III
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS

Art. 225 – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, devem conter somente o indispensável à sua finalidade, podendo ser registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.
Art. 226 – Os autos serão organizados em volumes, com folhas e peças numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos de juntadas e terão início através do instrumento que o formalizar.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 227 – Far-se-á a intimação:
I – pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto;
II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
III – por telefax, telex ou via eletrônica, com juntada da prova da expedição;
IV – por edital publicado na imprensa oficial, ou em qualquer meio de publicação oficial no município do domicilio tributário do sujeito passivo, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.
Parágrafo Único – No caso de o estabelecimento de pessoa jurídica não estar operando, esta poderá ser intimada na pessoa de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio tributário.
Art. 228 – Considera-se feita a intimação:
I – na data da ciência do intimado, quando pessoalmente;
II – na data aposta no aviso de recebimento (A.R.), pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
III – no dia seguinte ao da expedição do telefax, ou no terceiro dia subsequente ao da expedição da mensagem eletrônica.
IV – na data da publicação do edital, ou, no caso de concessão de prazo, ao final deste.
Art. 229 – A intimação conterá obrigatoriamente:
I – qualificação do intimado;
II – finalidade;
III – prazo e local para o seu atendimento;
IV – data e assinatura do servidor, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;
V – endereço e horário de funcionamento da repartição onde deva ser cumprida, se for o caso.
Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a intimação emitida por telex ou processo.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS

Art. 230 – Os prazos fluem a partir da data de ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem e dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo Único – A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.
Art. 231 – A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, a pedido de outra autoridade.
Art. 232 – Salvo os atos de natureza decisória o servidor executará os demais atos processuais no prazo de 10 (dez) dias, se outro prazo não estiver expressamente estabelecido.

CAPÍTULO VI
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 233 – Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.
§ 1º - A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.
§ 2º - A homologação tácita, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se aplica a parcela de credito tributário efetivamente paga.
§ 3º - O pagamento de credito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito à sua restituição.
Art. 234 – Nas isenções e reduções condicionadas a evento futuro, a contagem do prazo para formalização do lançamento não se inicia enquanto pendente a condição suspensiva.
Art. 235 – Os prazos de decadência e prescrição não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo em decorrência judicial.
Art. 236 – No cômputo do prazo para a propositura da ação de cobrança do credito tributário não se incluem períodos durante os quais a exigibilidade estiver suspensa.

TITULO II
DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 237 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 6.830/1980, de 22 de Setembro de 1980, com as alterações posteriores, que dispõe sobre a dívida ativa da fazenda pública.
§ 1º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
§ 2º - Os Termos de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
Art. 238 – Independentemente, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais ou não, já vencidos e extrapolados o prazo de defesa do contribuinte, poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.
Art. 239 – O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, deverá conter:
I – nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os jutos de mora e demais encargos previsto em lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;
VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Art. 240 – O Município poderá, mediante regulamento estabelecer convênio com outras entidades, assinar convênio para procedimentos de cobrança extra judicial, da dívida do contribuinte.

CAPÍTULO II
CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 241 – A certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter os elementos mencionados no capítulo anterior, e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.
Art. 242 – A petição inicial e a certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
Art. 243 – Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providencias e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.
Art. 244 – O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias expedidas pelo Escrivão, com o visto do Procurador do Município.

TITULO III
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
CAPITULO I
COMPETÊNCIA

Art. 245 – A fiscalização dos tributos municipais é função privativa dos Fiscais de Tributos, carreira formada por técnicos selecionados através de concurso público, com informações segundo a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

CAPÍTULO II
SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO

Art. 246 – Sujeita-se a fiscalização todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, contribuinte ou não, inclusive as que gozam de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.
Art. 247 – A administração tributária estabelecerá programas de fiscalização, contemplando critérios técnicos para seleção dos diversos segmentos econômicos a serem submetidos a ação fiscal.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA

Art. 248 – O procedimento fiscal considera-se iniciado por qualquer termo ou ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que certificado o ato ao sujeito passivo, seu representante ou preposto.
§ 1º - O termo ou ato de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:
I. identificação do fiscalizado;
II. identificação dos tributos e períodos abrangidos;
III. o nome do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
IV. o nome do seu superior hierárquico, com indicação do endereço da repartição;
V. onde pode ser encontrado e o número do telefone;
VI. o prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;
VII. identificação e assinatura do emitente, dispensada esta no caso de emissão por processo eletrônico.
§ 2º - Havendo recusa da parte do contribuinte em assinar ou ser cientificado do procedimento fiscal, o agente da administração certificará a intimação mencionado o ocorrido com a assinatura de duas testemunhas que se façam presentes.
Art. 249 – O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, e o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 6 (seis) meses.
§ 1º - A exclusão da espontaneidade limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre a matéria objeto de investigação.
§ 2º - Independentemente da expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações determinadas, a partir do ato que os identifica como participantes da operação.
§ 3º - Para os efeitos da exclusão da espontaneidade, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta de intimação, ou por pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento, observado o prazo máximo previsto neste artigo.
Art. 250 – Lavrar-se-á o termo próprio sempre que se realizarem trabalhos de verificação fiscal, com ciência ao sujeito passivo, a quem se entregará cópia.
Parágrafo Único – Quando não for possível a extração de cópia do termo a que se refere este artigo, o servidor reproduzirá seu inteiro teor em livro fiscal ou comercial, fazendo essa circunstância no termo.
Art. 251 – O Fiscal de Tributos que, em qualquer circunstância, tiver conhecimento de fato que configure infração à legislação tributária e não estiver designado para apura-lá deve representar ao seu superior hierárquico, em relatório circunstanciado, salvo se essa providencia implicar a possibilidade do desaparecimento da prova ou a exclusão do flagrante, hipótese em que deverá adotar as providencias imediatas para defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.
Art. 252 – O encerramento do trabalho de fiscalização deve ser feito por termo escrito, lavrado pelo servidor responsável, que conterá relatório das matérias examinadas, dos períodos abrangidos, dos procedimentos de investigação e dos testes de consistência realizados, bem como das irregularidades apuradas, se for o caso.
Art. 253 – O reexame de matéria contida em período já abrangido por fiscalização anterior será determinado pelo titular do órgão, mediante despacho fundamentado.
Parágrafo Único – Independem da autorização prevista neste artigo:
I – os procedimentos relacionados com auditoria interna e correição.
II – as investigações para atendimento de requisições do Ministério Público e dos Poderes Legislativos e Judiciário.

CAPITULO IV

DA GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 254 – O livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, inclusive os registrados por processo eletrônico e respectivos arquivos magnéticos, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados e mantidos em boa ordem até a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar os créditos decorrentes dos fatos a que se refiram.
Parágrafo Único – Os comprovantes e registros da escrituração que repercutem em lançamentos de exercícios futuros são conservados até a apropriação final de seus efeitos fiscais, ainda que por prazo superior ao estabelecido neste artigo.
Art. 255 – A escrituração dos livros obrigatórios por sistema de processamento de dados e a manutenção de arquivos magnéticos para apresentação à fiscalização serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que poderá padronizar os dados técnicos de geração de arquivos.
Parágrafo Único – O sujeito Passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa a atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria fiscal, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.
Art. 256 – A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos incidentes, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.
Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo, se a perda ou extravio decorrer de caso fortuito ou força maior, desde que, cumulativamente:
I. haja comunicação do fato à autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo fixado neste artigo, acompanhada dos elementos de prova da ocorrência do caso fortuito ou da força maior, sem prejuízo da posterior averiguação por parte da autoridade fiscal;
II. tenha havido regularidade no cumprimento das obrigações tributárias anteriores ao evento.

CAPITULO V

DO EXAME, RETENÇÃO E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 257 – No exercício das suas atividades funcionais, os Fiscais de Tributos têm livro acesso ao domicílio tributário do sujeito passivo, que deverá franquear o exame dos livros e documentos relacionados com a sua atividade econômica para verificação do cumprimento das obrigações tributárias.
Parágrafo Único – Para os efeitos desde artigo são passíveis de exame todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo fiscalizado, não se aplicando qualquer outra limitação legal, ainda que decorrente da legislação comercial societária ou profissional.
Art. 258 – Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, me diante termo escrito de retenção, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retido.
§ 1º - Sendo relevante para a administração tributária a manutenção dos originais, estes serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.
§ 2º - Executado O disposto no parágrafo anterior, devem ser desenvolvidos os originais dos documentos retiros para exame, mediante recibo.
Art. 259 – O servidor encarregado de diligencia ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas ou depósitos onde se encontram arquivos, documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferencia no local onde foram encontrados.
Parágrafo Único – O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.
Art. 260 – Os livros e documentos fiscais, que constituam prova material de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos, mediante lavratura de auto de apreensão que indicará a natureza da infração e o seu possuidor ou detentor.

CAPITULO VI

DEVER DE INFORMAR

Art. 261 – Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou provado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante termo escrito de intimação, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.
§ 1º - As informações solicitadas pela administração tributária devem ser fornecidas no prazo fixado na intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando não for especificado.
§ 2º - Não se aplicam as disposições do caput deste artigo às pessoas obrigadas à guarda de sigilo em razão da profissão, na forma na lei.
Art. 262 – O não atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado no artigo anterior, caracteriza a infração de desobediência e embaraço à fiscalização.

CAPITULO VII

DESOBEDIÊNCIA, EMBARAÇO E RESISTÊNCIA

Art. 263 – Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, lavrará o Fiscal de Tributos auto circunstanciado, com indicação das provas e testemunhas que presenciaram o ato, representando à sua chefia imediata para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.
§ 1º - Configura-se:
I. a desobediência pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;

II.o embaraço a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimado;
III. a resistência, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, a bagagem ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.
§ 2º - Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência poderá o servidor:
I. requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;
II. aplicar métodos probatórios ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

TITULO IV
DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPITULO I
FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 264 – A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á através de auto de lançamento que conterá:
I – a identificação da matéria tributável, a lei que a tipifica e as provas em que se funda a exigência;
II – as circunstâncias de tempo e lugar do acontecimento dos fatos;
III – identificação do sujeito passivo;
IV – a quantificação da matéria tributável e o cálculo do tributo;
V – a penalidade imposta, quando cabível e a sua fundamentação legal;
VI – a indicação da legislação que rege a atualização monetária e os encargos moratórios;
VII – a notificação ao sujeito passivo e a intimação, com prazo certo, para recolhimento ou impugnação do crédito apurado, quando cabível.

CAPITULO II
ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 265 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só é passível de alterações:
I. em virtude de julgamento de impugnação ao sujeito passivo, na forma desta lei;
II. por iniciativa do sujeito ativo:
a) para saneamento, de ofício, pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de erros e incorreções detectados na formalização de exigência tributária não impugnada;
b) mediante representação fundamentada à autoridade julgadora, se já instaurado o litígio.
III. por iniciativa da autoridade julgadora, ou no julgamento de recurso de ofício.
§ 1º - Os erros e incorreções na formalização do crédito, que não impliquem alteração do valor da exigência tributária, serão sanados pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de ofício ou mediante representação, através de lavratura de correspondente termo, com ciência do sujeito passivo e se for o caso, reabertura de prazo para manifestação.
§ 2º - Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo legal para pagamento ou impugnação, devendo essa restringir-se à matéria do objeto do novo lançamento.

CAPITULO III
SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 266 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito de seu montante integral;
III - a impugnação e o recurso tempestivos;
IV - a determinação expressa do Poder Judiciário;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, nem impede o lançamento, ficando sobrestada a cobrança do crédito tributário enquanto pendente de solução suspensiva.

CAPITULO IV
APLICAÇÃO DE PENALIDADES
SEÇÃO I
PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 267 – Na formalização da exigência do crédito tributário por infração à legislação, serão aplicadas as penalidades previstas para cada tipo de tributo.
Parágrafo Único – As multas previstas serão aplicadas em dobro, quando ocorrer desobediência, embaraço ou resistência às atividades de fiscalização.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPITULO I
DA CONSULTA
SEÇÃO I
OBJETO, REQUISITOS E PREPARO

Art. 268 – A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.
Art. 269 – A consulta será apresentada por escrito ao órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do consulente, na forma das normas citadas pela administração tributária.
Art. 270 – A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, descrever o domicílio tributário do consulente, na forma das normas citadas pela administração tributária competente.
Art. 271 – Na petição de consulta o consulente deve declarar, sob as penas da lei:
I. se foi intimado a pagar tributo a matéria consultada;
II. se foi notificado de procedimento fiscal, destinado a apurar fato relacionado ao objeto da consulta;
III. se existe litígio do qual seja parte, pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativas ou judiciais, com referência à matéria consultada;
IV. se figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, em que fora tratada a mesma matéria consultada.

SEÇÃO II
ACESSO À CONSULTA

Art. 272 – Podem formular consulta:

I. O sujeito passivo seja na condição de contribuinte, responsável ou substituto tributário;
II. Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.
III. As entidades representativas de categorias econômicas e profissionais ou as cooperativas, no interesse de seus associados, filiados ou cooperativados, quando autorizadas por estes, nos termos dos seus atos constitutivos;
IV. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias.
Parágrafo Único – No caso do inciso III a petição deve estar acompanhada do rol dos associados, filiados ou cooperativados, com a indicação dos nomes e números de cadastro no órgão fazendário.

SEÇÃO III
DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 273 – A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, no período compreendido entre a sua protocolização e os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da sua solução, desde que o pagamento ocorra neste prazo.
Art. 274 – A consulta não suspende o prazo para:
I – recolhimento do tributo;
II – cumprimento de outras obrigações acessórias.
Art. 275 – Nas hipóteses de o consulente impugnar o lançamento ou optar por sua discussão na esfera judicial, presume=se a desistência da consulta anteriormente formulada.
Art. 276 – A resposta à consulta somente gera efeitos em relação às suas conclusões, não vinculando a administração Tributária aos seus fundamentos.

CAPITULO II
RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 277 – A resposta à consulta somente gera efeitos em relação às suas conclusões, não vinculando a Administração Tributária aos seus fundamentos.
I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstancia do fato gerador efetivamente ocorrido.
II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 278 – O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.
Art. 279 – Os valores pagos, indevidamente, a título de tributo, penalidade ou encargos, serão restituídos, a pedido do interessado, desde que fique comprovado em procedimento regular.
I – o efetivo pagamento, mediante apresentação da via original da respectiva guia de recolhimento;
II – o reembolso ao participar da operação econômica em que repercutiu o valor pleiteado, ou sua autorização para que seja pleiteada a restituição, no caso de ter ocorrido transferência do ônus financeiro.
Art. 280 – O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subsequentes.
§ 1º - A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, seno o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.
§ 2º - A compensação depende de autorização expressa da administração tributária, sendo da inteira responsabilidade do sujeito passivo a comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser compensado.
Art. 281 – A transação somente será admitida para crédito já constituído, no caso em que ficar comprovado não ter o sujeito passivo como solver a obrigação tributária em moeda
corrente do País, resolvendo-se, então, mediante o recebimento de mercadorias ou serviços previamente avaliados, de acordo com os preços correntes de mercado.
Art. 282 – Sobre o crédito do sujeito passivo incide juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e quando for o caso, calculado pelos mesmos critérios utilizados para cobrança de créditos tributários em atraso.
Art. 283 – O pedido de restituição, compensação ou transação, será decidido em despacho fundamentado pelo chefe do órgão local encarregado da administração do tributo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua completa instrução.
Art. 284 – O pagamento de restituição ou o termo de compensação ou transação em espécie será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do deferimento do pleito.

CAPÍTULO III
RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 285 – Os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade, remissão, anistia e outros benefícios de exoneração tributária previstos na legislação, para aferição em caráter individual, serão, quando a lei assim o exigir, apreciados pela autoridade encarregada da administração do respectivo tributo.
§ 1º - O pedido de que trata este artigo deverá está instruído com os documentos comprobatórios legalmente exigidos e conterá no mínimo:
I - identificação do interessado;
II – tipo do benefício e dispositivos legais que preveem;
III – especificação do tributo;
IV – período de referência, quando for o caso.
§ 2º - Não havendo previsão de prazo na legislação específica que instituir o benefício, o despacho da autoridade deve ocorrer em até 90 (noventa), dias, a contar da completa instrução do pedido.

CAPÍTULO IV
INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 286 – Ao sujeito passivo é assegurado o direito de petição na busca de informações sobre situação tributária de seu interesse, respeitado o limite do sigilo fiscal e observadas as normas atinentes à consulta sobre interpretação da legislação tributária.
Art. 287 – Respeitados os procedimentos a que a lei impõe forma especial, os funcionários encarregados da administração tributária têm o dever de orientar e de prestar os esclarecimentos solicitados pelo sujeito passivo, em matéria tributária.
Art. 288 – Serão formalizadas através de certidões, as respostas da administração tributária.
I. que digam respeito ao cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, do sujeito passivo requerente;
II. que atestam a situação cadastral do interessado;
III. que se destinem a atender pedido de transcrição de inteiro teor de despacho contido em processo de interesse do sujeito passivo;
IV. em atendimento a pedido de reprodução de documentos em poder da Fazenda Pública.

Art. 289 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termo do requerido.
Art. 290 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Art. 291 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
Art. 292 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
Art. 293 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legal não excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
Art. 294 – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sendo válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição.

CAPÍTULO V

PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 295 – A requerimento do devedor, poderão ser parcelados os débitos tributários e não tributários do sujeito passivo desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:
I. máximo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
II. justificativa de necessidade do parcelamento e prova do recolhimento do valor correspondente à primeira parcela;
III. prova de cumprimento de obrigações de parcelamento anteriormente concedido.
§ 1º - Só podem ser objeto de parcelamento os tributos, multas e encargos já vencidos, que não estejam com exigibilidade suspensa;
§ 2º - Observando o limite máximo de parcelas previstas no inciso I, a Autoridade Administrativa fixará o número e o valor máximo das parcelas, em despacho fundamentado e decidido no prazo de 20 (vinte) dias.
Art. 296 – A competência para decidir pedidos de parcelamentos é da Autoridade Administrativa que gerência a respectiva cobrança, ressalvados os débitos em fase de execução judicial, cuja decisão compete à Procuradoria Jurídica do Município de Jaguaretama.

CAPÍTULO VI

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

Art. 297 – Após a conclusão do processo administrativo-fiscal, verificando a autoridade competente fato que a lei tipifica como crime contra a ordem tributária, providenciará a coleta das provas para instruir representação ao Ministério Público para abertura de processo criminal, sem prejuízo da formalização e exigência de crédito tributário.
Parágrafo Único – A representação penal será formalizada no máximo 10 (dez) dias após aquele e conterá:
I. a descrição dos fatos, o modo de proceder dos agentes e os efeitos pretendidos ou alcançados;
II. a qualificação dos agentes e demais envolvidos nos fatos notificados;
III. a qualificação de terceiros, em benefício de quem foram praticados os atos noticiados, se pessoas diversas das anteriormente citadas;
IV. as provas materiais colhidos pelo auditor tributário junto ao sujeito passivo ou terceiros;
V. as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos que embaraçam o convencimento do auditor tributário;
VI. cópia da decisão final do processo administrativo-fiscal e do lançamento do crédito tributário, se formalizado, e dos demais documentos que o sustentam.

CAPÍTULO VII

DA DENÚCIA ESPOTÂNEA DA INFRAÇÃO

Art. 298 – A denúncia espontânea efetuada pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo e respectivos encargos moratórios, quando for o caso, exclui a aplicação da respectiva penalidade.
§ 1º - Quando o montante do crédito tributário depende de apuração pela autoridade administrativa, a responsabilidade é elidida pelo depósito da importância arbitrada por essa mesma autoridade.
§ 2º - A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade decorrente exclusivamente de mora no cumprimento de obrigações.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299 – O processo administrativo-tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos e será orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.
Art. 300 – O processo administrativo-tributário compreende:
I – impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade;
II – impugnação de pedido de restituição, ressarcimento, compensação, isenção e de outros benefícios fiscais;
III. recursos voluntários de decisão proferida em primeira e segunda instância.
Art. 301 – Os interessados no processo administrativo-tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 302 – Impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.
Parágrafo Único – A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.
Art. 303 – A impugnação mencionará:
I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. a qualificação do impugnante.
III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV. indicação das provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento das diligências ou perícias que se pretenda sejam realizadas;
V. a declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;
Art. 304 – O processo será preparado na repartição fiscal onde houver sido formalizada a exigência tributária ou aplicada a penalidade.
Art. 305 – Encerrada a fase do preparo, os auto serão imediatamente remetidos à autoridade julgadora, ou servidor designado para substituí-lo, que terá 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre a impugnação.
Parágrafo Único – Transcorrido o prazo previsto neste artigo, com ou sem pronunciamento do autor do feito, os autos serão, imediatamente, encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Art. 306 – São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.

Art. 307 – A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessária.

Parágrafo Único – Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, FORMA E REQUISITOS

Art. 308 – A competência dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Poder Judiciário, nem a dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário.

Art. 309 - No julgamento em que for decidida questão preliminar será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 310 – Quando puder decidir sobre o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitará o acolhimento de questão preliminar ou à declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a apreciará ou pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 311 – No julgamento será apreciado, preliminarmente, o pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo, devendo constar, expressamente, o seu indeferimento, se for o caso.

Art. 312 – Exclusivamente na hipótese de erro comprovado, a autoridade julgadora poderá decidir de ofício sobre matérias não controvertidas, nos processos a ela submetidos.

Art. 313 – Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.

Art. 314 – A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos.

Art. 315 – Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto lançamento específico ou auto complementar de lançamento, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o novo lançamento.

Art. 316 – A autoridade julgadora poderá determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, quando houver conexão ou continência entre as respectivas matérias litigiosas.

Art. 317 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos de ato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente, a todas as exigências objeto de processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.

CAPÍTULO V

DO RITO ORDINÁRIO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 318 – O julgamento do processo administrativo-tributário, em primeira instância, será proferido, de forma singular, por auditor de carreira Administrativo o qual será nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 319 – Não se inclui na competência do Julgador Administrativo de primeira instância o exame de legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei e de ato normativo infra legal.

SUBSEÇÃO II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 320 – O juízo de admissibilidade da impugnação será proferido mediante despacho irrecorrível do julgador administrativo de primeira instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para instauração do litígio.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 321 – O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua entrada no órgão de julgamento competente, descontados os prazos despendidos para a realização de diligências e perícias.

Art. 322 – Não sendo proferida a decisão no prazo do artigo anterior, poderá o sujeito passivo requerer-se à autoridade julgadora a remessa do processo à instância administrativa superior, presumindo-se decidido o litígio, em primeira instância.

Art. 323 – A autoridade julgadora de primeira instância submeterá a decisão a reexame necessário pela instância superior sempre que:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade, em valor atualizado superior ao limite fixado em lei;

II - reconhecer direito a restituição, ressarcimento, compensação ou a qualquer benefício fiscal, inclusive isenção, anteriormente negados pela autoridade administrativa;

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 324 - Será instituído o Conselho Administrativo Tributário (CAT) como órgão administrativo colegiado, de composição paritária e autonomia decisória, com incumbência de julgar em segunda instância os recursos interpostos nos processos administrativos tributários contra as decisões em matéria fiscal assentadas pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Parágrafo único. O chefe do executivo poderá por decreto regulamentar, caso necessário, o funcionamento e ordenamento do contencioso.

Art. 325. Compete ao CAT julgar em única instância o processo administrativo tributário que apresentar indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 326. Os integrantes do CAT serão nomeados pelo Chefe do Executivo, com a composição seguinte:

I.01 (um) presidente;

II. 02 (dois) representantes da Administração Tributária Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III. 02 (dois) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

§ 1º O Presidente do CAT será necessariamente servidor fazendário em efetivo exercício com reconhecida experiência em assuntos tributários e será responsável, inclusive, para emitir voto de desempate.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão representantes indicados por entidade local representativa dos comerciários.

§ 3º Os conselheiros suplentes serão convocados para substituir os titulares, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 327 - Os mandatos terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por ato do Chefe do Executivo uma única vez, por igual período.
Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo conselheiro representante da Administração Tributária Municipal.
Art.328 - Será designado Procurador do Município para atuar junto ao CAT, competindo-lhe:
I. Manifestar-se, obrigatoriamente, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração;
II. Representar administrativamente o Presidente do CAT, contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, reiteradamente causem prejuízo ao Erário Municipal.
Parágrafo Único. O parecer a que se refere o inciso I, deste artigo, é facultativo nos processos, cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 2.000,00 (dois mil reais).
Art. 329 - Perderá o mandato o conselheiro que:
I. Deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado, por escrito;
II. Usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com suspeição, dolo ou fraude;
III. Recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
IV.Contrariar normas regulamentares do Conselho.
Parágrafo Único. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do conselheiro.

SUBSEÇÃO II
DA ADMISSIBILIDADE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 330 - Compete ao contencioso emitir o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive sobre sua tempestividade.
Art. 331 - O contencioso administrativo tributário será composto de dois servidores públicos de carreira e dois representantes de classes dos contribuintes.
Art. 332 – No julgamento de segunda instância é assegurado o direito de sustentação oral pelo sujeito passivo e pela representante da Fazenda Pública.
Parágrafo Único – A defesa oral da Fazenda Pública poderá ser sustentada por Procurador do Município, por representante do órgão lançador, ou por ambos, observando o mesmo limite de tempo dado ao sujeito passivo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 333 – A partir da data da vigência desta lei, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas, ficando assegurado aos consulentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data:
I – a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
II – a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas neste diploma legal.
Parágrafo Único – São considerados definitivas todas as soluções de consultas pendentes de julgamento de recurso, voluntário ou de oficio, na data da vigência desta Lei.
Art. 334 - O Poder Executivo encaminhará projeto disciplinando a estrutura da carreira de Fiscal de Tributos, contemplando áreas específicas de especialização.
Art. 335 - Todas as atribuições previstas nesta Lei para o Fiscal de Tributos serão de competência dos atuais Servidores Municipais que desempenharem atividades pertinentes à fiscalização de tributos, até que seja editada a norma de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 336 – As alterações que, no futuro, se fizerem sobre a matéria regulada neste Código serão neste inseridos, no lugar próprio, devendo ser, sempre, efetuados por meio de substituições dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos, com remuneração dos seguintes.

Art. 337 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar sorteio de prêmios entre os contribuintes que se encontrarem com seus tributos em dia, visando promover campanhas de arrecadação e incentivar o pagamento dos tributos municipais.
Art. 338 – Consideram-se integradas à presente Lei os anexos e as tabelas que os acompanham.
Art. 339 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 340 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 655/2004 – Código Tributário Municipal e a demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, aos 20 dias do mês de dezembro de 2017; 152° Ano de Emancipação Política de Jaguaretama/CE**.**

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
Prefeito Municipal

ANEXOS A LEI COMPLEMENTAR N°005/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017
ANEXO I
Tabelas para cobrança do imposto predial e territorial – IPTU
Tabela I - Metro quadrado das edificações

Tipo Classificação	Valor R$
1 – Casa	53,02
2- Apartamento	62,66
3 – Loja	72,30
4 – Galpão	36,15
5 – Telheiro	36,15
6 – Indústria	84,33

Tabela II - Metro quadrado dos Terrenos
Por seção de logradouro

BAIRROS DA CIDADE DE JAGUARETAMA	VALORES DE m2 DE TERRENO
BEIRA RIO	R$ 11,99, R$13,82, R$ 14,99, R$ 17,96,
CENTRO	R$ 9,34, R$11,99, R$ 13,82, R$ 14,72, R$ 14,99, R$ 16,58, R$ 17,67, R$17,96
JAIME COSTA PINHEIRO	R$ 6,12, R$ 7,25, R$ 8,93, R$ 9,69, R$ 11,05, R$11,88, R$ 11,99, R$14,99, R$ 17,96.
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	R$ 9,69, R$ 11,96, R$ 11,99, R$ 17,96,
PADRE SEBASTIÃO MARLENO	R$ 6,12, R$ 8,93, R$ 9,69, R$ 11,92, R$ 11,99, R$13,82, R$ 14,72, R$ 14,99, R$ 17,96,

METRO QUADRADO DO TERRENO
VALORES POR SEGMENTO

Cód	Tipo	Nome do Logradouro	Segmento	Valor m2 Terreno	DIS-SET-QDA	DIS-SET-QDA
			102	17,96	01.02.004	01.02.046
			105	14,98	01.02.034	-
			106	17,96	01.02.036	-
1	AV.	MARILANDIA	107	17,96	01.02.071	-
			108	14,99	01.02.038	01.02.076
			110	17,67	01.02.040	
			115	16,58	01.02.043	01.02.048
			101	3,34	01.02.051	-
			102	17,96	01.02.036	01.02.050
			103	11,99	01.01.002	01.01.007
			102	11,99	01.01.003	01.01.033
			103	17,96	01.01.008	01.01.040
			104	11,99	01.01.033	01.02.013
3	AV.	MANOEL LEMOS DE ALMEIDA	105	11,99	01.01.040	01.02.021
			106	11,99	01.01.041	01.02.013
			107	11,99	01.01.044	01.02.024
			108	11,99	01.01.047	01.02.026
			109	11,99	01.01.049	01.02.055
			110	11,99	01.01.003	01.01.051
			101	11,99	01.02.060	-
			102	17,96	01.01.002	-
			103	17,96	01.01.003	01.02.032
4	AV.	DR. ADOLFO BEZERRA DE MENESES	104	17,96	01.02.033	01.02.052
			105	17,96	01.02.034	01.02.060
			106	17,96	01.02.061	-
			107	17,96	01.02.037	-
			108	17,96	01.02.038	-
			109	17,96	01.02.039	-
			111	17,96	01.02.042	-
			114	17,96	01.02.047	-
			102	9,69	01.02.001	-
			103	9,69	01.02.016	-
8	RUA	AFRODISIO NOBRE DE OLIVEIRA	104	9,69	01.02.017	-
			105	9,69	01.02.020	-
			102	17,96	01.02.034	-
			103	17,96	01.02.035	-
9	RUA	ANTONIO PINTO	104	17,96	01.02.040	-
			105	17,96	01.02.041	-
10	RUA	GUSTAVO DE SOUZA PINHEIRO	103	9,69	01.02.015	-
			104	9,69	01.02.014	01.02.021
			102	14,99	01.02.075	-
13	RUA	CARLOS OLIMPIO	103	14,99	01.02.076	-
			104	14,99	01.02.079	-
			102	9,69	01.02.003	01.02.004
			103	9,69	01.02.004	01.02.006
			104	9,69	01.02.007	01.02.013
14	RUA	CORONEL ROLLEMBERG	105	9,69	01.02.010	-
			106	9,69	01.02.013	-
			107	9,69	01.02.014	-
			108	9,69	01.02.018	-
16	RUA	JOSE ALVES DE SOUZA	102	9,69	01.02.008	-
			103	9,69	01.02.011	-
			102	11,99	01.01.040	01.01.041
			103	11,99	01.01.041	-
17	RUA	DO ALTO	104	11,99	01.01.051	-
			105	11,99	01.01.052	-
			102	11,99	01.02.025	-
			103	11,99	01.01.029	01.02.027
			104	17,96	01.01.034	01.01.053
18	RUA	DOM LUIZ	105	17,96	01.01.053	01.01.054
			106	17,96	01.01.028	-
			107	17,96	01.01.030	01.01.031
			108	17,96	01.01.031	-
			109	11,99	01.01.029	01.01.032
			110	11,99	01.01.029	01.01.033
			111	11,99	01.01.034	-
			112	11,99	01.01.035	-
			113	11,99	01.01.036	01.01.054
			114	11,99	01.01.053	-
			115	11,99	01.01.029	01.01.054
			116	11,99	01.01.030	01.01.055
			117	11,99	01.01.036	-
			118	11,99	01.01.036	01.01.055
19	RUA	ANTONIO LOURIVAL DE LIMA	102	9,69	01.02.008	01.02.083
			103	9,69	01.02.083	-
			102	17,96	01.02.045	01.02.049
21	RUA	RIACHO DO SANGUE	103	17,96	01.02.048	01.02.061

	104	17,96	01.02.061	01.02.064
	105	17,96	01.02.061	01.02.063
	101	17,96	01.01.016	-
	102	11,99	01.01.001	01.01.017
	103	11,99	01.01.014	-
22 RUA FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO	105	11,99	01.01.009	-
	106	11,99	01.01.011	01.01.018
	107	17,96	01.01.013	-
	108	17,96	01.01.014	-
	109	17,96	01.01.016	-
	110	17,96	01.01.017	01.01.059
	111	11,99	01.01.018	-
	112	11,99	01.01.019	-
	114	11,99	01.01.021	-
	117	11,99	01.01.001	01.01.024
	101	17,96	01.01.017	-
	102	17,96	01.01.015	01.01.017
23 RUA FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO	103	17,96	01.01.017	01.01.032
	104	17,96	01.01.033	-
	102	9,69	01.02.003	01.02.005
24 RUA RAIMUNDO CLENIO P LANDIM	103	9,69	01.02.004	01.02.083
	104	9,69	01.02.005	-
	105	9,69	01.02.018	-
	102	17,96	01.02.066	-
	103	17,96	01.02.070	01.02.073
26 RUA HILDEBRANDO PINHEIR	104	14,99	01.02.071	-
	105	14,99	01.02.075	-
	106	14,99	01.02.076	-
	102	11,99	01.01.039	01.01.040
28 AV. JAIME COSTA PINHEI	103	11,99	01.01.040	-
	104	11,99	01.01.041	-
	105	11,99	01.01.040	01.01.042
	106	11,99	01.01.043	01.01.052
	102	11,99	01.02.017	-
	101	17,96	01.02.078	-
	102	17,96	01.02.073	-
	103	14,99	01.02.074	-
	104	14,99	01.02.075	-
30 RUA JOSE GUERRA	105	14,99	01.02.076	-
	107	14,99	01.02.078	-
	108	14,99	01.02.079	-
	101	11,99	01.01.069	-
	102	11,99	01.01.009	-
31 TRAV. SALOMÃO FERREIRA	103	11,99	01.01.023	-
	104	11,99	01.01.007	01.01.024
	105	11,99	01.01.007	01.01.024
	106	11,99	01.01.009	01.01.026
	102	11,99	01.02.060	-
	103	17,96	01.02.062	01.02.068
	104	11,99	01.01.014	01.02.060
32 RUA MANOEL CARNEIRO	105	17,96	01.01.035	01.02.063
	106	17,96	01.02.065	-
	107	17,96	01.02.066	-
	108	17,96	01.02.067	-
	109	17,96	01.02.068	-
	110	17,96	01.02.069	-
	111	17,96	01.02.070	-
	112	17,96	01.02.063	01.02.065
	102	17,96	01.02.025	-
	103	17,96	01.02.028	-
33 RUA MARIA EUGÊNIA	104	17,96	01.02.031	-
	105	17,96	01.02.044	-
	106	17,96	01.02.080	-
	102	11,99	01.01.004	01.02.053
34 RUA MARIA HILCA MACHADO	103	11,99	01.01.014	01.01.020
	104	11,99	01.01.013	01.01.019
	101	17,96	01.01.034	-
35 TRAV. MARIA JOSE MACHADO DE LIMA	102	17,96	01.01.033	01.01.034
	103	11,99	01.01.034	-
	104	11,99	01.01.039	-
	102	11,99	01.02.019	01.02.022
36 RUA MARIA NEUSA DA PAZ	103	9,69	01.02.018	01.02.021
	104	9,69	01.02.081	-
	105	9,69	01.02.082	-
	103	9,69	01.02.009	-
	104	9,69	01.02.011	-
	105	9,69	01.02.015	-
37 RUA MATILDE BEZERRA PINTO PINHEIRO	106	9,69	01.02.016	-
	107	9,69	01.02.019	-
	108	9,69	01.02.020	-
	109	9,69	01.02.022	-
	110	9,69	01.02.083	-
	101	11,99	01.01.009	-
	102	11,99	01.01.011	-
	103	11,99	01.01.006	-
38 RUA MONSENHOR OTAVIO DE ALENCAR	104	11,99	01.01.007	-
	105	11,99	01.01.007	01.01.008
	106	17,96	01.01.009	01.01.010
	107	11,99	01.01.005	01.01.011

	108	17,96	01.01.005	01.01.014
39 RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	102	9,69	01.02.009	01.02.016
	103	9,69	01.02.016	-
	102	17,96	01.02.029	01.02.030
40 RUA PADRE ALEXANDRE	103	17,96	01.02.034	-
	104	17,96	01.02.035	-
41 RUA PADRE CÍCERO	102	17,96	01.01.031	01.02.002
	102	17,96	01.02.024	01.02.025
	103	17,96	01.02.027	01.02.041
42 RUA PADRE MARCONDES CAVALCANTE	104	17,96	01.02.029	01.02.040
	105	17,96	01.02.034	01.02.035
	106	17,96	01.02.045	-
	102	17,96	01.02.024	-
	103	17,96	01.02.028	-
	101	17,96	01.01.028	-
	102	17,96	01.01.015	01.02.030
	103	17,96	01.01.017	01.01.023
44 AVN PE. SEBASTIÃO MARLENO ALEXANDRE	104	11,99	01.01.018	01.01.028
	105	11,99	01.01.018	01.01.019
	106	11,99	01.01.020	01.01.026
	107	11,99	01.01.021	01.01.029
	108	11,99	01.01.022	01.01.031
	109	11,99	01.01.023	-
	110	11,99	01.01.024	01.01.025
	111	11,99	01.01.025	-
	112	11,99	01.01.026	01.01.035
	113	11,99	01.01.027	-
	114	11,99	01.01.028	-
	115	17,96	01.01.029	-
	116	17,96	01.01.023	01.01.030
	117	17,96	01.01.025	01.01.031
	118	17,96	01.01.024	01.01.025
	102	17,96	01.01.001	01.02.049
	103	17,96	01.01.002	01.01.034
	104	17,96	01.01.012	01.02.051
	105	17,96	01.01.017	01.02.064
	106	17,96	01.02.065	-
45 RUA PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA	107	17,96	01.01.030	01.01.031
	108	17,96	01.02.071	-
	109	14,99	01.01.018	01.02.074
	110	14,99	01.01.031	01.02.075
	111	14,99	01.01.034	01.02.079
	112	14,99	01.01.051	01.02.079
	102	17,96	01.02.070	01.02.077
	103	17,96	01.02.073	-
46 RUA PEDRO LEMOS PEIXOTO	104	14,99	01.02.074	-
	105	14,99	01.02.077	-
	106	14,99	01.02.078	-
	101	11,99	01.01.011	-
	102	11,99	01.01.006	01.01.028
47 RUA PIERRE MOURÃO	103	11,99	01.01.007	01.01.059
	104	11,99	01.01.010	-
	105	11,99	01.01.011	01.01.058
	106	11,99	01.01.010	01.01.022
	107	11,99	01.01.006	01.01.010
	108	11,99	01.01.010	01.01.056
	109	11,99	01.01.057	01.01.070
	110	11,99	01.01.026	01.01.058
	102	17,96	01.02.025	-
	103	17,96	01.02.026	-
48 RUA QUITERIA ODAR PINHEIR	104	14,99	01.02.027	-
	105	14,99	01.02.028	-
	101	17,96	01.01.002	01.01.005
	102	17,96	01.01.001	01.01.002
49 RUA RAIMUNDO PONTES DE LIMA	103	17,96	01.01.002	01.01.014
	104	11,99	01.01.003	01.01.004
	105	11,99	01.01.004	-
	106	11,99	01.01.005	01.01.014
	107	17,96	01.01.013	-
	108	17,96	01.01.004	01.01.005
	109	17,96	01.01.001	01.01.016
	102	9,69	01.02.004	-
	103	9,69	01.02.004	01.02.005
	104	9,69	01.02.007	-
50 RUA ROBSON RICARDO M. DE LIMA	105	9,69	01.02.010	-
	106	9,69	01.02.011	-
	107	9,69	01.02.012	-
	108	9,69	01.02.014	-
	109	9,69	01.02.018	-
	110	9,69	01.02.019	-
	111	9,69	01.02.021	-
	112	9,69	01.02.005	01.02.083
52 RUA LUIZA BEZERRA OLIMPIO	102	11,99	01.01.045	-
	103	11,99	01.01.046	-
54 TRAV. FRANCISCO ALVES BEZERRA	102	9,69	01.01.051	01.02.016
	103	9,69	01.02.017	-
55 RUA MANOEL EVILASIO PINHEIRO	101	11,99	01.01.035	01.01.053
	102	7,25	01.01.035	01.01.037
	102	11,99	01.01.034	-

57 TRAV. DOM LUIZ	103	11,99	01.01.037	-
	104	11,99	01.01.053	-
	101	11,99	01.01.064	-
	102	17,96	01.01.005	01.01.013
62 TRAV. VEREADOR MIGUEL LEITE TAVARES	103	11,99	01.01.005	-
	104	11,99	01.01.020	01.01.054
	105	11,99	01.01.054	01.01.065
	106	17,96	01.01.020	01.01.054
67 RUA MARIA DO SOCORRO S. LEITÃO	102	11,99	01.02.057	-
	103	11,99	01.02.058	-
74 RUA MANOEL BEZERRA FREIRE	102	6,12	01.01.059	01.01.068
	103	11,99	01.01.058	01.01.059
	101	17,96	01.02.051	-
	102	17,96	01.02.040	01.02.056
	103	17,96	01.02.041	01.02.056
75 RUA TEOFILO PEIXOTO	104	17,96	01.02.042	-
	105	14,99	01.02.048	01.02.051
	106	14,99	01.02.049	-
	107	14,99	01.02.050	-
	108	14,99	01.02.051	-
	109	14,99	01.02.052	-
	110	14,99	01.02.053	-
	111	14,99	01.02.054	-
	112	14,99	01.02.059	-
	113	17,96	01.02.060	-
	114	17,96	01.02.061	-
	115	17,96	01.02.071	-
	102	17,96	01.01.001	01.02.036
	103	17,96	01.02.042	-
	104	14,99	01.02.036	01.02.048
76 RUA TRISTÃO GONÇALVES	105	14,99	01.01.001	01.02.049
	106	17,96	01.02.050	01.02.077
	107	17,96	01.02.063	-
	108	17,96	01.02.064	-
	109	17,96	01.02.068	-
	110	17,96	01.02.069	-
	111	17,96	01.02.072	-
	112	14,99	01.02.073	-
	113	14,99	01.02.050	01.02.064
77 TRAV. ALCEBIADES GOMES DE CASTRO	102	11,99	01.01.015	-
	103	11,99	01.01.014	01.01.019
	102	11,99	01.01.041	-
78 TRAV. DO CRUZEIRO	103	11,99	01.01.044	-
	104	11,99	01.01.047	-
	105	11,99	01.01.048	-
	101	6,12	01.01.050	01.01.070
	102	17,96	01.01.011	01.01.056
	103	11,99	01.01.005	01.01.021
79 TRAV. FRADE	104	11,99	01.01.022	-
	105	11,99	01.01.028	-
	106	11,99	01.01.021	01.01.028
	107	11,99	01.01.005	01.01.055
	108	11,99	01.01.005	-
	109	6,12	01.01.059	01.01.070
	102	11,99	01.01.044	01.01.045
	103	11,99	01.01.045	01.02.021
80 RUA FRANCISCO ADERALDO	104	11,99	01.01.047	01.02.048
	105	11,99	01.01.048	-
81 TRAV. VER. FRANCISCO ALVES BEZERRA	102	17,96	01.02.024	-
	103	17,96	01.02.026	-
82 TRAV. PE. FRANCISCO FONSECA JAIME	102	11,99	01.02.006	01.02,012
	102	17,96	01.01,015	-
	103	11,99	01.01.018	-
83 TRAV. FRANCISCO FERNANDES DE MELO	104	11,99	01.01.035	-
	105	11,99	01.01.036	-
	106	11,99	01.01.035	01.01.043
	102	11,99	01.01.040	-
	103	11,99	01.01.041	-
85 RUA JAIME COSTA PINHEIRO	104	11,99	01.01.042	-
	105	11,99	01.01.045	-
	106	11,99	01.01.046	-
86 TRAV. JOAQUIM PINHEIRO	102	11,99	01.01.041	01.02.023
	103	11,99	01.01.044	01.02.024
88 TRAV. JOSE PINHEIRO	102	17,96	01.02.066	-
	103	17,96	01.02.036	01.02.069
89 RUA MONTE CASTELO	101	11,99	01.01.039	-
	102	11,99	01.01.034	01.01.037
	101	11,99	01.01.048	-
	102	11,99	01.01.047	01.02.012
91 RUA BELA VISTA	103	11,99	01.01.048	-
	104	11,99	01.01.049	-
	105	17,96	01.01.048	-
	102	11,99	01.01.003	01.02.056
	103	17,96	01.01.002	01.01.003
92 AV. MANOEL DE CASTRO FILHO	104	11,99	01.01.003	01.01.005
	105	11,99	01.01.002	01.01.008
	108	11,99	01.02.051	01.02.057
93 AV.RAIMUNDO LUCAS DE BRITO	101	17,96	01.01.048	01.01.052
	103	6,12	01.01.025	01.01.049

94 TRAV. LUIZ GOMES PIMENTA	102	17,96	01.01.002	01.02.045
	103	17,96	01.01.002	01.02.061
	104	17,96	01.02.062	-
96 TRAV. CRUZEIRO	101	11,99	01.01.045	-
	102	11,99	01.01.040	01.01.045
97 RUA JOAQUIM OTON PINHEIRO	102	9,69	01.01.020	-
	103	9,69	01.02.022	-
98 RUA FRANKLIN ALMEIDA (FRANCALINO)	102	17,96	01.02.042	-
105 TRAV. RIACHUELO	103	11,99	01.01.005	01.01.059
106 RUA MARIA FLORINDA PEIXOTO CHAVES	103	11,99	01.01.014	01.01.022
	104	17,96	01.01.009	01.01.014
	105	11,92	01.01.010	01.01.019
	106	11,99	01.01.005	01.01.009
	112	17,96	01.01.010	01.01.013
	113	17,96	01.01.013	01.01.019
	115	17,96	01.01.022	-
	116	17,96	01.01.019	01.01.023
	117	17,96	01.01.013	01.01.019
107 RUA PE. JOSE AUGUSTO REGIS	104	11,09	01.01.051	-
	105	17,96	01.01.052	-
897 AV. JUAREZ DE QUEIROZ OLIMPIO	102	17,96	01.01.001	-
	104	17,96	01.01.001	01.02.050
	105	13,82	01.01.001	01.01.002
5162 RODOVIA CE 371	104	17,96	01.02.084	01.02.005
5163 AV.MIRABOR SALDANHA	111	13,82	01.02.078	-
5167 TRAV. CICERO FREITAS BARBOSA	101	11,99	01.02.035	-
5170 ESTRADA SEDE FAZ.RANCHO ALEGRE	112	8,93	01.01.061	-
5171 RUA MANOEL FRANCISCO LOPES	106	11,99	01.01.043	-
5172 RUA GGUSTAVO DE SOUZA PPINHEIRO	102	17,96	01.02.003	-
5175 RUA JOAO MAIA PEIXOTO	104	11,99	01.01.054	01.01.055
	113	11,99	01.01.054	01.01.065
5177 RUA FRANCISCA DE CASTRO PIMENTA LEMOS	108	11,99	01.01.056	01.01.069
	110	11,99	01.01.056	-
5177 RUA VEREADOR ADÃO FERREIRA	101	17,96	01.01.028	01.01.055
	105	17,96	01.01.026	01.01.027
5179 TRVJOSÉ ALMEIDA E SILVA				
5180 AVN RAIMUNDO LUCAS DE BRITO	100	17,96	01.01.050	-
5181 RUA FRANCISCA DILENE BARRETO				
5184 TRV ZACARIAS DE MESQUITA	100	17,96	01.01.066	-
5185 RUA MARIA ZULEIDE DA SILVEIRA SILVA				
5186 RUA MANOEL RAIMUNDO DA SILVA	100	11,99	01.01.066	-
5187 TRVMANOEL NOGUEIRA PINHEIRO	100	17,96	01.01.050	01.01.064
5188 RUA LINDALVA BEZERRA DIAS				
5193 RUA RAIMUNDO ANT PINHEIRO	110	11,99	01.01.022	-

TABELA III – Fórmulas para cálculo do valor venal do imóvel

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	**Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel**
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do Terreno
	VVE = valor venal da edificação
02	**Fórmula para cálculo do valor venal do terreno**
	VVT = AT x VM²T x FCL, onde:
	VVT = valor venal do Terreno
	AT = área do terreno
	VM²T = valor metro Quadrado do terreno, por face de quadra.
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	PFCL = Produto dos fatores corretivos do lote
03	**Fórmula para cálculo do valor venal da edificação**
	VVE = AE x VM²E x CAT x Estado de Conservação/100, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	AE = área de edificação
	VM²E = valor do metro quadrado de edificação
	CAT = corretivo de categoria da edificação
	100 = constante na fórmula
04	**IPTU = (VVT + VVE) x Alíquota.**

TABELA IV
FATORES CORRETIVOS DO VALOR VENAL DOS TERRENOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Pedologia	1 – Normal	1,00
	2 – Inundável	0,70
	3 – Alagado	0,60
	4– Rochoso	0,80
2. Situação	1 – Meio de quadra	1,00
	2 – Esquina + de uma frente	1,10
	3 – Encravado/Vila	0,70
	4 – Gleba	0,80
	5 – Quadra	0,60
3. Topografia do Lote	1 – Plano	1,00
	2 – Aclive	0,90
	3 – Declive	0,70
	4 – Irregular	0,80
4. limites	1 – Sem	1,10

	2 – Com cerca	0,90
	3 – Com muro	0,80
5. Rede de água	1 – Sem	1,00
	2 – Com	1,02
6. Rede de Esgoto	1 – Sem	1,00
	2 – Com	1,02
7. Galeria Pluvial	1 – Sem	1,00
	2 – Com	1,02
8. Guias e Sargetas	1 – Sem	1,00
	2 – Com	1,02
9. Iluminação Pública	1 – Sem	1,00
	2 – Com	1,02
10. Pavimentação	1 – Sem	1,00
	2 – Com	1,02
11 - Atributos especiais	1 - Sem	1,00
	2 - Piscina	1,20
	3 - Quadra	1,20
	4 - Jardim	1,20
	5 – Piscina e Quadra	1,40
	6 – Piscina e Jardim	1,40
	7- Quadra e jardim	1,40
	8 - Piscina ,Jardim e Quadra	1,40

ANEXO II
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO ISS

Item/subitem	Descrição do Serviço	Alíquota(%)
1	Serviços de informática e congêneres	-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	4
1.02	Programação	4
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindotablets,smartphonese congêneres	4
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4
1.06	Assessoria e consultoria em informática	4
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	4
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4
3	**Serviços prestados locação, cessão de direito de uso e congêneres**	-
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	4
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,stands,quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	4
4	**Medicina e biomedicina**	-
4.01	Medicina e biomedicina	4
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	4
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	4
4.04	Instrumentação cirúrgica	4
4.05	Acupuntura	4
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	4
4.07	Serviços farmacêuticos	4
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4
4.10	Nutrição	4
4.11	Obstetrícia	4
4.12	Odontologia	4
4.13	Ortóptica	4
4.14	Próteses sob encomenda	4
4.15	Psicanálise	4
4.16	Psicologia	4
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4
4.18	Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres	4
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	4
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	4
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	4
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	4
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	4
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	4
5.04	Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres	4
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	4
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	4
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	4
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	4
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	4
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	4
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	4

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	4
6.05	Centros de emagrecimento,spae congêneres	4
6.06	Aplicação de tatuagens,piercingse congêneres	4
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	-
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	4
7.04	Demolição	4
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	4
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	4
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	4
7.08	Calafetação	4
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	4
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	4
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	4
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	4
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	4
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	4
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	4
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	4
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	4
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congênere	4
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza**	-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	-
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,apart-servicecondominiais,flat, apart-hotéis, hotéis residência,residence-service,suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	4
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	4
9.03	Guias de turismo	4
10	**Serviços de intermediação e congêneres**	-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	4
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	4
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	4
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	4
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4
10.06	Agenciamento marítimo	4
10.07	Agenciamento de notícias	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	4
10.10	Distribuição de bens de terceiros	4
11	**Serviços de guarda estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	4
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	-
12.01	Espetáculos teatrais	4
12.02	Exibições cinematográficas	4
12.03	Espetáculos circenses	4
12.04	Programas de auditório	4
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	4
12.06	Boates,taxi-dancinge congêneres	4
12.07	Shows,ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	4
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	4
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	4
12.10	Corridas e competições de animais	4
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	4
12.12	Execução de música	4
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,shows,ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	4
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	4
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	4
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	4
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	-
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	4
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	4
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	4
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**	-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4
14.02	Assistência técnica	4
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	4
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	4

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres	4
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	4
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4
14.10	Tinturaria e lavanderia	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	4
14.12	Funilaria e lanternagem	4
14.13	Carpintaria e serralheria	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	4
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	4
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	4
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	4
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	4
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	4
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	4
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	4
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	4
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	4
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	4
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	4
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	4
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	4
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	4
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em gera	4
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	4
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	-
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	4
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	4
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	4
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	4
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	4
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	4
17.08	Franquia (franchising)	4
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	4
17.13	Leilão e congêneres	4
17.14	Advocacia	4
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	4
17.16	Auditoria	4
17.17	Análise de Organização e Métodos	4
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	4
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	4
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	4
17.21	Estatística	4
17.22	Cobrança em geral	4
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	4
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	4
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	-
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	4
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	-
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	4
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	4
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4

21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	4
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	-
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners, adesivos e congêneres.**	-
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners, adesivos e congêneres.	4
25	**Serviços funerários.**	-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	4
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	4
25.03	Planos ou convênio funerários	4
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;*courrier*e congêneres.**	-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;*courriere* congêneres.	4
27	**Serviços de assistência social.**	-
27.01	Serviços de assistência social	4
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	-
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4
29	**Serviços de biblioteconomia.**	-
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	-
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	-
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	-
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	-
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4
36	**Serviços de meteorologia.**	-
36.01	Serviços de meteorologia.	4
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	-
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4
38	**Serviços de museologia.**	-
38.01	Serviços de museologia.	4
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	-
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	-
40.01	Obras de arte sob encomenda.	4

SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS – AO ANO

Por profissional.....R$ 480,00 Ou R$ 40,00 ao mês

ISS AUTÔNOMOS – POR ANO

Escolaridade	PERIODICIDADE	VALOR (R$)
Superior	Anual	450,00
Médio	**Anual**	**365,00**
Primário	Anual	200,00
Motoristas	Anual	50,00
Motótaxis	Anual	20,00

ANEXO III – FORMA DE CÁLCULO DAS TAXAS
TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Atividades comerciais, industriais e de serviços (Por ano)

Item	Faixa	Cálculo	Valor (R$)
01	De 00 a 10 m²	Fixo	50,00
02	**De 10,01 a 20 m²**	**Fixo**	**60,00**
03	De 20,01 a 50 m²	Fixo	70,00
04	De 50,01 a 100 m²	Fixo	80,00
05	De 100,01 a 150	Fixo	100,00
06	De 150,01 a 200 m²	Fixo	110,00
07	De 200,01 a 300 m²	Fixo	129,85
08	De 300,01 a 500 m²	Fixo	210,00
09	De 500,01 a 1.000,00 m²	Fixo	560,00
10	De 1001,01 a 2.000,00 m²	Fixo	840,00
11	De 2000,01 DE 5.000,00 M²	Fixo	1.260,00
12	De 5.000,01 a 100.000,00 M²	Fixo	1.800,00
13	Acima	Fixo	500.000,00

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO

Por metro quadrado

ITEM FAIXA EM M² REAIS (R$)		
01	Edificações residenciais com área total construída até **150,99 m²** por m² de área construída, inclusive reformas.	1,01
02	Edificações residenciais com área total construída até **151,00 m²** por m² de área construída, inclusive reformas.	1,26
03	Edificações classificadas como para uso **industrial**, comercial e prestação de serviços, por m², inclusive reformas.	2,51
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m².	0,62
05	Demolição de edificações, por m².	0,38
Expedição de Habite-se		
06	**Uso Residencial:**	
6.1	Até 1 (um) pavimento;	50,13
6.2	Acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento;	25,06
07	**Demais Usos:**	
7.2	Até 1 (um) pavimento;	100,23
7.3	Acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento;	37,59
8	Loteamentos com área **até** 10.000,00 m² excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m².	0,07
9	Loteamentos com área **superior** a 10.000,00 m² excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m².	0,08
10	Fixação de postes por unidade.	12,53
Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear:		
11	Vias sem pavimentação	-
11.1	a) até 10 m	12,53
11.2	b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,25
12	**Vias com pavimento sem asfalto**	-
12.1	a) até 10 m	25,06
12.2	b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,38
13	**Vias pavimentadas com asfalto**	-
13.1	a) até 10 m	50,13
13.2	b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,49
Escavação da via pública para esgoto por metro quadrado linear		
14	**Vias sem pavimentação**	-
14.1	a) até 10 m	20,04
14.2	b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,38
15	**Vias com pavimentos sem asfalto**	-
15.1	a) até 10 m	27,57
15.2	b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,49
16	**Vias pavimentadas com asfalto**	-
16.1	a) até 10 m	80,19
16.2	b) acima 10 m, por cada m ou fração excedente	0,62

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	Por dia / R$	Por mês/ R$	Por ano/ R$
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	15,03	37,59	162,89
02	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, constantes de outdoor, painéis, faixas, placas e banners, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	10,04	45,10	137,84
03	Publicidade escrita, constante da distribuição de individual de papéis, folhetos de anúncios, folders, cartões de visitas, etc. feitas nas vias públicas.	12,06	30,08	175,43
04	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores	12,53	35,07	200,49

TABELA IV
TAXA PARA LICENÇA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	REAIS (R$)
01	Ônibus ou Micro-Ônibus.	Por ano	75,19
02	Caminhões, F.4000	Por ano	62,66
03	Licenciamento de Veículos Automotores Intramunicipal - Transporte Alternativo.	Por ano	50,13
04	Licenciamento de Veículos Automotores Intramunicipal - Taxi.	Por ano	25,06
05	Licenciamento de Veículos Automotores Intramunicipal - Moto Taxi.	Por ano	20,04
06	Mudança de Categoria ou Transferência de Propriedade de Veículos	Por mudança	30,00
07	Pickup	Por ano	45,10

TABELA V
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA – ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	REAIS (R$)
01	Mercearia, bares, churrascarias, peixadas, pizzarias, restaurantes e lanchonetes.	POR M²	1,26
02	Boates	POR M²	1,50
03	Clubes e sociedades recreativas	POR M²	1,01
04	Fábricas ou importadores de bebidas alcoólicas	POR M²	0,76
05	Hotéis, pousadas e pensões	POR M²	1,13
06	Motéis	POR M²	1,63
07	Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos;	POR M²	1,26
08	Industria de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos.	POR M²	1,01
09	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores.	POR M²	1,26
10	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 50 leitos, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam Raio X e congêneres	POR M²	150,36
11	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência e consultórios médicos e dentários com Raio X e congêneres.	POR M²	200,49
12	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 150 leitos, clínicas de Raio X e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clínicas, bancos de sangue, de leite e de órgão, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	POR M²	400,98
13	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias que não vendam medicamentos sob regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	POR M²	85,20

14	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	POR M²	115,28
15	Laboratórios Dentários, institutos de Beleza, empresas aplicadoras de saneantes.	POR M²	57,63
16	Saunas, Gabinetes de Fisioterapia, Casas de Ótica.	POR M²	95,23
17	Laudos de Salubridade	POR M²	80,19
18	Registro de Produto alimentício artesanal	POR M²	62,66
19	Perícias de constatação de danos de interesse sanitário		
19.1	Fora da Sede	Unidade	200,49
19.2	Na sede	Unidade	100,23

TABELA VI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO(R$) (POR ANIMAL)
01	Bovinos	23,52
02	Ovinos e Caprinos	5,88
03	Suínos	11,76
04	Aves	2,00

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (EM R$)

ITEM	DESCRIÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	Prorrogação de horário			
1.1	a) até as 22:00 horas	12,53	37,59	123,64
1.2	b) além das 22:00 horas	22,56	75,19	225,55

TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR R$
01	Cópias reprográficas de qualquer natureza	0,25
02	Avaliação ou reavaliação de imóveis nas transmissões INTER VIVOS.	31,20
03	Revisão de Cálculo do IPTU	20,80
04	Avaliações e reavaliações de qualquer natureza	26,00
05	Vistoria técnica diversas	36,40
06	Certidão Negativa de Débitos	11,05
07	Certidão de Adimplência	11,05
08	Inscrição Municipal	11,05
09	Certidão de Averbação	11,05
10	Declaração Municipal	11,05
11	Alvará Especial	22,11
12	Ferra de Gado	16,57
13	Taxa de Numeração de Imóvel	22,11
14	Recolhimento de Entulhos (veículos até 6m³)	16,58
15	Recolhimento de Entulhos (veículos acima 6m³)	33,16
16	Limpa Fossa Séptica ZONA URBANA	22,11
17	Limpa Fossa Séptica ZONA RURAL (até 15 km)	27,63
18	Limpa Fossa Séptica ZONA RURAL (de 15 a 30 km)	38,68
19	Limpa Fossa Séptica ZONA RURAL (acima de 30 km)	59,43

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE RESIDENCIAL	
Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP (%)
até 30	ISENTO
De 31 a 70	1,64%
De 71 a 100	2,87%
De 101 a 150	3,87%
De 151 a 200	5,00%
De 201 a 250	6,30%
De 251 a 300	8,30%
De 301 a 400	10,40%
De 401 a 500	13,00%
Acima de 500	15,00%

CLASSE NÃO RESIDENCIAL	
Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP(%)
Até 30	ISENTO
De 31 a 70	1,95%
De 71 a 100	4,40%
De 101 a 150	6,20%
De 151 a 200	6,80%
De 201 a 250	7,50%
De 251 a 300	8,20%
De 301 a 400	9,00%
De 401 a 500	10,00%
Acima de 500	11,00%

Publicado por:
Marcelo Júnior de Sousa
Código Identificador:3D63377B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 001/2017 – CONCURSO VESTIBULAR BOLSA SOCIAL UNILEÃO

Secretaria Municipal de Educação

O MUNICÍPIO DE MAURITI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, neste ato representada por sua Secretária, no uso de suas atribuições legais, torna público as normas para o Concurso Vestibular 2018.1 BOLSA SOCIAL UNILEÃO, de acordo com as regras e instruções estabelecidas neste edital e demais normas pertinentes a este processo.

1. DAS VAGAS

Serão ofertadas 50 (cinquenta) Bolsas de Estudo, de 50% (Cinquenta por cento), na seguinte forma:

CURSO	ATO REGULATÓRIO	TURNO	VAGAS
ADMINISTRAÇÃO	Portaria Nº 265 de 3 de Abril de 2017, DOU 04/04/2017.	MATUTINO	0
		NOTURNO	04
ANÁLISE E DESENV. DE SISTEMAS	Portaria Nº 1092 de 24/12/2015, DOU 30/12/2015.	MATUTINO	0
		NOTURNO	04
BIOMEDICINA	Portaria Nº 820, de 30/12/2014, DOU 02/01/2015.	DIURNO	0
		CONCENTRAÇÃO MANHÃ	
		NOTURNO	02
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Portaria Nº 265 de 3 de Abril de 2017, DOU 04/04/2017.	NOTURNO	04
DIREITO	Portaria Nº 88 de 08/06/2012, DOU 11/06/2012.	NOTURNO	01
EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	Resolução Nº002/CONSUN/2016, de 29 de Abril de 2016.	NOTURNO	04
EDUCAÇÃO FÍSICA (LICENCIATURA)	Portaria Nº 286 de 21/12/2012, DOU 27/12/2012.	NOTURNO	04
ENFERMAGEM	Portaria Nº 820 de 30/12/2014, DOU 02/01/2015.	DIURNO	0
		CONCENTRAÇÃO MANHÃ	
		NOTURNO	02
FISIOTERAPIA	Portaria Nº 820, de 30/12/2014, DOU 02/01/2015.	DIURNO	0
		CONCENTRAÇÃO MANHÃ	
		NOTURNO	02
GESTÃO COMERCIAL	Portaria Nº 265 de 3 de Abril de 2017, DOU 04/04/2017.	NOTURNO	06
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Portaria Nº 265 de 3 de Abril de 2017, DOU 04/04/2017.	NOTURNO	06
MEDICINA VETERINÁRIA	Resolução Nº 005/CONSUN/2017 de 26/04/2017.	NOTURNO	01
ODONTOLOGIA	Portaria Nº 412, de 26/08/2016, DOU 29/08/2016.	NOTURNO	01
PSICOLOGIA	Portaria Nº 265 de 3 de Abril de 2017, DOU 04/04/2017.	DIURNO	0
		CONCENTRAÇÃO MANHÃ	
		NOTURNO	02
SERVIÇO SOCIAL	Portaria Nº 820,de 30/12/2014, DOU02/01/2015.	MATUTINO	0
		NOTURNO	07

2. DOS REQUISITOS

Poderão inscrever-se no PROCESSO SELETIVO 2018.1 DO PROGRAMA BOLSA SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO, os candidatos que atendam aos seguintes requisitos:

a. Ser aluno novato para ingresso em 2018.1, no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio;
b. Ser Brasileiro nato ou naturalizado e residir no município de MAURITI-CE ;
c. Ter concluído o Ensino Médio na Rede Pública de Ensino ou na Rede Particular, desde que Bolsista Integral;
d. Comprovar renda familiar per capita no valor máximo de 01(um) Salário Mínimo;
e. Não ter no grupo familiar beneficiário de bolsa de estudos concedida pelo Programa Bolsa Social do Município de MAURITI-CE;
f. Solicitar o benefício mediante requerimento devidamente preenchido na Secretaria Municipal de Educação, acompanhado da documentação exigida.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 Período: 19 de dezembro 2017 a 09 de janeiro de 2018.
3.2 Horário: 08:00hs às 14:00hs
3.3 Local: Secretaria Municipal de Educação.

4. DA DOCUMENTAÇÃO

No ato da INSCRIÇÃO, o candidato deverá apresentar ficha de inscrição totalmente preenchida, acompanhada de 02 (duas) fotos 3x4 e 01 (uma) cópia dos seguintes documentos, autenticadas ou acompanhadas do documento original:

a. Cédula de Identidade (RG);
b. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
c. Histórico/ Declaração de Conclusão do Ensino Médio, comprovando ser concluinte nas escolas da Rede Pública de Ensino,
d. Histórico/ Declaração de Conclusão do Ensino Médio quando concluinte de escola da Rede Particular de Ensino, acompanhado da Declaração de Bolsista Integral, assinado pelo diretor da Instituição de Ensino;
e. Comprovante de Renda Familiar do candidato e dos demais membros da família (Os membros que ainda não completaram 18 anos de idade devem apresentar Certidão de Nascimento; os maiores de 18 anos, CTPS, Contracheque, Declaração de um Contador, Declaração Particular).
f. Título Eleitoral e comprovante de votação;
g. Certificado de Alistamento Militar, Certificado de Dispensa de Incorporação ou Reservista para candidatos do sexo masculino maiores de 18 (dezoito) anos;
h. Comprovante de Residência no nome do candidato, cônjuge ou um dos genitores;
i. O candidato terá a sua inscrição eliminada, se apresentar documentos falsos ou adulterados, ou não atender aos requisitos contidos neste edital.

5. DAS PROVAS

O Concurso Vestibular se fará em uma única etapa, compreendendo prova objetiva e prova de redação, de acordo com a tabela de questões e seus devidos pesos, conforme abaixo;

		QUESTÕES	SAÚDE Biomedicina, Educação Física (Licenciatura e Bacharelado), Enfermagem, Fisioterapia Medicina Veterinária e Odontologia.	HUMANAS/EXATAS Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ciências Contábeis, Direito, Gestão Comercial, Gestão de Recursos Humanos, Psicologia e Serviço Social.
			Peso	Peso
Bloco 01	Português	06	3	3
Bloco 02	Matemática	06	2	3
Bloco 03	Biologia	06	3	2
Bloco 04	Química	03	3	2
	Física	03	2	2
Bloco 05	História	03	2	3
	Geografia	03	2	2
Total		30	18	18

7.1 A prova objetiva será organizada da seguinte forma:
Cada questão possuirá 5 (cinco) alternativas (A; B; C; D; E) de múltipla escolha sendo apenas uma correta;
7.2 A correção da prova de Redação obedecerá aos seguintes critérios:
a. Convenção da escrita;
b. Aspectos gramaticais;
c. Aspectos textuais;
6. DA VALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES
No dia 10 (dez) de janeiro de 2018, a partir das 16 horas, será disponibilizada no sítio institucional www.unileao.edu.br, a lista de inscrições deferidas.
7. DA APLICAÇÃO DA PROVA ESCRITA

a. Data: 11 de janeiro de 2017.
b. Horário: 18h às 21h (O candidato deve se apresentar com uma hora de antecedência ao local, portando documento oficial com foto).
c. Local: Centro Educacional de Mauriti, localizado na Rua José Leite da Costa, nº 629, Bairro Serrinha, nesta Cidade.
8. DA CLASSIFICAÇÃO:
8.1 A ordem de preenchimento das vagas provenientes das bolsas será feita de acordo com a listagem de classificados e classificáveis e apresentação de toda documentação exigida.
8.2 Será automaticamente eliminado do Processo Seletivo, o candidato que:
8.2.1 Não comparecer a qualquer das provas;
8.2.2 Zerar um bloco das provas;
8.2.3 Usar de meios ilícitos para responder ao questionário de provas.
9. DO CRITÉRIO DE EMPATE
9.1 Quando ocorrer empate no Resultado Final, terá prioridade o candidato com maior pontuação na prova de Redação.
9.2 Persistindo o empate, terá prioridade o candidato com maior pontuação na prova de Língua Portuguesa para o Curso de Direito, de Matemática para os Cursos de Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Ciências Contábeis, na prova de Geografia e História para os Cursos de Gestão Comercial, Gestão de Recursos Humanos, Psicologia e Serviço Social, na prova de Biologia para os Cursos de Biomedicina, Educação Física (Licenciatura e Bacharelado), Fisioterapia, Enfermagem, Medicina Veterinária e Odontologia. Continuando o empate, terá prioridade o candidato com maior pontuação na prova de História para o curso de Direito e Língua Portuguesa para os demais cursos.
10.DO RESULTADO
Será disponibilizado o resultado no dia 15 de janeiro de 2018, através www.unileao.edu.br.
11.DA MATRÍCULA
11.1 A matrícula dos classificados, dentro do limite de vagas, será efetuada nos dias 15 a 20 de janeiro de 2018, no Campus CRAJUBAR, localizado à Avenida Padre Cícero, nº 2830, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte-CE.
11.2 Os candidatos classificados deverão apresentar, no ato, os originais dos seguintes documentos, acompanhados de suas respectivas fotocópias nítidas: Carteira de Identidade;
Certidão de Nascimento ou Casamento; Certificado e Histórico Escolar de Ensino Médio ou Estudos Equivalentes; Título de Eleitor, para maior de 18 anos; Prova de quitação com o Serviço Militar, para maior de 18 anos do sexo masculino; CPF; Duas fotos 3x4 recentes;
Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fornecido pela Instituição), assinado pelo CANDIDATO e pelo FIADOR (podendo ser solicitado), quando for maior de 18 anos e quando for menor assinado pelo PAI ou RESPONSÁVEL (com cópia de RG e CPF) e pelo FIADOR (podendo ser solicitado), sendo feita a consulta no SERASA e SPC, contemplando direitos e deveres, inclusive os relativos à semestralidade.
11.3 A Matrícula poderá ser realizada por terceiro, desde que este apresente Procuração Particular com firma reconhecida.
11.4 Os candidatos classificáveis deverão acessar o sítio eletrônico: www.unileao.edu.br, no dia 21 de janeiro de 2018, a partir de 10h, para verificar a existência de vagas. Havendo vagas, os candidatos classificáveis deverão comparecer no dia 22 de janeiro de 2018, às 10h no auditório do Campus CRAJUBAR realizar matrícula, por ordem de classificação.

11.5 O valor financeiro a ser pago no ato da matrícula está previsto na tabela abaixo, independente dos valores a serem cobrados para o módulo semestral optado, a ser efetuado

Curso	Valor Integral	Valor 50% de Desconto
Administração	R$ 605,00	R$ 302,50
Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Informática)	R$ 550,00	R$ 275,00
Biomedicina	R$ 1.100,00	R$ 550,00
Ciências Contábeis	R$ 550,00	R$ 275,00
Direito	R$ 990,00	R$ 495,00
Educação Física (Bacharelado)	R$ 550,00	R$ 275,00
Educação Física (Licenciatura)	R$ 550,00	R$ 275,00
Enfermagem	R$ 935,00	R$ 467,50
Fisioterapia	R$ 1.100,00	R$ 550,00
Gestão Comercial	R$ 550,00	R$ 275,00
Gestão de Recursos Humanos	R$ 550,00	R$ 275,00
Medicina Veterinária	R$ 1.500,00	R$ 750,00
Odontologia	R$ 2.090,00	R$ 1045,00
Psicologia	R$ 990,00	R$ 495,00
Serviço Social	R$ 605,00	R$ 302,50

com 50% de desconto:

12 O módulo semestral valor base de cada curso poderá ser fracionado em até no máximo seis parcelas.

TABELA DE VALORES					
Curso	Turno	Valor Semestralidade Integral	Valor Semestralidade com desconto de 50%	Valor da Mensalidade Integral	Valor mensalidade com desconto de 50%
Administração	Noturno	R$ 5.214,00	R$ 2.607,00	R$ 869,00	R$ 434,50
Análise Desenvolvimento Sistemas	Noturno	R$ 4.474,80	R$ 2.237,40	R$ 745,80	R$ 372,90
Biomedicina	Noturno	R$9.193,80	R$ 4.596.40	R$ 1.532,30	R$ 766,15
Ciências Contábeis	Noturno	R$ 4.719,00	R$ 2.359,50	R$ 786,50	R$ 393,25
Direito	Noturno	R$ 7.972,80	R$ 3.986,40	R$ 1.328,80	R$ 664,40
Educação Física (Bacharelado)	Noturno	R$ 5.451,60	R$ 2.275,80	R$ 908,60	R$ 454,30
Educação Física (Licenciatura)	Noturno	R$ 4.679,40	R$ 2.339,70	R$ 779,90	R$ 389,95
Enfermagem	Diurno	R$ 7.656,00	R$ 3.828,00	R$ 1.276,00	R$ 638,00
Fisioterapia	Noturno	R$ 9.438,00	R$ 4,719,00	R$ 1.573,00	R$ 786,50
Gestão Comercial	Noturno	R$ 4.428,60	R$ 2.214,30	R$ 738,10	R$ 369,05
Gestão de Recursos Humanos	Noturno	R$ 4.342,80	R$ 2.171,40	R$ 723,80	R$ 361,90
Medicina Veterinária	Noturno	R$ 13.860,00	R$ 6.930,00	R$ 2.310,00	R$ 1.155,00
Odontologia	Noturno	R$ 16.995,00	R$ 8.497,50	R$ 2.832,50	R$ 1.416,95
Psicologia	Diurno	R$ 7.887,00	R$ 3.943,50	R$ 1.314,50	R$ 657,25
Serviço Social	Noturno	R$ 5.128,00	R$ 2.564,00	R$ 854,66	R$ 427,33

15. OBSERVAÇÕES FINAIS
15.1. Será de inteira responsabilidade do candidato os dados por ele indicados no ato do Preenchimento da Ficha de Inscrição, dispondo a UNILEÃO o direito de excluir do processo seletivo, aquele que não preencheu o formulário de forma completa e correta e/ou que forneceu dados comprovadamente inverídicos.
15.2.Não será cobrado valor da taxa de inscrição.
15.3.É vetada a inscrição condicional ou extemporânea.
15.4 O conteúdo programático poderá ser acessado via Internet através do nosso SITE:
www.unileao.edu.br
15.5 O concurso Vestibular será realizado sob a responsabilidade da CCV – Comissão Coordenadora do Vestibular da UNILEÃO.
15.6 Não será permitido acúmulo de benefícios nas mensalidades.
15.7 Após matrícula efetivada, o aluno beneficiado pelo Programa Bolsa Social, não poderá realizar mudança de curso.
15.8 Somente será permitida a interrupção da matrícula por trancamento ou evasão, pelo período letivo de até de 06 (seis meses). Após o extrapolamento de tal prazo, o aluno perderá o benefício.
15.9 Fica de responsabilidade dos discentes beneficiados com o desconto do Programa Bolsa Social da Unileão, manter a adimplência de suas mensalidades, estando sujeitos a pagarem o valor integral caso não cumpram a data do vencimento da mensalidade, de acordo com o que estabelece o contrato de prestações de serviços educacionais.
15.10 Situações não previstas neste edital serão dirimidas pela Reitoria do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio.

Mauriti – CE, 22 de Dezembro de 2017.

CREUSA OLIVEIRA LEITE MILCHAREK
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:30CFBFB0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 151/2017

Mombaça-Ce, 28 de dezembro de 2017

INSTITUI O CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA O EXERCÍCIO DE 2018, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mombaça, no uso das atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica.
CONSIDERANDO a necessidade de permitir às empresas e aos munícipes programarem suas atividades para o exercício de 2018,
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Mombaça, em especial, nas repartições públicas municipais, o calendário de feriados e pontos facultativos para o exercício de 2017, na forma do anexo ao presente Decreto.
Art. 2º O calendário a que se refere o artigo 1º deste Decreto poderá sofrer alterações com a inclusão ou exclusão de datas, caso ocorram novas definições relacionadas a feriados.
Art. 3º Não se incluem no calendário ora aprovado, os serviços considerados essenciais ao município, devendo estes funcionar normalmente.
Art. 4º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça-Ce, em 28 de dezembro de 2017.

ECILDO EVANGELISTA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 151/2017, DE 28/12/2017

CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA O ANO DE 2018

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de janeiro *(segunda-feira)*	*Confraternização Universal*	*Feriado Nacional*
15 de janeiro *(segunda-feira)*	*"Dia da Instalação" do município de Mombaça, em comemoração à sua emancipação político-administrativa*	*Ponto Facultativo Lei nº 735/2013, de 03/12/2013*
12 e 13 de fevereiro *(segunda e terça-feira)*	*Carnaval*	*Ponto Facultativo*
14 de fevereiro *(quarta-feira)*	*Cinzas*	*Ponto Facultativo*
25 de março *(domingo)*	*Abolição da Escravatura no Ceará*	*Feriado Estadual*
30 de março *(sexta-feira)*	*Sexta-feira da Paixão*	*Feriado Nacional*
21 de abril *(sábado)*	*Tiradentes*	*Feriado Nacional*
1º de maio *(terça-feira)*	*Dia do Trabalho*	*Feriado Nacional*
2 de maio *(quarta-feira)*	*Dia Municipal da Paz*	*Ponto Facultativo Lei nº 552/2006, de 20/11/2006*
31 de maio *(quinta-feira)*	*Corpus Christi*	*Feriado Nacional*
27 de junho *(quarta-feira)*	*Nossa Senhora do Perpétuo Socorro*	*Feriado Municipal Lei nº 693/2013, de 25/02/2013*
14 de agosto *(terça-feira)*	*Ponto Facultativo*	*Ponto Facultativo*
15 de agosto *(quarta-feira)*	*Nossa Senhora da Glória*	*Feriado Municipal Lei nº 77/78, de 05/06/1978*
7 de setembro *(sexta-feira)*	*Independência do Brasil*	*Feriado Nacional*
12 de outubro *(sexta-feira)*	*Nossa Senhora Aparecida*	*Feriado Nacional*
2 de novembro *(sexta-feira)*	*Finados*	*Feriado Nacional*
15 de novembro *(quinta-feira)*	*Proclamação da República*	*Feriado Nacional*
26 de novembro *(segunda-feira)*	*Ponto Facultativo*	*Ponto Facultativo*
27 de novembro *(terça-feira)*	*"Dia da Criação" do município de Mombaça, em comemoração à sua fundação*	*Feriado Municipal Lei nº 735/2013, de 03/12/2013*
24 de dezembro *(segunda-feira)*	*Ponto Facultativo*	*Ponto Facultativo*
25 de dezembro *(terça-feira)*	*Natal*	*Feriado Nacional*
31 de dezembro *(segunda-feira)*	*Ponto Facultativo*	*Ponto Facultativo*

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:9F953D4F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.846, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do exercício de 2018 do Município de Morada Nova, no valor de R$ 103.000,00 para os fins que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir **crédito adicional especial** ao orçamento do exercício de 2018 no valor de R$ 103.000,00 (cento e três mil reais), criando o seguinte elemento de despesa:

02	**SECRET.DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**	
0201	**SECRET.DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**	**VALOR (R$)**
04 122 0036 2.002	Gestão e Manutenção da Secretaria da Articulação Institucional - SEAI	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (pessoa jurídica) (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	10.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**10.000,00**

07	**SECRETARIA DE SAÚDE - SESA**	
0701	**SECRETARIA DE SAÚDE**	**VALOR (R$)**
10 122 0171 2.004	Gestão e Manutenção da Secretaria da Saúde do Município	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (pessoa jurídica) (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	10.000,00
0702	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10 301 0171 2.005	Gestão e Manutenção dos Serviços Básicos de Saúde	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (pessoa jurídica) (Fonte: 003 – Recursos destinados a Saúde 15%)	10.000,00
10 302 0176 2.007	Gestão emAtenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 009 – recursos dos SUS)	10.000,00
	SUB-TOTAL.....R$	**30.000,00**

08	**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC**	
0802	**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**	**VALOR (R$)**
12 122 0291 2.009	Gestão e Manutenção da Secretaria de Educação Básica - SEDUC	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 002– recursos dest. à educação 25%)	10.000,00
0804	**FUNDO DE DESENV.ENSINO BÁSICO – FUNDEB 40%**	
12 368 0231 2.019	Gestão e Manutenção do FUNDEB 40%	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 014 – recursos do FUNDEB 40%)	5.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**15.000,00**

10	**SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS**	
1001	**SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS**	**VALOR (R$)**
08 122 0137 2.022	Gestão e Manutenção da Secretaria de Assistência Social - SAS	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	5.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**5.000,00**

11	**AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO**	
1101	**AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO**	**VALOR (R$)**
04 122 0037 2.039	Gestão e Manutenção da Autarquia Municipal de Trânsito – AMT	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	5.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**5.000,00**

12	**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**	
1201	**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**	**VALOR (R$)**
04 122 0037 2.040	Gestão e Manutenção dos Serviços Administrativos - SAAE	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	5.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**5.000,00**

13	**IPREMN – INST.DE PREV.SERV.DE M.NOVA**	
1301	**IPREMN – INST.DE PREV.SERV.DE M.NOVA**	**VALOR (R$)**
09 271 0140 2.041	Gestão e Manutenção dos Serviços Administrativos- IPREMN	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 006 – Rec.do RPPS – plano financeiro)	5.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**5.000,00**

15	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**	
1501	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**	**VALOR (R$)**
04 122 0037 2.043	Gestão e Manutenção da Secretaria de Administração - SEAD	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	5.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**5.000,00**

16	**SEC. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEFIN**	
1601	**SEC. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEFIN**	**VALOR (R$)**
04 121 0031 2.044	Gestão e Manutenção da Secretaria do Planejamento e Finanças - SEFIN	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	10.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**10.000,00**

17	**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REC. HIDRICOS - SEAGRI**	
1701	**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REC. HIDRICOS - SEAGRI**	**VALOR (R$)**
04 122 0037 2.045	Gestão e Manutenção da Sec. da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	5.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**5.000,00**

18	**SECRET. DA CULTURA E TURISMO -SECULT**	
1801	**SECRET. DA CULTURA E TURISMO -SECULT**	**VALOR (R$)**
13 392 0307 2.049	Gestão e Manutenção da Secretaria da Cultura e Turismo - SECULT	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	2.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**2.000,00**

19	**SECRET. DO ESPORTE E JUVENTUDE - SEJUV**	
1901	**SECRET. DO ESPORTE E JUVENTUDE - SEJUV**	**VALOR (R$)**
27 812 0616 2.052	Gestão e Manutenção da Secretaria do Esporte e Juventude	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	2.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**2.000,00**

21	**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMAMN**	
2101	**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMAMN**	**VALOR (R$)**
18 541 0391 2.054	Gestão e Manutenção do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	2.000,00
	SUB - TOTAL.....R$	**2.000,00**

22	**SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**	
2201	**SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**	**VALOR (R$)**
04 122 0037 2.056	Gestão e Manutenção da Secretaria da Infraestrutura	
33.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	2.000,00

	(Fonte: 001 – Recursos Ordinários)	
	SUB - TOTAL.....R$	**2.000,00**

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado nos artigos anteriores, serão obtidos através de anulação parcial e total de dotações orçamentárias na forma do art. 43, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:CBD06F77

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Quixadá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 002, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6º. [...]
§ 3º. [...]
.....
IV – declaração da Receita Federal do ITR, dos últimos 03 (três) anos.

"Art. 7º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
.....
§ 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos imóveis localizados na sede e nos distritos do Município de Quixadá será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis e das alíquotas respectivas:
I – Para imóvel de uso residencial:
(Isento) para imóvel cujo valor venal seja de até 3.000 UFIRM - (Unidade Fiscal de Referência do Município);
0,4% (zero vírgula quatro por cento) para imóvel cujo valor venal seja acima de 3.000 (três mil) até 5.000 (cinco mil) UFIRM;
0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóvel cujo valor venal seja acima de 5.000 (cinco mil) até 7.000 (sete mil) UFIRM;
1% (um por cento) para imóvel cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) UFIRM;
II – Para imóvel de uso não residencial (comercial, industrial, prestador de serviços e outros):

0,8% (zero vírgula oito por cento) para imóvel cujo valor venal seja de até 7.000 (sete mil) UFIRM;
1% (um por cento) para imóvel cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) até 12.000 (doze mil) UFIRM;
2% (dois por cento) para imóvel cujo valor venal seja acima de 12.000 (doze mil) UFIRM.
III – Para terrenos não edificados:
1% (um por cento) – terrenos sem infraestrutura urbana;
1,6% (um vírgula seis por cento) – terrenos com infraestrutura urbana, desde que devidamente murado e com as respectivas calçadas;
2,0% (dois por cento) – terrenos com infraestrutura urbana.
IV – Imóvel (Gleba com área acima de 10.000m²: 0,20% (zero vírgula vinte por cento)
§ 4º – Para os efeitos do inciso III, do parágrafo anterior, considera-se unidade não edificada:
I – o imóvel sem edificação;
II – o imóvel em construção, ou obra paralisada, condenada ou em ruínas, desde que não esteja sendo ocupada ou utilizada;
III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removido sem destruição, alteração ou modificação;
IV – o imóvel com edificação considerada, após levantamento da Administração Pública Municipal, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
§ 5º - Considera-se unidade edificada:
I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior;
II – os imóveis com edificações, ou construções ocupadas ou utilizadas, em loteamentos aprovados;
III - os imóveis com edificações, ou construções, em loteamentos não aprovados, mediante lançamento de ofício de cada unidade edificada ou construída, por decisão da Administração Municipal com vistas a promover a regularização precária de ocupações fundiárias, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ao titular do loteamento pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em regulamento.
IV – os imóveis edificados ou construídos fora da zona urbana, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de serviços e outras, que não sejam de produção agropastoril ou de sua transformação.
§ 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como o valor calculado, na forma da Tabela I desta Lei Complementar.
§ 7º - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.
IV – Entende-se por infraestrutura urbana os serviços ou obras públicas que fazem parte de um ambiente urbano, como por exemplo: rede de energia elétrica, rede de saneamento básico, rede de gás, asfalto, edifícios utilizados para fins públicos, como escola, posto de saúde etc.

§ 8º - O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei Complementar, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Secretaria de Planejamento e Finanças, a partir da solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com o Regulamento, considerando- se questionamentos relativos aos seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;
II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada à existência de erro;
V - outros fatores tecnicamente reconhecidos para efetivação do cálculo do valor venal do imóvel.

§ 9° Os imóveis de que trata o inciso III, do §3°, deste artigo, serão classificados em conformidade com a Emenda Constitucional n° 29/2000, e a eles aplicada a progressividade e a alíquota diferenciada previstas nos incisos I e II, do §1° do art. 156 da Constituição Federal.
§ 10 O IPTU progressivo como instrumento de efetivação da função social da propriedade urbana de que trata o art. 182, §4º, inciso II da Constituição Federal combinado com o art. 7º da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e art. 296 da Constituição do Estado do Ceará, incidirá sobre terrenos não edificados ou subutilizados ou não utilizados.

§ 11 O imposto progressivo não incidirá sobre terrenos de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, cujos proprietários não possuam outro imóvel.
§ 12 A Prefeitura Municipal de Quixadá poderá instituir a progressividade do IPTU, a razão de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 15% (quinze por cento), durante 5 (cinco) anos, para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, a partir do prazo estabelecido no § 14, deste artigo.
§ 13 A Secretaria do Planejamento e Finanças regulamentará o IPTU progressivo no ano anterior a sua vigência, dispondo, dentre outros aspectos, sobre:
I – identificação dos terrenos nas Unidades de Vizinhança que não cumpram a função social da propriedade e que estão em desacordo com a proposta de estruturação e adensamento do Plano Diretor;
II – alíquotas;
III – formas de aplicação, contendo:

• cálculo do valor a ser pago;
• forma de pagamento;
• penalidades.

§ 14 Os proprietários dos imóveis enquadrados no inciso III, do §3º deste artigo, serão Notificados e terão prazo de:

• 1 (um) ano para protocolar projeto junto ao órgão municipal competente, a contar da data da Notificação;
• 2 (dois) anos para edificar ou parcelar, a contar da data da aprovação do projeto.

§ 15 O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará pagamento do IPTU progressivo, conforme determinação contida no § 12 acima citado.
§ 16 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, o Município de Quixadá poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme Regulamento desta Lei Complementar.
“Art. 9º O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 4°, desta Lei.
“Art. 11 [...]
§ 1º [...]

§ 2º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Quixadá/Ce, mensalmente deverão remeter à Secretaria do Planejamento e Finanças da Prefeitura de Quixadá, Relatório até o 15° (Décimo quinto) dia do mês subsequente, contendo as informações das operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, do mês anterior, preenchido com todos os elementos exigidos, de- imóveis situados no território deste Município, bem como o valor total dos Emolumentos incidentes do ISS, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 10 (dez) UFIRM, pelo não cumprimento da legislação, conforme Regulamento.
“Art.12 Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria do Planejamento e Finanças, da Prefeitura de Quixadá, junto ao Setor de Cadastro de imóveis, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente, Relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, sua qualificação, seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 10 (dez) UFIRM, pelo não cumprimento da legislação, conforme Regulamento.
Parágrafo Único - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria do Planejamento e Finanças, da Prefeitura de Quixadá, junto ao Setor de Cadastro de imóveis, até o 15° (Décimo quinto) dia do mês subsequente, Relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior, tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 10 (dez) UFIRM, pelo não cumprimento da legislação, conforme Regulamento.
“Art. 20 [...]
Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto em parcela única, gozará do desconto de até 10% (dez por cento), deste que esteja adimplente com o fisco municipal, de acordo com o disposto no Regulamento.

“Art. 23 [...]
Parágrafo Único [...]

I – pequena expressão econômica, construído, com valor venal correspondente a a 3.000 (três mil) UFIRM.
II – pessoa reconhecidamente pobre, nos termos da lei municipal, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;
III – pessoa viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a dois salário mínimo e desde que não possua outro imóvel no Município de Quixadá.
IV – servidor municipal efetivo, ativo ou inativo, com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência.
"Art. 30 [...]
§ 1º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.
§ 2º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI o Chefe do Poder Executivo, estabelecerá, por Decreto, os valores constantes da Planta de Genérica de valores, relativos ao IPTU, onde serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente, a serem aplicados no exercício seguinte.

"Art. 39 [...]
§ 1º [...]

§ 2º É facultado ao Secretário do Planejamento e Finanças da Prefeitura de Quixadá, baixar, anualmente, Portaria instituindo a Comissão de Avaliação para apuração do valor dos Imóveis para efeito de cobrança do ITBI.
"Art. 41. [...]

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
V - cada um dos permutantes, nas permutas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das hipóteses do § 1º do art. 46, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar conforme regulamento desta Lei Complementar.

"Art. 46 [...]

I - [...]

II - [...]

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a:

I - assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;
II - confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.
III – as situações previstas nos incisos anteriores serão definidas no Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do ITBI antecipado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
§ 3º Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, o ITBI antecipado poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, desde que a quitação se dê até a data da concessão do Alvará de Habite-se.

"Art. 48 [...]
I - [...]
II - [...]
III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção, a não incidência ou imunidade.
IV - [...]

"Art. 52 [...]
.....
3. – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

• – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

13. – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser

objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
§ 1º [...]
I - [...]
II - [...]
III - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.
§ 2º [...]
§ 3º A Lista de Serviços do caput deste artigo, passa a vigorá com as seguintes alíquotas:
I - Os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 – 3% (três por cento);
II - Os demais subitens – 5% (cinco por cento).
.....
"Art. 57 [...]
§ 1º. [...]
I - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 52, desta Lei Complementar.
II - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, sem prejuízo do disposto nesta seção.

III - O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações de qualquer tempo, conforme regulamento desta Lei Complementar.

IV – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art.52 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

IV - Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.
"Art. 58 Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviço sem auxílio de terceiros, em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e fundamental serão cobrados em importâncias fixas, por ano, em UFIRM, conforme quadro abaixo:

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	UFIRM/ANO
Profissional Autônomo de Nível Superior	100
Profissional Autônomo de Nível Médio	50
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	30

Parágrafo Único - O valor do ISS a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere o quadro acima, no ato da inscrição do contribuinte, será proporcional aos meses restantes do exercício, e, a partir de então, lançado anualmente.

"Art. 59. Os escritórios de serviços contábeis recolherão o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. (Lei Complementar nº 123, de 2016, art. 18, §22-A).

§ 1º. O ISS fixo das sociedades prestadoras de serviços contábeis, optantes ou não pelo Simples Nacional, deve ser recolhido à fazenda pública municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte da competência do imposto, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.
§ 2º. A sociedade de profissionais e/ou o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, que não estiver autorizado pela legislação municipal a efetuar o recolhimento do ISS em valor fixo diretamente ao Município, deverá recolher o ISS juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.
§ 3º. O ISS fixo, incidente sobre os serviços prestados por sociedade de profissionais ou por escritórios de serviços contábeis será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade/empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicada, a razão de 20 (vinte) UFIRM.

"Art. 60. Contribuinte é o prestador de serviço.
§ 1º. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.
§ 2º. Quando os serviços forem pr acrésestados por empresas, o ISS será cobrado sobre o preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Lista constante no art. 52 desta Lei.
§ 3º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 52, conforme regulamento desta Lei Complementar.

"Art. 61. O Município de Quixadá, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto do caput e no § 1º deste, são responsáveis os constantes no art. 62 desta Lei Complementar.

I – o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do art. 52;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º, do art. 55 da Lei Complementar nº 09/2017.

.....

"Art. 79. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, configurado na atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público municipal, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo em seu território.

"Art. 80. As taxas de licença são devidas em razão do exercício das seguintes atividades:

I – análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município de Quixadá;

II – circulação de transportes automotores municipais;

III - aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, arruamentos, loteamentos, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra, no Município;

IV – funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

V – veiculação de publicidade e propaganda em geral;

VI – licenciamento, registro e inspeção sanitária de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal;

VII - ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos;

"Art. 81. A taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município de Quixadá caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.

§ 1º – Caberá a Secretaria do Planejamento e Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentar a validade, modelo, penalidade e expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º - A Licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento os serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município de Quixadá.

"Art. 82 A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

II - outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

Parágrafo Único. No caso de atividade intermitente ou tempo determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente ao período de sua validade.

"Art. 83 A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II – até o dia 30 de janeiro, nos anos seguintes.

§ 1º - Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

a) da expedição do alvará de licença para funcionamento;

b) da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

c) quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

d) quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§ 2º - No primeiro ano, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses de atividade, apurados por declaração do contribuinte ou por um dos instrumentos definidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades por diferentes pessoas jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa jurídica, por sua atividade específica.

"Art. 84 - Esta taxa tem como fato gerador as atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, sendo sua base de cálculo, por metro quadrado de área ocupada pela atividade econômica e será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM prevista na Tabela III desta Lei.

"Art. 85 - A taxa anual será paga de uma só vez, em cota única e sem qualquer desconto, até o dia 30 de janeiro de cada exercício.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I e parágrafo primeiro do art. 83 desta Lei Complementar, a taxa será paga de uma só vez ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

§ 3º - São contribuintes da taxa do Alvará de Localização e Funcionamento as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município de Quixadá.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica.

§ 5º - Consideram-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

§ 6º - O contribuinte da taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades.

§ 7º - São isentos da taxa:

I – os serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – as instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em decreto;

§ 8º - O valor da taxa anual ou no início da atividade, será calculado de acordo com a tabela III, desta Lei Complementar.

§ 9º - Nenhum contribuinte poderá exercer suas atividades sem estar de posse do Alvará de Funcionamento, na forma do inciso I, do Art. 80, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 10 – O Alvará de Funcionamento de que trata esta Seção será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

§ 11 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade; ou

III – alteração da área edificada ou territorial do estabelecimento.
§ 12 - O não cumprimento do disposto nesta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento na forma prevista no Código de Obras e Posturas do Município de Quixadá, bem como de acordo com regulamento previsto no § 1º, do Art. 81 desta Lei Complementar, mediante ato da autoridade competente.
§ 13 - O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:
I – iniciar ou praticar ato sujeito à licença de localização e funcionamento sem que esta lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
II – deixar de afixar o Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRM;
III – deixar de comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRM.

"Art. 85-A. A Lei Estadual nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 28.085, de 10 de janeiro de 2006 (Código de Segurança contra Incêndio do Estado do Ceará) determinou que a expedição de licença para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia emissão, pelo setor próprio do Corpo de bombeiros do Estado do Ceará, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico.
§ 1º - As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

I – construção e/ou reforma;
II – mudança da ocupação e/ou uso;
III – ampliação da área construída;
IV – adequação das edificações e áreas de risco com existência anterior à publicação desta Lei; e
V – vencimento de validade dos respectivos Certificados de Vistoria.

§ 2º - O Código de Obras e Posturas do Município de Quixadá deverá no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as seguintes disposições contidas nesta Lei Estadual do Corpo de Bombeiros:

I – o plano de urbanização do Município, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros;

II – Os órgãos/entidades municipais, responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

§ 3º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo designar o Secretário da Secretaria Municipal da Infraestrutura para efetivação do disposto no Código de Segurança contra Incêndio do Estado do Ceará, observadas as especificidades locais.
§ 4º. Ficam obrigados à apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, para fins de recebimento do Alvará de localização e funcionamento, os segmentos considerados de risco de incêndio e pânico:

I – Estabelecimento de ensino com mais de 100 (cem) alunos;

II – Instituição financeira, inclusive loteria;

III – Posto de combustível;

IV – Depósito (distribuidor) de gás;

V – Clube de diversão, boate e congêneres;

VI – Hotel, pousada, motel e similares.

§ 5º. Os demais segmentos somente serão obrigados à apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, para fins de recebimento do Alvará de localização e funcionamento, após aprovação e regulamentação do Novo Código de Obras e Posturas da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de Quixadá.

§ 6º. Fica a Secretaria de Planejamento e Finanças, logo após aprovação do novo Código de Obras e Posturas, incumbida de exigir do contribuinte, no ato de emissão do Alvará de Funcionamento, o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.
.....
"Art. 89 - As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, loteamento, licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, publicidade, diversões públicas, escavação de vias e logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos previstos na Tabela e serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, de acordo com a Tabela IV, parte integrante desta Lei Complementar.
.....

"Art. 194 [...]
.....

III – O saldo devedor será corrigido pela variação do IPCA;
.....

"Art. 245-A.....

Parágrafo Único – Fica o Microempreendedor Individual (MEI) dispensado do pagamento, nos dois primeiros anos de atividade, dos valores referentes as taxas e demais custos relativos a abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro, decorrentes da formalização.

Art. 3º Revogar o §3º e §4º do art. 7º, o art. 9, o §2º do art. 11, o art. 12 e seus parágrafos, o parágrafo único do art. 20, os incisos III, IV e V, do art. 23, o parágrafo único do art. 30, o §2º do art. 39, os incisos do art. 41, o inciso III do art. 48, o item 3 do art. 52, a Tabela II e os parágrafos do art. 52, o art. 55, o art. 57, o art. 58, o art. 59, o art. 60, parágrafo único, inciso II, o inciso IV, do art. 61, o art. 79, o art. 80 e seus incisos, o art. 81, o art. 82, o art. 83, o art. 84, o art.85, a Tabela III do art. 84 e a Tabela IV do art. 89 da Lei Complementar nº 002, de 18 de dezembro de 2009, as Tabelas VIII, IX e X acrescidas pelo art. 13, da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 2013, o parágrafo único do art. 245-A, Lei Complementar nº 002, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, aos 28 de dezembro de 2017.

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
Prefeito Municipal

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Atividades comerciais, industriais, serviços, por metro quadrado de área utilizada ou ocupada, conforme discriminação abaixo:

Item faixa	Em m2	Em UFIRM
1	De 00 a 20 m2	20
2	De 21 a 50 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório acumulado do item anterior.	0,38
3	De 51 a 100 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório acumulado do item anterior.	0,28
4	De 101 a 200 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório acumulado do item anterior.	0,20
5	De 201 a 300 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório acumulado do item anterior.	0,15
6	De 301 a 500 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório acumulado do item anterior	0,13
7	De 501 a 1000 m2 (por cada m2), acrescido ao somatório acumulado do item anterior	0,10
8	De 1001 m2 em diante, o somatório acumulado do item anterior, acrescido por cada m2.	0,08

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Atividades especificas, sendo a cobrança feita por quantidade fixas de UFIRM/ANO

I-CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES	300
II-ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL E DE TRANSMISSÃO	800
III-INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1100

TABELA - IV
TAXAS PARA LICENÇAS DIVERSAS

Para Construção, Reforma, Habite-se, Avaliação, Abate de Animais, Publicidade, Diversões Públicas, Veículos Automotores

Item	Natureza	Em UFIRM
1	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m2 de área construída).	0,4
2	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m2 de área construída).	0,3
3	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m2 de área construída).	0,3
4	Licença para instalação de canteiro de obras (7.02; 7.04 e 7.05) da lista de serviços do artigo 52 desta Lei.	200
5	Licença para vistoria de prédio para avaliação de Registro Público.	30
6	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m2).	20
7	Aprovação do projeto de loteamento de conjuntos habitacionais, por unidades	30
	Galpão por m2	0,4
8	Fachadas marquises, toldos e cobertas-por m2	0,4
9	Demolição de edificações, porm2	0,3
10	Expedição de HABITE-SE residencial (casa plana), porm2	0,5
11	Expedição de HABITE-SE casa duplex por pavimento, por m2	0,5
12	Expedição de HABITE-SE de apartamento por m2	0,5
13	Colocação ou substituição de “bombas de combustíveis -e lubrificantes, inclusive tanques por unidades	30
14	Aprovação de loteamentos com área acima de 10.001m2, excluída as “áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por lote	50
15	Aprovação de Desmembramento/loteamento com área até 10.000 m2, por lote excluída as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município	50
16	Fixação de postes, por unidades	3
17	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, fibra ótica, tubulações para rede sanitária, entre outros, por metro linear, conforme a seguir: I - Em vias sem pavimentação:	
	a) Até 10 metros	15
	b) Acima de 10 metros, por cada metro ou fração	1
	II - Em vias pavimentadas com asfalto ou pedra tosca: a) Até 10 metros .	25
	b) Acima de 10 metros, por cada metro ou fração	1
	Instalações de parques e circos no município até 15 dias	50
	Por cada dia excedente	10
18	Licenciamento de veículos automotores:	
	Caminhões	45
	Ônibus ou. Micro-ônibus	45
19	Veículos de lotação	35
	Taxi	30
	Moto-Taxi	20
	Mudança de Categoria ou transferência de propriedade de veículo	25
	Reboque de qualquer espécie	35
Estadia de veículo apreendido por dia:		
20	a) Carro de passeio de pequeno porte	3
	b) Motocicletas	2
	c) Caminhão	5
	d) Micro - ônibus a Ônibus,	5
	e) Veículo utilitário	5

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE

PUBLICIDADES

ITEM	ATIVIDADE	VALOR(R$)		
		ATÉ 05 DIAS	DE 6 A 30 DIAS	POR ANO
1	PUBLICIDADE SONORA POR QUALQUER PROCESSO	15	40	
2	PUBLICIDADE, TIPO FAIXAS, BANNERS, POR UNIDADE	10	********	
3	PUBLICIDADE POR PAINÉIS, OUTDOOR E PLACAS, POR M2	15	********	120
4	QUAISQUER OUTROS TIPOS DE PUBLICIDADES NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES	15	40	120

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA
ALVARÁ SANITÁRIO

01-Todos os Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e de Prestação de Serviços por m2	
AREA EDIFICADA M²	ANUALIDADE/UFIRM M²
De 01 a 15 metros quadrados.....10	
De 16 a 35 metros quadrados.....15	
De 36 a 50 metros quadrados.....20	
De 51 a 100 metros quadrados.....25	
De 100 a 200 metros quadrados.....40	
De 201 a 300 metros quadrados.....50	
De 301 a 500 metros quadrados.....60	
De 501 a 700 metros quadrados.....70	
De 701 a 1000 metros quadrados 80	
De 1001 a 3000 metros quadrados.....100	
Acima de 3001 metros quadrados.....120	
ITEM	
02 Laudos de Insalubridade 25	
03 Registros de Produtos Alimentícios Artesanal.....30	
04 Perícia Registro de Produtos Alimentícios Artesanal de constatação de danos em produtos de interesse sanitário:	
a) Na Sede do Município de Quixadá-CE.....60	
b) Fora da Sede do Município de Quixadá-CE.....90	

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS (SEM USO DO MATADOURO PÚBLICO)

ITEM	VALOR POR UNIDADE
01 - BOVINOS (POR UNIDADE.....20	
02 - OVINOS (PORUNIDADE) 10	
03- CAPRINOS (PORUNIDADE 10	
04- SUINOS (POR UNIDADE 10	
05 - AVES (POR ..ADE).....05	

TABELA X			
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS			
MATADOURO PÚBLICO			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Bovino	Cabeça	20
2	Caprino/Ovino/Suíno	Cabeça	8
3	Aves	50 und/fração	4
TERMINAL RODOVIÁRIO			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Box diversos	Mês	80.65
2	Lanchonete e Restaurante	Mês	161.29
3	Taxa de Embarque	Unidade	0.35
PARQUE DE EXPOSIÇÃO JOÃO MOISÉS - FEIRA DOS ANIMAIS			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Box Diversos	Mês	27.25
2	Espaço Balança de Bovinos	Mês	86.20
3	Queijo	Kg	0.03
4	Bovino (entrada)	Cabeça	0.64
5	Caprino/Ovino/Suíno (entrada)	Cabeça	0.32
QUIOSQUES DAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Lanchonete - Praça da Catedral	Mês	161.29
2	Lanchonete - Praça da Catedral (outros)	Mês	48.39
3	Bancas de Revistas	Mês	43.10
4	Bares/Polo de Lazer - Eurípedes	Mês	161.29
5	Bar da Pedra (Oscar Barbosa com Pascoal Crispino)	Mês	96.77
6	Bar Ginásio Coberto	Mês	129.03
7	Box - Anexo Ginásio Coberto	Mês	64.52
8	Espaço Público em Frente ao Pinheiro	Mês	34.48
9	Abrigo Bar	Mês	129.03
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Utilização de Espaço Público	Mês	2 p/M²
2	Circo, Parque de Diversão	30 dias	100
3	Demais pessoas que ocupam área pública	4 dias	40
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Residência sem hidrômetro	Mês	5
2	Residência com hidrômetro	Mês	Tabela SISAR
CEMITÉRIOS (SEDE E DISTRITOS)			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Sepultamento Box Diversos	Unidade	13.63
2	Exumação	Unidade	27.25

3	Lote Funerário	Unidade	27.25
FEIRA LIVRE, GALERIA COMERCIAL E MERCADO PÚBLICO			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Pontos comerciais externos do mercado público (esquina)	Mês	2 p/M²
2	Pontos comerciais externos do mercado público (exceto esquina)	Mês	2 p/M²
GALPÃO DA FEIRA DAS FRUTAS - CCAF			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Utilização de Espaço Público	Mês	2 p/M²
2	Restaurante Feira de Frutas	Mês	161.29
PONTOS COMERCIAIS NO CENTRO E BAIRROS			
Item	Descrição	Unidade	UFIRM
1	Palácio do Povo - Super São Geraldo	Mês	846.38
2	Palácio do Povo - Farmácia Popular	Mês	346.45
3	Palácio do Povo - Esquina da Tabelião Enéas de Lima com José de Queiroz Pessoa	Mês	461.93
4	Palácio de Povo - Pontos Diversos	Mês	292.24
5	Ponto Comercial/Calçadão Central - Travessa Tiradentes, 439	Mês	129.31
6	Pontos Comerciais Mercado Público/Alto São Francisco - Deposito Construção	Mês	64.52
7	Pontos Comerciais Mercado Público/Alto São Francisco - Bar	Mês	64.52
8	Pontos Comerciais Mercado Público/Alto São Francisco - Escritorio Contabilidade	Mês	64.52
9	Pontos Comerciais Mercado Público/Alto São Francisco - Pontos Diversos	Mês	48.4
10	Pontos Comerciais Mercado Público/Centro (interno - térreo)	Mês	25
11	Pontos Comerciais Mercado Público/Centro (interno - altos)	Mês	16

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, aos 28 de dezembro de 2017.

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Priscila de Souza Almeida
Código Identificador:2BE02295

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR DE Nº 252, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXELÔ**, Estado do Ceará, **MARIA DE FÁTIMA ARAUJO,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidos pelo Art. 88, Inciso VI, considerando o Art. 58, todos da lei Orgânica do Município de Quixelô/Ce, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo decretou e Eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município com base nos artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs 03/2000, e 037/2002, a Lei Complementar na 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modifica-Ia.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I - IMPOSTOS:

sobre a propriedade predial e territorial urbana;
sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis;
sobre serviços de qualquer natureza.

- TAXAS:

a) as decorrentes do Poder de Polícia;
b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- CONTRIBUIÇÕES:

a) contribuição de Melhoria - decorrente de obras públicas;
b) contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio e investimento na expansão, reforma e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Quixelô, as transferências constitucionais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meios fios ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - Abastecimento de água;
- Sistema de esgotos sanitários;
- Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição
- Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

§ 1º - São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

§ 2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural - ITR, de competência da União.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

§ 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I - Quanto ao terreno;
a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
c) os fatores corretivos e áreas Iimítrofes do terreno.

II - Quanto à edificação:

a) a área total edificada;
b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

§ 3º - Incidira sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) imóveis edificados;
II - 1,0% (um por cento) imóveis não edificados.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

– 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;
- 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;
- 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.

§ 1º - Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência destes o substituirá.

§ 3º - Após constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.

§ 5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas a atualiza-Io a realidade econômica;
- Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

§ 7º - A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário.

Art. 9º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do inciso I do Art. 4º deste Código.
SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único – A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direito para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.

Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 13 – O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder ao lançamento.

Art. 14 - O Imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 2º - Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do vencimento do imposto.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O lançamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo lançamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto de 10% (dez por cento) se pago ate a datado vencimento estabelecida no aviso de lançamento.
SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art. 18 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa para cobrança executiva.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES (IPTU)

Art. 20 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

- Pertencente a particular; quando cedido gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;
- Pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas:
– Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor de idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;
- Os servidores públicos municipais ativos, inativos e respectivos pensionistas, que tenham um só imóvel no Município e nele resida;
- Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação correspondente a parcela atingida no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- Os imóveis, cujo valor do imposto seja igualou inferior a 2,34 (dois vírgula trinta e quatro) UFIRMs.

§ 1º - A isenção condicionada será solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresenta-Ia até o último dia da parcela única de cada exercício.

§ 2º - A documentação deverá ser apresentada todos os anos para a concessão de isenção, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

Art. 21 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de beneficias fiscais/certidões negativas de qualquer natureza.

SEÇÃO IX
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 22 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 23 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - Custos de reprodução;
III - Locações correntes;
- Características da região em que se situa o imóvel;
- Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- A quadra, a quarteirões, a logradouros;
- A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 – O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

SEÇÃO X
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 28 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 29 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 30 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 31 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRÃNSMISSÃO DE INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 32 - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 33 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4° - Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5° - A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, competirá administração fiscal.

§ 6° - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.34 - A base de cálculo de imposto é;

- Nas transmissões em geral por ato inter-vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
- Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do Imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- Nas cessões inter-vivos de direitos reais, relativos à Imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- No resgate da enfiteuse, o valor paço, observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 35 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 36 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 37 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- Nas alienações, o adquirente;
- Nas cessões de direito, o cessionário;
- Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 38 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;
- O cedente;
- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 39 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que Ihes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 40 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o pagamento da taxa de avaliação, e o ITBI.

Art. 41 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 42 - O imposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o I título de transmissão for sentença judicial.
Art. 43 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento ao pagamento do imposto.

SEÇÃO VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 44 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses;

I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 45 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias .

Art. 46 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação de contribuinte ou responsável.

Art. 47 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. '

Art. 48 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 49 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto, de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 50 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 de 21/07/03, abaixo descritos:

– Serviços de informática e congêneres.

Análise e desenvolvimento de sistemas.
Programação.
Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
Assessoria e consultoria em informática.
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de comunicação audiovisual de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Medicina e biomedicina.
Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
Instrumentação cirúrgica.
Acupuntura.
Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
Serviços farmacêuticos.
Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
Nutrição.
Obstetrícia.
Odontologia.
Ortóptica.
Próteses sob encomenda.
Psicanálise.
Psicologia.
Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres.
Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.6. Aplicação de tatuagens, piercings e congeners.

– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.4. Demolição.
7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8. Calafetação.
7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

– Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.3. Guias de turismo.

– Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6. Agenciamento marítimo.
10.7. Agenciamento de notícias.
10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.
12.2. Exibições cinematográficas.
12.3. Espetáculos circenses.
12.4. Programas de auditório.
12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

– Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

– Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.2. Assistência técnica.
14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.7. Colocação de molduras e congêneres.
Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
Tinturaria e lavanderia;
Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
Funilaria e lanternagem.
Carpintaria e serralheria.
Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.

- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.6. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.7. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.8. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.9. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.10. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.11. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.12. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.13. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.14. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.15. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.16. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.17. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.18. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.19. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.20. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

– Serviços de transporte de natureza municipal.

Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
Outros serviços de transporte de natureza municipal.
– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.7. Franquia (franchising).
17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê.
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15. Auditoria.
17.16. Análise de Organização e Métodos.
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20. Estatística.
17.21. Cobrança em geral.
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

– Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

– Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,
banners, adesivos e congêneres.

- Serviços funerários.

Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
Planos ou convênio funerários.
Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

– Serviços de assistência social.

Serviços de assistência social.

– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

– Serviços de biblioteconomia.

Serviços de biblioteconomia.

– Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

– Serviços de desenhos técnicos.

Serviços de desenhos técnicos.

– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

33.2. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

– Serviços de meteorologia.

36.1.Serviços de meteorologia.

– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

– Serviços de museologia.

38.1. Serviços de museologia.

– Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Obras de arte sob encomenda.
SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51 - O imposto não incide sobre:

- As exportações de serviços para o exterior do País;
- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
SEÇÃO III
DA INCIDÊNCIA

Art. 52 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

- Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1 º do art., 49 desta Lei;
- Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- Da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Iista anexa;
- Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- Da execução da varrição coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subítem 7.09 da Iísta anexa;
- Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subirem 11.04 da lista anexa;
- Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços
- Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
XXI – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;
XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 53 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 54 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 50, desta Lei e tabela II que integra este Código.

Art. 55 - Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e fundamental, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei.

Art. 56 - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional o sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos subitens 4.01, 4.02, 6.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.6, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 7.18, devidos mensalmente e integrante da tabela II, deste Código.

Art. 57 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei.

Parágrafo único. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista anexa a esta Lei Complementar:

- O valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa;
- O valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 58 - A alíquota aplicável à prestação de serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Quando o sujeito passivo não dispuser das notas fiscais relativas aos materiais empregados na prestação dos serviços a que se refere o caput deste artigo, poderá ser deduzido do valor total da obra o percentual de 60% (sessenta por cento), sendo a base de cálculo do imposto formada pelos 40% (quarenta por cento) restante.

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 59. Fica atribuída responsabilidade tributária, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos em relação a quaisquer serviços por ele tomado ou com o qual tenha relação:

- aos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- às pessoas jurídicas de Direito Privado cuja área de atuação seja alguma das seguintes atividades econômicas:
incorporadoras e construtoras;
empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
instituições financeiras;
as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios:
hospitais e clínicas;
estabelecimentos de ensino de qualquer natureza bem como suas extensões, desmembramentos e institutos a eles vinculados;
empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
distribuidoras de mataria prima e produtos industrializados;
exportadores de matérias-primas e produtos industrializados;
entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
empresas de hotelaria, 'aí se incluindo as pousadas, flats assemelhados;
buffets, casas de chá e assemelhados;
boites, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;
indústrias em geral;

shopping centers, centros comerciais e supermercados.

§ 1º - São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISS, as pessoas jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, ainda que imunes ou, isentas, que:

I - tomarem serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes;
III - tomarem ou intermediarem qualquer dos serviços descritos nos subitens: 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista de serviços a que se refere o art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º - O prestador do serviço terá responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial, o imposto não retido nos casos previstos neste artigo.

§ 3º - Os locatários, os cedentes ou proprietários do espaço ou estabelecimento onde, forem realizados eventos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Art. 60 - O ISS a ser retido terá por base de cálculo o preço do serviço e será calculado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A retenção e o recolhimento do imposto deverá ocorrer na forma e prazos conforme dispuser a legislação pertinente.
.
Art. 61 - O contribuinte substituto a que se refere o art. 59 não fará a retenção na fonte quando o serviço for prestado por:

- contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em, dia com o pagamento do imposto;
- prestadores de serviços imunes ou isentos.

Parágrafo único - A dispensa de retenção na fonte de que o trata este artigo está condicionada à comprovação das condições mencionadas, conforme dispuser a legislação.

Art. 62 - O contribuinte substituto e os responsáveis a que se refere o caput e o §1º do art. 59, respectivamente, são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte e, ainda, ao cumprimento das' obrigações' acessórias, conforme, dispuser a legislação.

Art. 63 - O contribuinte substituído a que se refere o § 2º do art. 59, desta Lei Complementar, quando obrigado a escrituração fiscal, deverá registrar no "Livro de Apuração de ISS" ou no livro de "Prestação de Serviços" os valores recebidos e o valor do imposto retido, mencionando em coluna própria que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE

Art. 64. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos, os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

SEÇÃO VI
DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Art. 65 - A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:

- Natureza da atividade;
- Instalações e equipamentos utilizados;
- Quantidade e qualificação profissional do pessoal:
IV - Receita operacional e não operacional;
V - Tipo de organização.

Art. 66 - A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido.

- O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;
- Folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;
- Despesas gerais de administração.

Art. 67 - No estabelecimento de regime de estimativa de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa a presente Lei.

§1º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão ficar dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de notas fiscais de serviços.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto sem calculado com base nos seguintes valores:

- quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ano;
- quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: R$ 90,00 (noventa reais), por ano;
- quando a realização do serviço exigir formação de nível primário: R$ 75,00 (setenta e cinco reais) por ano.

§ 3º. Os valores a que se refere o parágrafo anterior poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem incidência de acréscimos legais.

Art. 68 - A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.

Art. 69 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

- Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
- O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os Iívros e documentos fiscais de utilização obrigatória:
- Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
- A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Art. 70 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 71 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

Parágrafo Único. O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subseqüente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 72 - A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

Art. 73 - A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independerá:

I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS

SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 74 - As infrações às disposições da legislação tributária, bem como desta. Lei Complementar sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido:

- deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista na legislação: multa equivalente a uma vez o valor dó imposto não retido;
- deixar de recolher ao Fisco o, ISS retido na fonte, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a' duas vezes o valor do imposto retido, sem prejuízo efetivação da representação fiscal prevista na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a Guia de Apuração Mensal de ISS Retido na Fonte (GAIF), conforme modelo previsto na legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, independentemente da aplicação da penalidade ali prevista, o contribuinte fica obrigado, no prazo assinalado pela autoridade administrativa, a entregar à repartição fazendária os documentos fiscais a que se' refere à dispositivo legal:

§ 2º - O sujeito passivo que desistir da reclamação, contra o lançamento do crédito tributário previsto neste artigo e efetuar seu pagamento no prazo a que se refere o art. 73, desta Lei Complementar, terá redução de 50% (cinquenta por cento) nas penalidades aplicadas.

SUBSEÇÃO
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75 - A falta de pagamento do ISS na forma e prazos previstos na legislação sujeita o infrator à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 15 (quinze por cento), acrescido de juros de mora equivalentes a 1 % (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da atualização monetária de acordo coma variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô (UFRM):

SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES (ISS)

Art. 76 - São isentos do pagamento do imposto:

- Prestados por engraxates, ambulantes, jornaleiros, sapateiros, artesãos ou artífices que exerçam a profissão por conta própria;
- As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;
- As associações pertencentes a entidades de classes, sem fins lucrativos considerados de interesses da comunidade pelos órgãos municipais competentes;
- A prestação de assistência médica ou odontológica, executado em ambulatório, mantido por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita.

Parágrafo Único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

SEÇÃO X
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 77 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.
Art. 78 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 79 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 80 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - As taxas cobradas pelo Município de Quixelô, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 82 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder,

Art. 83 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 82 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
potencialmente quando, sendo de utilização compulsórla, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

– Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;
- Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 84 - Serão cobrados pelo Município os seguintes alvarás de licença e taxas:

I - Alvará de licença para localização e funcionamento;
- Alvará de licença para fins diversos;
- Taxa de fiscalização de alvará de localização e funcionamento;
- Taxa de expediente.

SEÇÃO II
DOS ALVARÁS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 85 - Os alvarás de licença, para localização e funcionamento, são devidos por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 86 - As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 87 - Os alvarás de licenças serão concedidos, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 88 - O alvará tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM; e tabelas contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se como área construída do imóvel, a área composta por escritório da administração bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros assemelhados.

Art. 89 - Para as atividades novas que venham a se instalar no território do Município de Quixelô, no decorrer do exercício financeiro, estas poderão ser concedidas, com pagamento em duodécimos.

Art. 90 - A concessão de novo alvará, dar-se-á, quando da mudança de titularidade da firma, fusão, transformação ou incorporação, mudança de endereço ou alteração da estrutura do imóvel, quem implique no aumento ou diminuição da área construída.

SEÇÃO III
DOS ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Art. 91 - Os alvarás de licenças para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, canteiro de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos, lava-jatos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô – UfIRM e tabelas contidas neste código.

Art. 92 - Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 93 - São contribuintes do alvará de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 94 - A taxa de fiscalização do alvará de localização e funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Quixelô.

Art. 95 - É contribuinte da taxa de fiscalização do alvará de localização e funcionamento, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Quixelô, de acordo com o artigo 85 deste Código.

Art. 96 - Para fins de cobrança e cálculo do alvará descrito no art. 85 desta Lei, tem como referência, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM e na forma da tabela V deste Código.

Art. 97 - A taxa de fiscalização do alvará de localização e funcionamento será devida anualmente e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

SEÇÃO V
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 98 - Esta taxa tem corno fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições, notas fiscais avulsas, 2a via de documentos, marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 99 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 100 - taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM, integrante da tabela VI desta Lei.

Parágrafo Único - As certidões de que trata o item 04.b da tabela VI, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO
Art. 101 - Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são lançadas no início das atividades de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas, ou outros procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

Art. 102 - Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

SEÇÃO VII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103 - As taxas e alvarás cobrados pelo Município de Quixelô, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM.

SEÇÃO VIII
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 104 - Ficam excluídas da incidência das taxas e alvarás cobrados pelo Município de Quixelô:

I - Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios; II - Os templos de qualquer culto.

SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES

Art.105 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

SEÇÃO X
DAS PENALIDADES

Art. 106 - A falta de pagamento das taxas e alvarás nos prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO XI
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 107 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 108 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 109 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Ant. 110 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 111 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 112 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
delimitação da zona beneficiada;
determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

– Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. .

Art. 113 - As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou de forma parcelada, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 115 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 116 - A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do

Município de Quixelô - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO IV
DA NÃO INCIDÊNCIA
Art. 117 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO V
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 118 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 119 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 120 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 121 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, CONTRIBUINTE E BASE DE CÁLCULO

Art. 122 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador os serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

§ 1º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território urbano do Município.

§ 2º - A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado na forma da Lei Municipal regulamentar a matéria, promover celebração de convênios com a empresa concessionária de energia elétrica, para o recebimento das importâncias a este termo, sendo estas empregadas no pagamento das despesas para este fim.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 123 - A expressão *"legislação tributária"* compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 124 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.
Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- Institua ou aumente tributos;
- Defina novas hipóteses de incidência;
lII - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 125 - A legislação tributária do Município observará:

I – As normas constitucionais vigentes;
II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional; III - As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 126 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;
II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 127 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 128 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

– Tratando-se de situação de tato, desde o momento em que ser verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 129 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos. -

Art. 130 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta cem a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 131 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 132 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 133 - São solidariamente obrigadas:
- As pessoas expressamente designadas neste Código;
– As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 134 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 135 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 136 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub- rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 137 - São pessoalmente responsáveis:

- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação.
- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
- O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 138 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 139 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de
prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 140 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões petas quais forem responsáveis:
- Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 141 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

- As pessoas referidas no artigo anterior;

- Os mandatários, prepostos e empregados;
- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 143 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 144 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;
- O depósito de seu montante integral;
- As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 146 - Extinguem o crédito tributário:
I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
– A remissão;
-A prescrição e a decadência;
- A conversão do depósito em renda;
– O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 147 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;
II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 149 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - Multas;
- Sistema especial de fiscalização;
- Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) o pagamento do tributo;
b) a fluência de juros de mora;
c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 150 – As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

- Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, será acrescido, de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento);
- Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito:

- Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
- Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRM;
- Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 30 (trinta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações;
c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se dos pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 151 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - A menor ou maior gravidade da infração;
- As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 152 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações: tributárias, principal e acessória.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 153 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 154 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 155 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III
DAS DEMAIS PENALIDADES
Art. 156 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

- Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 157 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 146, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 158 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 159 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 133 contra aqueles por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 160 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 161 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributaria poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 162 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II
DA IMUNIDADE

Art. 163 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

da União, dos Estados, dos Municípios:
b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3° deste artigo;

c) de partidos políticos;
d) de templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na alínea b deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 164 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subseqüentes.

Art. 165 - A isenção será efetivada:

- Em caráter geral quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequente enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 166 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 167 - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

- Quanto aos terrenos:

relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
indicação quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

- Quanto às edificações:

relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário, e manter o sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM;
investimentos públicos executados ou em execução;
disposições da le9islação urbanística;
outros fatores pertinentes.

SEÇÃO V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 168 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM.

Art. 169 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou Judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI
DO CADASTRO FISCAL

Art. 170 - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- Cadastro fiscal imobiliário;
- Cadastro de atividades sócio-econômicas.

Art. 171 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI - lnter-vívos, no que couber e das taxas incidentes.

Art. 172 - O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços,

Art. 173 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 174 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 172 devem ser prestadas antes do inicio das atividades respectivas.

Art. 175 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 171, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que Ihes deu origem.

Art. 176 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-Ias a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 177 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 178 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - Determinar a matéria tributável;
III - Calcular o montante do tributo devido;
IV - Identificar o sujeito passivo;
V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 179 - O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII
DA DECADÊNCIA

Art. 180 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que. o lançamento poderia ter sido efetuado;
- Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 181 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 190 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 182 – O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2° - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 183 - Será objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;
b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
d) a contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;
III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 184 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 185 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
- Comunicação ou avisos diretos;
- Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- Publicação em órgão da imprensa Local;
IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X
DA COBRANÇA

Art. 186 -- A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 187 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 188 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 189 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- Pelo protesto judicial;
- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- Através de Edital sendo dada ampla divulgação.

Art. 190 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de crédito tributário sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII
DO PAGAMENTO

Art. 191 - O pagamento será efetuado por moeda corrente do País.

Art. 192 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 193 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
Art. 194 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou tração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 195 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII
DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 196 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
- O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM;
- O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 197 – A concessão de parcelamento não gera direito tributário e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

- Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
- Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de oficio do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficio daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 198 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quais quer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 199 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e Iiquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 200 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, Quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 201 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;
II - Por via judicial.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
§ 2º - Os contribuintes devidamente Inscritos na dívida ativa dó Município poderão ser convocados através de edital quando não for possível por outros procedimentos administrativos.

SEÇÃO XV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 202 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo Único - Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 203 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 204 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 205 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo à quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.
Art. 206 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 207 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 208 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- Exigir informações escritas ou verbais;
- Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-Ios.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 209 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício:
- Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- As empresas de administração de bens;
IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - Os inventariantes;
- Os síndicos, comissários e liquidatários;
- Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 210 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiro se sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
- Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 211 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 212 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligencias de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 213 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 214 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- O local, dia e hora da lavratura;
– O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
– A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 215 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 220.

Art. 216 - Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:
- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado; ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
- Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator. .

Art. 217 - A notificação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;
- Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias a pós a entrega da carta no correio;
- Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 218 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no artigo 215 e 216.

SEÇÃO XVIII
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 221 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 220 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos observando-se, no que couber, o disposto no art. 218.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 221 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser- Ihe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 222 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 223 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2° - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
SEÇÃO XIX
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 224 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 225 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 226 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DOS ATOS INICIAIS

Art. 227 - O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- Notificação de lançamento;
– Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 228 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 229 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 230 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná- Ia.

Art. 231 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

SEÇÃO III
DAS PROVAS

Art. 232 - Findos os prazos a que se referem os artigos 228 e 230, o titular da repartição deferirá, rio prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.
Art. 233 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 234 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 235 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 236 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 237 - Findo o prato para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 238 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 239 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 240 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 217 e 218.

Art. 241 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

SEÇÃO VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA
Art. 242 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Quixelô - UFIRM, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

Art. 243 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceita o fiador, marcar-Ihe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadamente da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 244 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 245 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.
§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2° - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3° - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4° - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 246 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Quixelô - UFIRM.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 247 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito corno se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 248 - As decisões definitivas serão cumpridas:

– Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiado, para, no prazo de10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
- Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

- Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
- Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 223 e seus parágrafos:
- Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 250 - As certidões negativas de débitos fiscais serão concedidas pelo prazo de 120 dias.

Art. 251 - As certidões positivas com efeito de certidão negativa serão concedidas pelo prazo de 30 dias.

Art. 252 – Fica instituída no Município de Quixelô a Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM, no valor de R$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

Parágrafo Único - A UFIRM a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro Índice que vier a substituí-Io.

Art. 253 - O não pagamento dos preços públicos, aluguéis ou taxas de ocupação classificados como dívida ativa não tributária na forma do § 2º do art. 39 da Lei nº 4320/64, nos prazos previstos para pagamento, sujeitará o usuário do serviço a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa não tributária, para cobrança executiva.

Parágrafo Único - As multas aplicadas pelos tribunais de contas da União, do Estado e dos Municípios por descumprimento de obrigações e normas pertencentes a estes órgãos, serão inscritas como dívida ativa não tributária, com a fluência de juros de 1 % (hum por cento) ao mês ou fração e acrescida de correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô – UFIRM.

Art. 254 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo Único - O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixelô - UFIRM e incidirá sobre:

matadouros;
cemitérios;
remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
utilização de unidades imobiliárias do Município;
ocupação de áreas em vias elogradouros públicos.

Art. 255 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 256 - Integram a presente Lei, as tabelas de I a VI que acompanham.

Art. 257 - A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 258 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Quixelô, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 259 - Continua em pleno vigor no presente exercício e nos exercícios subsequentes, as Legislações pertinentes a Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 260 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 261 - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando a Lei Municipal de nº 192, de 30 de dezembro de 2014, e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixelô/Ce, 28 de dezembro de 2017.

MARIA DE FÁTIMA ARAUJO
Prefeita Municipal

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel: VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel;
	VVT = valor venal do terreno;
	VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno: VVT = AT X VM²T X FCL, onde:
	VVT = valor venal do terreno;
	AT = área do terreno;
	VM²T = valor do metro quadrado do terreno, por face de quadra;
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	FCL = SFCL específico/quantidade de itens.
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação: VVE = AE X VM²E X FCE, onde:
	VVE = valor venal da edificação;
	AE = área da edificação;
	VM²E = valor venal do metro quadrado da edificação;
	FCE = fator corretivo da edificação, onde:
	FCE = SFCE específico/quantidade de itens.
04	IPTU = (VVT + VVE) X ALÍQUOTA

TABELA I - 2
TABELA PARA CÁLCULO DA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO TERRENO - SOLO	FATOR
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 - OUTROS	1,0
2. Situação	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - ENCRAVADO	0,8
	4 - QUADRA	0,1
	5 – GLEBA	2,0
	6 - CANTEIROS CENTRAL	0,5
	7 - FUNDOS	0,7
3. Topografia do lote	1 – PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 – MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5. Passeio para pedestre	1 – SEM MEIO FIO	0,2
	2 – COM MEIO FIO	0,6
	3 – SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	4 – SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	0,5
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	6 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	7 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
6. Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPIPEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 – SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. Guia e Sargeta	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

TABELA I - 2
TABELA PARA CÁLCULO DA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ITEM	FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO	FATOR
1. Tipo da Edificação	1 – RESIDENCIAL HORIZONTAL	1,00

	2 – RESIDENCIAL C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESIDENCIAL VERTICAL	1,15
	4 RESIDENCIAL VERTICAL C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMERCIAL HORIZONTAL	1,20
	6 – COMERCIAL VERTICAL	1,30
	7 - INDÚSTRIA	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1 - RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 – ISOLADA	1,50
	1 – CONJUGADA 1 LADO	1,30
	2 – CONJUGADA 2 LADOS	0,90
4. Atributos Principais	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM+PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM+QUADRA	0,30
	6 – PISCINA+QUADRA	0,70
	7 – JARDIM+PISCINA+QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM+SAUNA	0,40
	10 – PISCINA+SAUNA	0,80
	11 - JARDIM+PISCINA+SAUNA	0,90
	12 – QUADRA+SAUNA	0,50
	13 - JARDIM+QUADRA+SAUNA	0,60
	14 – PISCINA+QUADRA+SAUNA	1,00
	15 - JARDIM+PISCINA+QUADRA+SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM+ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA+ELEVADOR	1,40
	19 - JARDIM+PISCINA+ELEVADO	1,50
	20 – QUADRA+ELEVADOR	1,10
	21 – JARDIM+QUADRA+ELEVADOR	1,20
	22 - PISCINA+ QUADRA+ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM+PISCINA+QUADRA+ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA+ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM+SAUNA+ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA+SAUNA+ELEVADOR	1,70
	27 – JARDIM+PISCINA+SAUNA+ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA+ SAUNA+ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM+QUADRA+ELEVADOR	
	30 - ISCINA+QUADRA+SAUNA+ELEVADOR	1,50
	31 - JARDIM + PISCINA + QUADRA + SAUNA + ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 – SEM	0,20
	2 - CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LATEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEIJO+CERÂMICA	1,30
	6 – CONCRETO APARENTE	1,40
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 – SEM	0,20
	2 – FOSSA+SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,70
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7.Abastecimento D'agua	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO+REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 – ELEVADO+ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10
	6 - OUTROS	1,00
10. Cobertura	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 – APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 – APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO COBERTURA	2,00

	7 – SALA	0,80
	8 – CONJUNTO DE SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 – GALERIA (LOJAS)	1,00
	11 – SOBRELOJA	1,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 - OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20
	2 - CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LATEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – CONCRETO APARENTE	1,40
	6 – AZULEIJO+CERÂMICA	1,20
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 – APARENTE SIMPLES	0,25
	5 – APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 - ESPECIAL	1,50
15 – Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 - MÁRMORE	1,50
	9 – GRANITO	2,00
	10 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 - ESPECIAL	2,00

TABELA II
LISTA DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQUOTA %
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,0
1.02 – Programação.	5,0
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas deinformação, entre outros formatos, e congêneres.	5,0
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidadede livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de comunicação audiovisual de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5.0
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	5,0
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	5,0
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,0
4.05 – Acupuntura.	3,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0

4.10 – Nutrição.	3,0
4.11 – Obstetrícia.	3,0
4.12 – Odontologia.	3,0
4.13 – Ortóptica.	3,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,0
4.15 – Psicanálise.	3,0
4.16 – Psicologia.	3,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro**e congêneres.	3,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	3,0
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3,0
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4,0
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4,0
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	4,0
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	4,0
7 – SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0
7.04 – Demolição.	3,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0
7.08 – Calafetação.	3,0
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,0
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0
8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,0
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0
9.03 – Guias de turismo.	5,0
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,0
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3,0

12.02 – Exibições cinematográficas.	3,0
12.03 – Espetáculos circenses.	3,0
12.04 – Programas de auditório.	3,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 – Execução de música.	5,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	5,0
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,0
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02 – Assistência técnica.	5,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,0
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5,00
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal	5,0
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 – Franquia (franchising).	3,0
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê.	5,0
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0
17.12 – Leilão e congêneres.	5,0
17.13 – Advocacia.	4,0
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4,0
17.15 – Auditoria.	4,0
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4,0
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4,0
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4,0
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,0
17.20 – Estatística.	4,0
17.21 – Cobrança em geral.	5,0
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5,0
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5,0
18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5,0
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5,0
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0
23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5,0
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	5,0
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5,0
26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIERE CONGÊNERES.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	5,0
27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01 – Serviços de assistência social.	4,0
28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,0
29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	4,0
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4,0
30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,0
– SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5,0
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,0
33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5,0
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0
34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5,0
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0
35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5,0
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,0
36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5,0
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,0
37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,0
38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01 – Serviços de museologia.	4,0
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,0

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	**VALOR EM UFIRM/ ANUAL**
01 – PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR	60,00
02 – PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL DE NÍVEL MÉDIO	35,00
03 – PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL FUNDAMENTAL	30,00

TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	**VALOR EM REAL ANUAL/R$**
Por cada sócio ou profissional que prestem serviços em nome da empresa.	0,00

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, agropecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construído do imóvel, conforme discriminação abaixo.

ITEM – FAIXA	ÁREA EM M²	EM UFIRM
01	De 0 a 25m² (por cada m²)	15,0
02	De 26 a 40m² (por cada m²)	18,0
03	De 41 a 55m² (por cada m²)	21,0
04	De 56 a 70m² (por cada m²)	24,0
05	De 71 a 85m² (por cada m²)	27,0
06	De 85 a 100m² (por cada m²)	30,0
07	Por cada 5m² ou fração, acrescido ao item 07	1,98

TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m² de área construída):	
	- RESIDENCIAL	0,58
	- NÃO RESIDENCIAL	0,60
02	Licença para reforma de prédio em geral, na Zona Urbana ou Distrito (por m² de área construída)	0,50
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m² de área construída)	0,42
04	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m² de área construída)	0,50
05	Loteamento com área até 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m² de área)	0,10
06	Loteamento com área superior a 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m² de área)	0,15
07	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a qualquer fim (por ano)	30,00
08	Licença para publicidade escrita por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por ano)	25,00
09	Licença para publicidade sonora em:	
	Veículo destinado a qualquer finalidade (por ano)	40,00
	Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia)	70,00
10	Licença para instalação permanente de circos ou parques de diversões em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias)	90,00
	- Por cada dia excedente	5,00
11	Licença para abate de animais:	
	Bovino	14,58
	Suíno:	5,00
	Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	5,00
12	Apreensão de animais:	
	De grande porte	15,00
	De pequeno porte	5,00
13	Guarda de animais / dia	
	De grande porte	10,00
	De pequeno porte	3,00
14	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal:	
	Caminhões	30,00
	Ônibus ou micro-ônibus	30,00
	Transporte alternative	25,00
	Taxi	15,00
	Moto-taxi	10,00
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	25,00
15	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m²)	0,60
16	Licença para colocação ou substituições de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques (por unidade)	45,00
17	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela (por m²)	1,00

TABELA V
LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS RELATIVAS AOS SUBITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 51 DO CÓDIGO (CANTEIRO DE OBRAS)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO POR M²	VALOR (R$)
01	Análise de projeto e alvará de edificações ou instalações, ou fração de área coberta de até dois pavimentos	1,00
02	Análise de projeto e alvará de edificações ou instalações, ou fração de área coberta de até mais de dois pavimentos	1,50
03	Análise de demolição de edificações ou instalações	0,40
04	Habite-se	0,60
05	Análise de projeto e alvará de modificações e ou ampliação de edificações ou instalações	0,40
06	Análise e aprovação de projeto de loteamento	0,70
07	Modificação de projeto de loteamento aprovado	0,10
08	Autorização para desdobramento e remembramento de loteamento	0,70
09	Obras de rodovias, ferrovias, cortes em encostas, túneis, canais, esgotos, passagem-molhada,açude, barreiro:	
09.01	Capeamento e recapeamento asfáltico	0,07
09.02	Capeamento e recapeamento em premoldado	0,06
09.03	Capeamento e recapeamento em paralelepípedo	0,05
09.04	Capeamento e recapeamento em pedra tosca	0,04
09.05	Capeamento e recapeamento em piçarra	0,03
09.06	Nivelamento-tapa-buraco em leito natural	0,02
09.07	Abertura de estrada – rodovias e ferrovias:	0,04
	Desmatamento e terraplenagem - por m²	0,05
	Por m³ de aterro - inferior até 30 cm de altura	0,07
	Por m³ de aterro- superior a 30 cm de altura;	0,15
	Por m³ obras d'arte;	0,17
	Por m³ de implantação de pré-moldado	
09.08	Abertura de estrada de rodagens – rodovias - em leito natural - sem aterros e sem obras d'arte – por m²	0,04
09.09	Abertura de corte transversal em encostas, túneis, canais e esgotos - por m³ de espaço resultante	0,03
	ESPECIFICAÇÃO POR METRO LINEAR	
10	Duto, fio, fibra, condutor, canalização de água, barragem subterrânea Implantação de cerca de proteção – por metro linear	0,20 0,10
11	ESPECIFICAÇÃO POR METRO CÚBICO	

11.01	Barragem em estrutura de concreto armado	0,20
11.02	Barragem sem estrutura de concreto armado	0,10
11.03	Açudagem a qualquer nível	0,08
11.04	Passagem-molhada	0,05

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Referentes às atividades comerciais, industriais, agropecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construído do imóvel, conforme discriminação abaixo.

ITEM – FAIXA	ÁREA EM M²	EM UFIRM
01	De 0 a 10 m²	8,00
02	De 11 a 25m² (por cada m²)	9,60
03	De 26 a 40m² (por cada m²)	11,52
04	De 41 a 55m² (por cada m²)	13,82
05	De 56 a 70m² (por cada m²)	16,58
06	De 71 a 85m² (por cada m²)	19,90
07	De 85 a 100m² (por cada m²)	23,88
08	Por cada 5m² ou fração, acrescido ao item 07	1,98

TABELA VII
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM
01	Requerimento e papéis de qualquer natureza	4,17
02	Autenticação de blocos de notas fiscais (por bloco)	4,17
03	Numeração de prédios	4,17
04	Atestados, declarações e certidões:	
	Negativa	4,17
	Outras quaisquer	4,17
05	2ª via de documentos	1,66
06	Autorização para confecção de notas fiscais	4,17
07	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	4,17
08	Busca de documentos (por folha)	1,50
09	Registro de marca de animais	20,00
10	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal	4,17

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:C92E4DD6

